



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 2/2016 – São Paulo, terça-feira, 05 de janeiro de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41477/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011461-97.2012.4.03.6120/SP

2012.61.20.011461-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO SERGIO DONIZETE MINOTI
ADVOGADO : SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00114619720124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Fls. 237/238:- Aguarde-se o oportuno julgamento do recurso, observando-se a ordem de distribuição.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038259-64.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.038259-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO DOS SANTOS SIMOES
ADVOGADO : SP232168 ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO

No. ORIG. : 12.00.00040-9 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Regularize a parte autora o Recurso Adesivo de fls. 76/78, uma vez que as razões estão apócrifas.
Dê-se ciência.
Após, tomem conclusos.

São Paulo, 24 de novembro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003517-61.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.003517-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : MASAKAZU SESOKO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP326620A LEANDRO VICENTE SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035176120134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não foi formalmente citado para os termos da presente ação, a fim de evitar nulidades e, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a citação da autarquia para que ofereça resposta à inicial e ao recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007996-49.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.007996-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO SERGIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP128313 CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00079964920134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 192/194:- Indefiro o requerido, vez que não se vislumbram os pressupostos à antecipação dos efeitos da tutela.
No mais, aguarde-se o julgamento na ordem de distribuição.
Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000614-75.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.000614-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCO ANTONIO VILACA
ADVOGADO : SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00006147520134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fl. 152: defiro pelo prazo requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001363-74.2013.4.03.6134/SP

2013.61.34.001363-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : NEIVA CLARINDA FRANCO DA CRUZ
ADVOGADO : SP179089 NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013637420134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Intime-se a autora para que traga aos autos cópia atualizada da certidão de seu casamento, vez que a de fls. 11 encontra-se ilegível, em especial quanto à qualificação profissional do cônjuge varão.
Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008895-49.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008895-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : PAULO NOGUEIRA FERREIRA
ADVOGADO : SP098137 DIRCEU SCARIOT e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00088954920134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono, para que providencie a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente assinado pelo empregador, no prazo de 15 dias, ante a irregularidade do documento acostado às fls. 21/22.

Dê-se ciência e após, tornem conclusos.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013049-13.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.013049-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ARIIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00130491320134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, preliminarmente, arguindo cerceamento de defesa e a inaplicabilidade do art. 285-A do CPC e, no mérito, sustenta-se que o apelante tem direito ao reajuste de seu benefício com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/1998), de 0,91% (dezembro/2003) e de 27,23% (janeiro/2004), em cumprimento ao disposto nos art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contrarrazões de apelação, os autos foram remetidos a este egrégio tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Argumenta a parte autora, em síntese, o cerceamento do direito ao procedimento (saneamento do feito), à prova e ao devido processo legal, para concluir que a aplicação do art. 285-A do CPC fere vários princípios constitucionais como aqueles esculpidos no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF.

No caso sub judice o Juízo a quo tem entendimento no sentido de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao pedido deduzido pela parte autora, ora apelante, ou seja, direito à exclusão do fator previdenciário no recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria.

Ressalte-se que é a identidade de fundamento das ações (e não do pedido), isto é, da tese jurídica apresentada pela parte que é essencial para justificar a aplicação da sentença paradigma e sua reprodução, conforme art. 285-A do CPC, deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.

Cumprimenta também que é jurisprudência pacífica em nossas Cortes, que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos e alegações apresentadas pelas partes quando já tem motivos suficientes para fundamentar a decisão.

Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com vários

princípios constitucionais como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio informativo do procedimento que é o da economia processual que preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social.

Ressalto que ao Juiz compete dar efetividade à sua decisão pelo procedimento mais idôneo e adequado, conciliando a brevidade que é o desafio do processo civil contemporâneo com a segurança jurídica eis que o tempo do processo tem sido o fundamento dogmático de vários institutos do processo contemporâneo como a tutela antecipada, ação monitoria etc.

No mais, frise-se que os documentos encartados aos autos com a petição inicial são suficientes para o convencimento do julgador e deslinde da causa.

Por outro lado, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, in verbis:

"Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991."

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

A parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/05/1998, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 17.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, insto porque o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06, em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09 e pela Medida Provisória nº 475/2009, em 2010 pela Lei nº 12.254/2010, em 2011 pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011, em 2012 pela Portaria Interministerial MPS/MF Nº 2, DE 06/01/2012 (DOU de 09/01/2012) e em 2013 pela Portaria Interministerial MPS/MF Nº 15, DE 10/01/2013 (DOU de 11/01/2013).

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calçados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Observa-se que a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende a parte autora a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%**, **0,91%** e **27,23%** dos salários-de-contribuição,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/01/2016 5/73

respectivamente, de **dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª R.; AC 200638000256108/MG, Relator Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª R.; AC nº 200571000441468/RS, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, DJU 20/08/2007).

Ainda, a legislação não vincula, nos reajustes dos benefícios em manutenção, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício inicial com aqueles índices que majoram o teto máximo do salário-de-contribuição, nem há qualquer autorização legal para que isto seja observado.

Por fim, note-se que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, ao fixarem os limites máximo do salário-de-contribuição em dezembro/98, no percentual de 10,96% (de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00) por força da MPS nº 4.883, de 16/12/98; em dezembro/03, no percentual de 0,91% (de R\$ 1.869,34 para R\$ 1.886,49), e, posteriormente, em janeiro/04, no percentual de 27,23% (de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00), por força da MPS nº 12, de 06/01/04, em nada dispunha sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são, como antes dito, pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Enfim, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013049-13.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.013049-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE : ARIIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00130491320134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/01/2016 6/73

Tendo em vista a cópia da decisão do agravo de instrumento nº 0009125-45.2015.4.03.0000/SP de fl. 121/125, cancele-se a certidão de fl. 95.

Republique-se a decisão de fls. 91/93vº, em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, reabrindo-se o prazo para eventual recurso.

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008927-18.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008927-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP253065 MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VICENTINA MARCONDES DE SENE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP257902 IONE APARECIDA CORREA RODRIGUES
No. ORIG. : 11.00.00345-4 6 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

I - Considerando que a habilitação de herdeiros, destes autos, deve ser na forma do inciso I do artigo 1.060 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação do pretendente sucessor de Vicentina Marcondes de Sene (fls. 213/216).

II - Regularize, o pretendente sucessor José Luiz Sene, a representação processual, trazendo procuração outorgada à sua advogada e a declaração de hipossuficiência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008961-90.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008961-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE APARECIDO DE MACEDO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00209-1 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Fls. 299:- Aguarde-se o oportuno julgamento do recurso, observando-se a ordem de distribuição.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018931-17.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018931-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LUCIANA BENEDITA DIAS PAGANARDI
ADVOGADO : SP200467 MARCO AURELIO CAMACHO NEVES
CODINOME : LUCIANA BENEDITA DIAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 30010683120138260081 3 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação do INSS de fls. 81/89, somente com efeito devolutivo.

Vista a parte autora para contrarrazões.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039872-85.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039872-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : APARECIDO FELIZARDO
ADVOGADO : SP263313 AGUINALDO RENE CERETTI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 13.00.00091-5 2 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Fls. 107/108:- Aguarde-se o oportuno julgamento do recurso, observando-se a ordem de distribuição.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040385-53.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.040385-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LEILA DINAN DA PAZ e outros(as)
: JESSICA DA PAZ MUNIZ incapaz
: KELVIN LEANDRO DA PAZ MUNIZ incapaz
: LILIANE MAIARA DA PAZ MUNIZ incapaz
: JULIANO LEONARDO DA PAZ MUNIZ incapaz
ADVOGADO : SP311302 JOSÉ CARLOS CEZAR DAMIÃO
No. ORIG. : 14.00.00048-1 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tragam os autores a cópia integral da ação trabalhista nº 0000688-09.2013.5.15.0116, no prazo de 15 dias.
Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027725-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027725-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : NELSON AFONSO MARTINEZ
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00036222620124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, bem como cópia de eventuais documentos mencionados na referida decisão, uma vez que se tratam de peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028441-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028441-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : APARECIDO FRIZO
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00112258220144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da petição inicial dos

autos 0011225-82.2014.4.03.6183, bem como das fls. 229/230 mencionadas na decisão agravada, porquanto se tratam de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, e, portanto, obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029515-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029515-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : WILMA APARECIDA MENDES CRESCENCIO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00038966820144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação da sentença proferida na ação subjacente, uma vez que imprescindível para o desate da controvérsia.

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007075-22.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007075-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MADALENA ROSA RIBEIRO
ADVOGADO : SP247281 VALMIR DOS SANTOS
No. ORIG. : 00019618420138260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fls. 57, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra a determinação de fls. 55.
Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de novembro de 2015.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012568-77.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012568-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DONISETE JOSE PIRES
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00144-2 1 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do contido às fl. 231 e do noticiado pelo senhor oficial de justiça às fl. 236, intinem-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço correto da *empresa SOLMO Empreiteira de Obras Ltda* ou cumpra com o determinado às fl. 233.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019078-09.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.019078-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : AMELIA ROSSI DA SILVA
ADVOGADO : SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00010267620098120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de procuração dos advogados CYNTHIA L. N. BOREGAS PEDRAZZOLI, OAB/MS: 10.752-A e ANA MARIA RAMIRES LIMA, OAB/SP: 194.164, subscritores da petição de fls. 02/10 nos presentes autos, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025762-47.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025762-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLEUSA LOPES BARTOLE

ADVOGADO : SP293514 CARLOS ALBERTO BERNABE
No. ORIG. : 14.00.00018-8 1 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia de sua certidão de casamento, para melhor verificação quanto a sua condição de trabalhadora rural.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034810-30.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.034810-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PATRICIA BATISTA AMARAL
ADVOGADO : SP289739 FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO
No. ORIG. : 13.00.00057-6 2 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva o salário maternidade de empregada urbana.

Na petição inicial a parte autora alega que "...ajuizou reclamação trabalhista, uma vez que está dentro do período estabilizatório, no qual resta demonstrado conforme documentos em anexo.....".

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a cópia da aludida reclamação trabalhista e caso sentenciada, a cópia da sentença.

Após, retomem os autos conclusos para julgamento oportuno.

São Paulo, 26 de novembro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038707-66.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038707-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG. : 00013617020008260093 2 Vr GUARUJA/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro os pedidos formulados às fl. 357 e 359 pelo prazo de trinta (30) dias.

São Paulo, 22 de dezembro de 2015.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039645-61.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.039645-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ROSALINA SEBASTIAO CANDIDO
ADVOGADO : SP171114B CLELIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ES015658 DAVI VALDETARO GOMES CAVALIERI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006391820158260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DESPACHO

Providencie, a parte autora, juntada da cópia de sua certidão de casamento, matrimônio realizado em 1969 com Sr. Dimas Tertuliano da Rocha, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41472/2015

00001 HABEAS CORPUS Nº 0030505-27.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.030505-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : CRISTIANO SALMEIRAO
: FERNANDO BAGGIO BARBIERE
: JAIR BRAZ PEREIRA
PACIENTE : SALVADOR LIMA DONATO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP139584 CRISTIANO SALMEIRAO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00009075820154036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de SALVADOR LIMA DONATO, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relata que o paciente encontra-se preso preventivamente em razão da suposta prática dos crimes de descaminho e associação criminosa. Alega que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão amparou-se apenas na gravidade abstrata do delito.

Aduz que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e proposta de emprego.

Sustenta que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, autorizadores da prisão preventiva, mormente em razão do fato de o paciente não oferecer risco à ordem pública.

Assevera que o Juízo impetrado fundamentou a decretação da prisão preventiva com base nos diálogos interceptados, em que o paciente teria declarado que desejava a morte dos agentes de fiscalização. O impetrante alega que se trata apenas de uma expressão desprovida de dolo, já que não existem provas concretas de que houve algum atentado contra a vida dos funcionários públicos.

Além disso, aponta a ocorrência de excesso de prazo para oferecimento da denúncia, sob o argumento de que o paciente encontra-se custodiado há 19 dias, e, até a presente data, não houve a conclusão inquérito policial.

Ademais, argumenta que, em caso de condenação, a pena imposta ao paciente seria cumprida em regime menos gravoso, com possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos.

Defende o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão ou arbitramento de fiança em valor que possibilite sua prestação.

Requer, liminarmente, a) a revogação da prisão preventiva, ou substituição nos moldes do art. 282, §5º, c.c art. 319, ambos do CPP, expedindo-se o alvará de soltura; b) reconhecimento de excesso de prazo, expedindo-se o alvará de soltura; c) arbitramento de fiança.

No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

É o sucinto relatório.

Segundo consta, o paciente foi preso preventivamente por ter sido identificado como um suposto integrante de organização criminosa voltada para a prática dos delitos de descaminho/contrabando.

A defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva, que restou indeferido, nos seguintes termos:

"Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por SALVADOR LIMA DONATO (f. 02-12), com procuração e documentos às f. 13-29, requerendo a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, com a expedição de alvará de soltura. Em síntese, argumenta o requerente que: a) não existe mais risco de periclitamento de provas ou embargo a instrução criminal após seu depoimento em sede policial, prejudicando a custódia para garantia da instrução criminal; b) seria primário e de bons antecedentes, tendo residência fixa e proposta de emprego, sendo possível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão; c) não foram encontrados em sua residência produtos ilícitos, comprovando a ausência de reiteração; d) a insignificância ser aplicável no caso de descaminho; e) ser possível o cumprimento de pena em restritiva de direitos com base em pena mínima; f) a prisão cautelar ser medida excepcional; g) ser possível a concessão de fiança ao investigado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se pronunciou pelo indeferimento do pedido às f. 34-40v, argumentando que as investigações da "Operação Trapos", conduzida nos autos nº 0000072-70.2015.403.6004 e autos nº 0000907-58.2015.403.6004, evidenciou que SALVADOR LIMA DONATO é um importante comprador de mercadorias descaminhadas através desta fronteira, preenchendo devidamente o fumus comissi delicti. Ao mesmo tempo, argumenta que a decisão que decretou a prisão preventiva demonstra de modo patente o periculum libertatis, consubstanciado tanto em um risco à ordem pública quanto em um risco à aplicação da lei penal. Neste sentido, alega, com relação ao requisito da ordem pública: (i) a existência de provas pré-constituídas de reiteração delitiva de forma sistemática por parte do requerente; bem como (ii) a existência de indícios robustos de que o investigado é capaz de criar risco a bens jurídicos de terceiros, como a vida e a integridade física, se posto em liberdade. Assinala ainda o Parquet que a prisão cautelar do requerente se faz necessária também para garantia da instrução criminal, até o seu final, considerando a constatação de que este, anteriormente, buscou obstaculizar a colheita de provas por parte da Polícia Federal. Por derradeiro, conclui o órgão ministerial que as alegações de primariedade e bons antecedentes em nada alteram o quadro de necessidade de imposição da prisão cautelar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal, verifico que subsistem os fundamentos fáticos que autorizaram a anterior decretação de prisão preventiva do requerente, que sequer foram objeto de impugnação específica. O requerente, investigado como um dos compradores situados no Município de Birigui, passou a fazer parte das investigações a partir do segundo período de monitoramento, quando negociava a aquisição de mercadorias com LEÔNICIO (f. 268-271 dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004). Após a apreensão desta carga, em diversas conversas monitoradas, o ora requerente é mencionado como sendo um de seus proprietários (f. 371v; 376v dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004). E, mesmo com a apreensão desta carga, as conversas monitoradas indicam que a conduta não cessou, tendo sido interceptadas diversas tratativas de aquisição de mercadorias; bem como a vinda do investigado a Corumbá para busca-las, contando com o auxílio, inclusive, de batedores (f. 378-379; 529; f. 536v-537; f. 680-684 dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004). Dentre os eventos, um merece ser destacado. Foi constatado que o ora requerente teria se hospedado no Hotel Farias na data em que a Polícia Federal apreendeu no local uma grande quantidade de mercadorias (Relatório de Diligências n. 12/2015), sendo o restante das mercadorias negociadas (em conversas monitoradas pela interceptação telefônica) apreendido no caminhão frigorífico conduzido por ALESSANDRO (IPL n. 048/2015/DPF/CRA/MS) - f. 708-712. Nesta oportunidade, SALVADOR conversa com DOUGLAS e ANISIO quando chegam ao consenso de ser preciso pedir à filha de SAMUEL (dono do Hotel Farias) para apagar as imagens das câmeras de vigilância do local (f. 685-690). Também decidem contratar uma advogada para acompanhar o motorista do caminhão, ALESSANDRO, na Delegacia, de modo a impedir que este mencionasse, em seu interrogatório, o nome dos investigados. Em conversa com "NENE", SALVADOR aparenta estar assustado com os fatos, dizendo várias vezes que eles deveriam ter apagado as fichas e filmagens do hotel assim que saíram (f. 695-696). SALVADOR também entrou em contato com AMADEO em 16.04.2015, no que parece ser uma negociação sobre a compra de mais um lote de mercadorias, bem como o pagamento de carga já adquirida anteriormente, confirmando a continuidade da atuação de SALVADOR, mesmo após a forte fiscalização empreendida pela Polícia Federal e Receita Federal do Brasil, e mesmo após a perda de suas mercadorias na apreensão realizada no dia 14.04.2015 (f. 697-698). SALVADOR ainda mantém contato com ODAIR JOSÉ. SALVADOR descreve como se esquivaria se fosse pego, dizendo que contrataria um advogado, que diria que estava apenas hospedado no Hotel e que não haveria prova nenhuma contra ele (f. 698-700). Diversas conversas que se seguiram indicam a possível reiteração das atividades de

contrabando/descaminho pelo investigado, demonstrando que as apreensões de suas mercadorias não inibiram a sua conduta, demonstrando absoluto desrespeito para com as normas e autoridades brasileiras. Diante da presença do *fumus comissi delicti*, pela suposta prática dos delitos de associação criminosa (art. 288 do CP) e de descaminho (art. 334, caput, do CP), passo à análise do *periculum libertatis*. Conforme já salientado na decisão que decretou a prisão preventiva, há indícios de que o requerente, ao menos desde meados de 2013, pratica tais atividades nesta região de fronteira (Medida Cautelar de Busca e Apreensão processada nos autos distribuídos sob nº 0000274-47.2015.403.6004, f. 76). E, a partir do conteúdo das conversas interceptadas, é possível vislumbrar fortes indícios de que SALVADOR - durante o breve período de 3 (três) meses em que houve o monitoramento de comunicações telefônicas - tenha estabelecido contato direto com atravessadores de Corumbá; fornecedores (Amadeo) e, ainda, com demais compradores de Birigui; participando do procedimento da internalização de mercadorias. Além dos indícios de reiteração, a interceptação telefônica demonstrou que, por pelo menos duas vezes, o investigado travou conversas em que sugere matar servidores da Receita Federal, pelo simples fato de estarem exercendo, de forma séria e responsável, as suas atribuições institucionais, considerando-os culpados pelos prejuízos sofridos pelo grupo. Vejamos: a) No dia 07.05.2015 SALVADOR conversa com ERASMO, reclamando da fiscalização que está sendo feita em Corumbá, quando ambos expressamente concordam que a solução seria a morte de servidores da RFB (THIAGO e MARCO ANTÔNIO, que eles chamam de "louquinho") Segue alguns trechos do diálogo, já transcrito na decisão anterior: ERASMO: ATÉ MATAR AQUELE LOUQUINHO, AQUELE THIAGO, MATAR AQUELES CARAS LÁ, NÃO VAI... NINGUÉM VAI MAIS TRABALHAR ALI NÃO. SALVADOR: ENQUANTO NÃO ACABAR COM AQUELES DOIS CARAS LÁ, NINGUÉM TOMA ATITUDE, NINGUÉM FAZ NADA. ERASMO: EU FALEI LÁ ONTEM DENTRO DA BOLÍVIA. ENQUANTO NÃO MATAR ESSES DOIS FILHOS DUMA ÉGUA, NINGUÉM VAI TRABALHAR MAIS AQUI NÃO. SALVADOR: NUM TRABALHA, ACABOU. ERASMO: O AMADEO FALOU VOCÊ TÁ CERTO, FALEI PRO AMADEO, LÁ NA LOJA DELE. ELE MAS NINGUÉM AQUI TEM ATITUDE PRA FAZER ISSO, EU FALEI É PORQUE VOCÊS SÃO TUDO UNS FROUXOS FALEI PRO AMADEO LÁ. SALVADOR: HUM. ERASMO: NUM TEM QUEM QUE FAZ ISSO AQUI, NÃO TEM HOMEM PRA FAZER ISSO AQUI NÉ. PRA MATAR OS DOIS, OU PELO MENOS BOTAR PRA CORRER. SALVADOR: RAPAZ, SE É NO PARAGUAI, NEGO JÁ TINHA ARRASTADO O DEDO. ERASMO: SE É NO PARAGUAI ELE JÁ TAVA PODRE. (GRIFOS NOSSOS, TRANSCRIÇÃO DO ÁUDIO JUNTADA À F. 857). B) já em diálogo travado com Leôncio: "SALVADOR: MEU DEUS DO CÉU, NÉ POSSÍVEL UM NEGÓCIO DESSE. LEÔNCIO: JURO POR DEUS, TÁ LÁ NA RECEITA, JÁ. LEVOU PRA LÁ. SALVADOR: ESSE CARA DAÍ QUE PEGOU? LEÔNCIO: O DOIDINHO. SALVADOR: AH, AQUELA DESGRAÇA, CARA. TEM QUE MATAR ESSE SATANÁS AÍ, CARA" (F. 376-376V). Assim, a segregação cautelar do investigado é uma medida que se impõe para a garantia da ordem pública, a fim de se evitar a reiteração delitiva de contrabando/descaminho, bem como para resguardar a segurança de Servidores Públicos Federais que efetivamente têm desempenhado as suas funções fiscalizatórias. Além disso, a prisão preventiva é medida que se impõe por ser necessária à garantia da instrução criminal. Após a apreensão de suas mercadorias, SALVADOR trava conversas com outros investigados - como DOUGLAS e ANISIO - sobre as medidas a serem adotadas, chegando ao consenso de que deveriam: (i) apagar os registros das câmaras de vigilância do Hotel Farias, no qual estavam armazenadas as mercadorias e, não por coincidência, os investigados estavam hospedados; (ii) providenciar a contratação de uma advogada para acompanhar o depoimento do motorista do caminhão na Delegacia da Polícia Federal, de modo a impedir que este mencionasse, em seu interrogatório, o nome dos investigados (f. 695-696). Diante do risco concreto de destruição de provas importantes à elucidação dos delitos ora investigados, é cabível a decretação da prisão preventiva como medida necessária à garantia da instrução criminal; além da já fundamentada garantia da ordem pública. Embora o pedido de liberdade provisória tenha sido instruído com certidões indicando a primariedade do requerente e os seus bons antecedentes, tais fatos não afastam a necessidade da segregação cautelar; pois, diante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes. E, ainda no que diz respeito aos documentos que instruem o pedido, verifico que - diversamente do que foi alegado - não há comprovação de ocupação lícita, já que o último registro na Carteira de Trabalho do requerente registra a sua saída em 2013 (f. 17), que coincide com o período de que se tem notícia do início de suas atividades na região de Corumbá, conforme já retratado anteriormente. Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos artigos 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se".

Observo que a decisão ora impugnada está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais apontam para a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Como bem ressaltado pelo Juízo impetrado, há manifesta probabilidade de reiteração delitiva, evidenciada por elementos concretos, sobretudo as interceptações telefônicas realizadas na fase investigativa.

Frise-se, ainda, que a custódia cautelar revela-se necessária para resguardar a integridade de servidores da Receita Federal. Isso porque, em pelo menos duas oportunidades, o paciente teria mantido conversas telefônicas, em que sugeria matar os funcionários responsáveis pela fiscalização, por estarem exercendo devidamente suas atribuições (fls. 80/81).

Entendo, portanto, que tais circunstâncias autorizam a manutenção da custódia preventiva para o fim de assegurar a ordem pública.

Ademais, segundo a autoridade impetrada, a prisão preventiva é necessária para conveniência da instrução criminal, na medida em que, caso posto em liberdade, o paciente obstrua Justiça, mediante a destruição de provas e intimidação de testemunhas.

Assim, no âmbito da cognição sumária, não vislumbro flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva.

De outra banda, não verifico constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial.

Cumprido consignar que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade.

Com efeito, tais prazos servem apenas como parâmetro geral, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP) E CONCUSSÃO (ART. 316 DO CP). PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de (a) garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que os delitos foram praticados e pelo fundado receio de reiteração delitiva; e (b) por conveniência da instrução criminal, ante a possibilidade de interferência na colheita das provas. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desidiosa do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 3. Ordem denegada.

(HC 124.884, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 09/12/2014, DJe 18/12/2014)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PELO NOVO JUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. (...)3. Inexiste, no caso, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar eventual concessão da ordem de ofício, sobretudo porque, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes. 4. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 5. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito.

(HC 123.465, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 25/11/2014, DJe 18/02/2015)

Diante desse quadro, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP revelam-se insuficientes para garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal.

Por fim, não se sustenta a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, sob o argumento de que, em caso de condenação, poderá ocorrer a substituição por pena restritiva de direitos e imposição de regime prisional diverso do fechado.

Sobre o assunto, cumpre esclarecer que a prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. Na verdade, a prisão preventiva constitui providência acautelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime.

Destarte, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. INDICIAMENTO PELO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CPB). CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES CRIMINOSAS APÓS O INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES. FUGA DO PACIENTE, QUE AINDA NÃO FOI CAPTURADO. LEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ESCUTA TELEFÔNICA. IRREGULARIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DEFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR PROCESSANTE. CUSTÓDIA CAUTELAR. REQUISITOS ESPECÍFICOS QUE, NOS AUTOS, ENCONTRAM-SE CONCRETAMENTE DEMONSTRADOS. ORDEM DENEGADA. 1. No tocante à afirmada ilegalidade da escuta telefônica realizada, já destacava o Tribunal a quo a existência de decisão judicial prorrogando o prazo inicialmente estabelecido. 2. Inexiste incompatibilidade entre a custódia decretada do paciente e a possibilidade de substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, máxime porque detém a custódia cautelar fundamentos próprios para sua efetivação (art. 312 do CPP), como o risco de que a lei penal não venha a ser aplicada, diante da fuga do acusado, tal qual se dá na espécie em exame. 3. O acórdão proferido na instância anterior, ao denegar a ordem, registrava a continuidade da atividade delitiva, mesmo após o início das investigações, e a intenção do paciente de se furtar à aplicação da lei penal, fato que veio a se confirmar, pois, até o momento, não foi o paciente capturado. 4. Esta Corte apresenta tranquila jurisprudência quanto à manutenção da custódia cautelar, em casos em que verificada a fuga do acusado. 5. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 6. Ordem denegada.

(STJ. HC 200701431374. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE DATA:19/05/2008)

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Ao MPF.

P.I

Oportunamente, encaminhem-se ao Relator.

São Paulo, 23 de dezembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0030312-12.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
 IMPETRANTE : MARIA DE LOURDES SILVA
 PACIENTE : KELVIM GOMES DOS SANTOS reu/ré preso(a)
 ADVOGADO : SP110285 MARIA DE LOURDES SILVA e outro(a)
 IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
 CO-REU : HAMILTON CERQUEIRA AMORIM
 No. ORIG. : 00090458420154036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Maria de Lourdes Silva, em favor de KELVIM GOMES DOS SANTOS, contra decisão da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, proferida nos autos da ação penal nº 0009045-84.2015.4.03.6110, que indeferiu pedido de liberdade provisória e decretou a prisão preventiva do paciente.

Alega a impetrante, em síntese, que o paciente não é reincidente, mas tecnicamente primário e, por isso, faz jus à liberdade provisória.

Requer, liminarmente, a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança.

É o relatório. **DECIDO.**

Não procede a pretensão liminar. O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece os fundamentos para a prisão preventiva, que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria.

Compulsando os autos, especialmente a decisão de fls. 60/68, verifico que a autoridade impetrada indeferiu fundamentadamente a revogação da prisão preventiva do paciente, convencida da presença concreta dos requisitos previstos no dispositivo legal supracitado a impedir sua soltura, *pelo menos neste juízo de cognição sumária*. Dessa decisão, destaco os seguintes trechos, relativos ao paciente:

"Nesse passo, há que se analisar a situação fática e jurídica de cada qual dos detidos.

*Inicia-se por **KELVIN GOMES DOS SANTOS**.*

Analisando-se as certidões de antecedentes juntadas, observa-se que existem dois apontamentos em relação ao detido, indivíduo jovem, nascido em 27/10/1994, ou seja, contando atualmente com vinte e um anos de idade.

*Com efeito, conforme consta em fls. 14 do apenso de antecedentes, **KELVIN GOMES DOS SANTOS** foi preso em flagrante delito em **22 de Janeiro de 2013, quando tinha pouco mais de 18 anos**, acusado do crime de estelionato em concurso de pessoas - artigo 171 caput cc art. 29 do Código Penal, fato este relacionado com o processo nº 0003180-13.2013.8.26.0602, em curso perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba. Em 14/05/2015 foi proferida sentença condenatória em face de **KELVIN GOMES DOS SANTOS**, estando os autos atualmente no Tribunal de Justiça de São Paulo para apreciação do recurso de apelação interposto pela defesa.*

*Ademais, conforme consta em fls. 19 e fls. 23/30 do apenso de antecedentes, **KELVIN GOMES DOS SANTOS** foi novamente preso em flagrante delito em **22 de Julho de 2013, ou seja, poucos meses após o seu primeiro flagrante e ainda com 18 anos**, acusado do delito de tráfico de drogas - artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06, fato este relacionado com o processo nº 0004292-40.2013.8.26.0271, em curso perante a Vara Criminal da Comarca de Itapevi. **Tal fato gerou condenação definitiva transitada em julgado em 31/07/2015** (conforme fls. 23 do apenso), sendo o custodiado condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.*

*Note-se que **KELVIN GOMES DOS SANTOS** ficou preso provisoriamente por conta do cometimento do delito de tráfico de drogas, constando uma execução penal provisória em seu desfavor perante a Comarca de Itapevi, processo nº 7002764-95.2014.8.26.0405.*

Ou seja, evidencia-se que pouco tempo depois de ser solto pelo delito de tráfico de drogas, volta a ser preso em flagrante nestes autos, desta feita cometendo crime de moeda falsa previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Note-se que em 16 de Novembro de 2015 - data do flagrante objeto desta prisão - o acusado, em tese, se fez reincidente, já que sua condenação por tráfico de drogas transitou em julgado em 31 de Julho de 2015.

*Destarte, estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a **KELVIN GOMES DOS SANTOS**, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo vários tipos de delitos (estelionato, tráfico de drogas e moeda falsa) em curto espaço de tempo, logo após o custodiado fazer 18 anos, ou seja, se tornar imputável.*

*Assim sendo, dentro das hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação dos investigados, hipótese configurada neste caso em relação a **KELVIN GOMES DOS SANTOS** diante de toda a argumentação acima expendida" (fls. 62/64; destaques no original).*

O exame da decisão supratranscrita demonstra - a par da discussão concernente à reincidência - que o paciente possui outros apontamentos, o que caracteriza, pelo menos para os fins do art. 312 do Código de Processo Penal, a existência de antecedentes, e demonstra, *neste juízo de cognição sumária*, a necessidade de manutenção da prisão, para garantia da ordem pública.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao juízo impetrado, **a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo os autos, oportunamente, conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0030444-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030444-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : Defensoria Pública da União
PACIENTE : ALMIR ROGERIO FERRETTI reu/ré preso(a)
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : HENRIQUE SOUZA DA SILVA
No. ORIG. : 00125905120124036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de ALMIR ROGÉRIO FERRETTI contra sentença proferida pela 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que condenou o paciente pelo crime capitulado no art. 157, § 2º, I, II e III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e no pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, em regime inicial fechado, sem possibilidade de recorrer em liberdade.

A impetrante argumenta, em síntese, que a sentença "não aponta os elementos concretos e específicos que justifiquem a necessidade da prisão", nem demonstra "a inaplicabilidade das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva", não estando presentes, no caso em tela, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Requer, com base em tais fundamentais, a concessão liminar da ordem para que o paciente aguarde o julgamento do recurso em liberdade.

É o relato do essencial. Decido.

Não procede a pretensão liminar. *A priori*, não se constata no decreto condenatório qualquer afronta às exigências contidas nos arts. 312 e 313, I, do CPP, que atende adequadamente ao disposto em seu art. 387, § 1º.

Nesse sentido, extrai-se da sentença proferida nos autos nº 0012590-51.2012.403.6181 (fls. 60/66):

"Os condenados não poderão apelar em liberdade, uma vez que, condenados por crime praticado com grave ameaça à pessoa, a libertação dos condenados significaria colocar em risco as testemunhas que colaboraram.

Ademais, a expressiva ficha criminal dos condenados, aliado ao fato que ambos estão presos pela prática de crimes análogos, demonstra a efetiva periculosidade dos condenados, sendo de rigor a prisão preventiva dos condenados como medida para a manutenção da ordem pública".

É de seu teor também que se pode observar que a manutenção da prisão do paciente assenta-se em juízo exauriente acerca de sua culpabilidade, em materialidade delitiva inconteste e na necessidade de se resguardar a ordem pública, dada a concreta gravidade da conduta que levou à sua condenação, relacionada à subtração de bens sob a guarda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, mediante grave ameaça às vítimas, exercida por meio de simulação de arma de fogo.

Ademais, segundo consta da sentença, o paciente ostenta expressivo número de apontamentos criminais e, não obstante a ausência no *writ* de sua folha de antecedentes, o certo é que, mesmo sem condenação transitada em julgado, como argumento a impetrante, a

reiteração delitiva evidencia comportamento antissocial e merecedor de tutela preventiva, acautelatória, por parte do Estado.

Ressalto, por oportuno, que a ausência de *fumus boni iuris* na pretensão liminar não obsta a reapreciação da controvérsia quando do julgamento de mérito do *writ* ou ainda quando da apreciação de eventual apelação.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao juízo impetrado, que deverá prestá-las no prazo de **5 (cinco) dias**. Após esse prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0030409-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030409-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : Defensoria Pública da União
PACIENTE : HENRIQUE SOUZA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ALMIR ROGERIO FERRETTI
No. ORIG. : 00125905120124036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de HENRIQUE SOUZA DA SILVA, contra sentença proferida pela 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que condenou o paciente pelo crime capitulado no art. 157, § 2º, I, II e III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e no pagamento de 13 (treze) dias-multa, em regime inicial fechado, sem possibilidade de recorrer em liberdade.

A impetrante argumenta, em síntese, que a sentença "não aponta os elementos concretos e específicos que justifiquem a necessidade da prisão", nem demonstra "a inaplicabilidade das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva", não estando presentes, no caso em tela, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, com base em tais fundamentais, a concessão liminar da ordem para que o paciente aguarde o julgamento do recurso em liberdade.

É o relato do essencial. Decido.

Não procede a pretensão liminar. *A priori*, não se constata no decreto condenatório qualquer afronta às exigências contidas nos arts. 312 e 313, I, do CPP, que atende adequadamente ao disposto em seu art. 387, § 1º. Nesse sentido, extrai-se da sentença proferida nos autos nº 0012590-51.2012.403.6181 (fls. 84/90):

"Os condenados não poderão apelar em liberdade, uma vez que, condenados por crime praticado com grave ameaça à pessoa, a libertação dos condenados significaria colocar em risco as testemunhas que colaboraram.

Ademais, a expressiva ficha criminal dos condenados, aliado ao fato que ambos estão presos pela prática de crimes análogos, demonstra a efetiva periculosidade dos condenados, sendo de rigor a prisão preventiva dos condenados como medida para a manutenção da ordem pública".

É de seu teor também que se pode observar que a manutenção da prisão do paciente assenta-se em juízo exauriente acerca de sua culpabilidade, em materialidade delitiva inconteste e na necessidade de se resguardar a ordem pública, dada a concreta gravidade da conduta que levou à sua condenação, relacionada à subtração de bens sob a guarda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, mediante grave ameaça às vítimas, exercida por meio de simulação de arma de fogo, aliado ao fato de que o paciente figura como réu em dois outros processos pelo mesmo crime (ações penais nºs 0004160-42.2014.4.03.6181 e 0010471-20.2012.4.03.6181).

Ressalto, por oportuno, que a ausência de *fumus boni iuris* na pretensão liminar não obsta a reapreciação da controvérsia quando do julgamento de mérito do *writ* ou ainda quando da apreciação de eventual apelação.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao juízo impetrado, que deverá prestá-las no prazo de **5 (cinco) dias**. Após esse prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao gabinete da Excelentíssima Desembargadora Cecília Mello, para consulta de eventual prevenção, tendo em vista os feitos indicados a fls. 92.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0030006-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030006-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : EDMUNDO DAMATO JUNIOR
PACIENTE : LUIS FERNANDO DAMATO SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP266343 EDMUNDO DAMATO JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00003325720144036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Edmundo Damato Junior, em favor de LUIS FERNANDO DAMATO SILVA, contra ato da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente nos autos da ação penal nº 0000332-57.2014.4.03.6110, na qual foi proferida sentença condenatória pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

O impetrante argumenta, em síntese, ser ilegal a manutenção do paciente no cárcere, em razão de excesso de prazo. Requer a concessão liminar da ordem.

É o relatório. **DECIDO**.

Não procede a pretensão liminar.

Compulsando os autos, não verifico o alegado excesso de prazo. Isso porque além do feito de origem ser complexo, possuindo vários réus, já foi sentenciado e encontra-se nesta Corte, para julgamento dos recursos de apelação interpostos.

Aplica-se ao caso a orientação contida na Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça: "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo*".

Não obstante isso, o fato é que os autos da apelação criminal encontram-se conclusos neste Gabinete, em termos para julgamento, há pouco mais de um mês (03.11.2015), quando retornaram do Ministério Público Federal com parecer.

Observo que este Gabinete está envidando esforços para julgar os processos em tempo razoável, especialmente aqueles em que há réus presos, como no caso. A previsão é que a apelação venha a ser julgada no decorrer de 2016, possivelmente no primeiro semestre.

Por fim, registro que esta Corte não detém competência em relação à apreciação de eventual excesso de prazo imputável à Procuradoria Regional da República, a teor do disposto no art. 105, I, "a", da Constituição Federal.

Posto isso, ausente o requisito do *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo, em seguida, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

NINO TOLDO

00006 HABEAS CORPUS Nº 0030205-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030205-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : JOSEMIR CUNHA COSTA
PACIENTE : FABRICIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP148117 JOSEMIR CUNHA COSTA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00007556620124036181 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Josemir Cunha Costa, em favor de FABRÍCIO ALVES DA SILVA, contra ato da 5ª Vara Federal de Santos/SP que, nos autos da ação penal nº 0000755-66.2012.4.03.6181, revogou a liberdade provisória anteriormente concedida ao paciente, decretou sua revelia e determinou a expedição de mandado de prisão, em razão de sua ausência à audiência de interrogatório.

Afirma o impetrante, em síntese, que a ausência do paciente à citada audiência deu-se porque ele não foi intimado, motivo pelo qual os decretos de revelia e prisão são ilegais.

É o relatório. **DECIDO.**

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar, decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes. Como medida excepcional que é, está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

Compulsando os autos, verifico, pelas cópias dos documentos juntados aos autos, em especial a certidão e o termo de fls. 22 e 42, respectivamente, que o paciente não foi devidamente intimado para comparecer à audiência e que tal intimação não foi possível em razão de desconcontros.

Com efeito, a citada certidão dá conta de que a oficial de justiça tentou encontrar o paciente, mas não conseguiu. Todavia, em nenhum momento é sequer mencionado que ele teria mudado ou estaria se ocultando. Aliás, consta da certidão que o imóvel do endereço comercial do paciente estava "temporariamente interdito". O termo de comparecimento, por sua vez, atesta que, em 10.11.2015, menos de um mês antes da audiência, o paciente compareceu perante o juízo impetrado para justificar suas atividades.

Assim, *neste juízo de cognição sumária*, tenho que o paciente não foi intimado por equívoco, em razão de desconcontro, e não por estar se furtando ao cumprimento das medidas cautelares que lhe haviam sido determinadas. Por essa razão, a decretação da prisão e da revelia apresentam-se desnecessárias.

Posto isso, **DEFIRO LIMINARMENTE** a ordem para revogar a revelia e a prisão decretadas, determinando o restabelecimento imediato das medidas cautelares diversas da prisão que haviam sido impostas ao paciente pelo juízo impetrado, que deverá renovar o ato.

Solicitem-se informações ao Juízo impetrado, a serem prestadas no **prazo de 5 (cinco) dias**. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, vindo, oportunamente, conclusos os autos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0029828-94.2015.4.03.0000/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
 IMPETRANTE : REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
 PACIENTE : DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
 ADVOGADO : MS017483 REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
 IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
 CO-REU : RUBENS MARQUES FERREIRA
 No. ORIG. : 00048733520154036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Reinaldo Aparecido de Oliveira, em favor de DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA contra ato da 1ª Vara Federal de Dourados/SP que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, decretada após ter sido flagrado transportando cigarros de origem estrangeira sem documentação de internação regular no país.

O impetrante alega, em síntese, que o "paciente reúne as condições necessárias para que seja deferida a medida liminar ora pleiteada, no sentido de que sejam [sic] imediatamente posto em liberdade, tendo em vista as circunstâncias pessoais deste, ou seja, primariedade, ausência de antecedentes penais, residência fixa e trabalho lícito".

Pleiteia a concessão liminar da ordem, revogando-se a prisão preventiva do paciente, com ou sem medidas cautelares alternativas.

É o relato do essencial. **Decido.**

Não procede a pretensão liminar. A prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal (CPP, art. 311), sempre que estiverem presentes os requisitos legais, os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes (CPP, art. 282, § 6º).

Como medida excepcional que é, a prisão está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, e, este, pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

No caso, além dos indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas reclamados pela lei, oriundos da prisão em flagrante do paciente, em 29.11.2015, transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira sem documentação de internação regular no país, em veículo que teria sido por ele supostamente roubado em um posto policial, e cujo flagrante só ocorrera após furtar-se à primeira investida policial (cf. auto de prisão em flagrante a 53/55v e auto de apresentação e apreensão a fls. 56 e v), a prisão tem razão de ser como meio de acautelar-se a ordem pública.

Nesse sentido, observo que o paciente está sendo processado pelo **crime de ameaça** perante o Juizado Especial Criminal de Nova Andradina/MS (fls. 70), **foi recentemente condenado** pela 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, na ação penal nº 0009301-86.2008.403.6105, **pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea "c", do Código Penal** (fls. 35 e informações disponíveis no sítio eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região), e, não obstante isso, vem a ser preso em flagrante, em tese, por contrabando, após supostamente constringer um funcionário do posto policial, mediante simulação de estar portando arma, a entregar-lhe o veículo carregado com os cigarros contrabandeados.

Logo, *em juízo preliminar*, não há constringimento indevido à liberdade do paciente, na medida que, diante do flagrante e da necessidade de se resguardar a ordem pública, tem-se por atendidos os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar, por ora, o cabimento de qualquer das medidas cautelares estampadas em seu art. 319, inadequadas que se afiguram, nesse momento, para coibir a concreta possibilidade de o paciente tomar a praticar o mesmo ou outros crimes, de gravidade concreta, se colocado em liberdade. A propósito:

Recurso ordinário em habeas corpus. Processual Penal. Interposição contra julgado em que colegiado do Superior Tribunal de Justiça não conheceu da impetração, ao fundamento de ser substitutivo de recurso ordinário. Constringimento ilegal não evidenciado. Entendimento que encampa a jurisprudência da Primeira Turma da Corte. Precedente. Prisão preventiva. Fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Garantia da ordem pública em razão da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva. Fuga do distrito da culpa. Idoneidade dos argumentos. Precedentes. Recurso não provido. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao cabimento do habeas corpus, encampou a jurisprudência da Primeira Turma da Corte no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário (HC nº 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 11/9/12). 2. O ato prisional questionado apresenta fundamentos aptos a justificar a privação processual da liberdade do recorrente, porque revestido da necessária cautelaridade, mormente se

considerado ser ele contumaz em práticas delitivas - o que evidencia sua periculosidade - e a gravidade da conduta praticada demonstrada pelo modus operandi. 3. O magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva" (HC nº 117.090/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4/9/13). 4. A noticiada condição de foragido do distrito da culpa reforça a necessidade da custódia para se garantir a aplicação da lei penal, na linha de precedentes da Corte. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC nº 118.011/MG, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.02.2014, DJe 21.02.2014; destaqui)

Posto isso, ausente o requisito do *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao juízo impetrado, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo os autos, oportunamente, conclusos. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0028800-91.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.028800-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : NICACIO PEDRO TIRADENTES
PACIENTE : JACKSON DO NASCIMENTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : ES003738 NICACIO PEDRO TIRADENTES e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00024673220154036005 2 Vr PONTA PORAM/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Nicácio Pedro Tiradentes, em favor de JACKSON DO NASCIMENTO, contra ato da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, por reputar incólumes os motivos que levaram à sua prisão preventiva, decretada em 09.10.2015, em razão de ter supostamente contratado duas outras pessoas para transportar 22.400g de cocaína, importada do Paraguai.

Alega o impetrante, em síntese, que a prisão do paciente é ilegal vez que se deu sem observância do disposto no art. 306 do Código de Processo Penal, e que ele é primário, com residência fixa e trabalho definido. Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente.

Informações da autoridade impetrada a fls. 33/42v.

É o relato do essencial. Decido.

Não procede a pretensão liminar. A prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal (CPP, art. 311), sempre que estiverem presentes os requisitos legais, os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes (CPP, art. 282, § 6º).

Assim, como medida excepcional que é, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, e, este, pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

No caso em exame, consta dos autos que, em 20.05.2015, o paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 33/34v), e que, a pedido formulado pelo *Parquet*, sua prisão preventiva foi decretada pelo juízo de origem com base nos seguintes fundamentos (fls. 35/37):

"Quanto ao fumus commissi delicti, as provas até agora colhidas dão conta de estarmos diante de contexto de crime de tráfico

internacional de drogas, porquanto a JACKSON DO NASCIMENTO foi imputada participação na conduta realizada por Kássia Lourenço Garcia (autos nº 0000777-36.2013.4.03.6005, já transitado em julgado com a condenação da ré).

No que tange ao *periculum libertatis*, observe-se, primeiramente, a necessidade de garantia da ordem pública, em seu caráter objetivo, já que a quantidade e natureza da droga apreendida (22.400g de cocaína) indicam a inserção do investigado em organização criminosa, com risco de reiteração criminosa.

Nesse sentido, constato que as afirmações de Kássia Lourenço Garcia, até o momento, tem sido verossímeis, tanto que deram lastro a colheita de material probatório junto ao Hotel Ibis/Dourados, o que leva ao crédito das conclusões tiradas de sua versão: que JACKSON DO NASCIMENTO integra organização criminosa com alto poder aquisitivo que atua no tráfico transnacional e interestadual de drogas, via agência de pessoas para a realização do transporte, com uso de diferentes meios de transporte (carros particulares e linhas aéreas comerciais)".

(...)

"Considerando isso ainda, tenho que é fidedigno o receio de Kássia Lourenço, expressado nos dois depoimentos juntados aos autos nº 0001091-11-2015-4-03-6005, no sentido de sofrer represálias de JACKSON DO NASCIMENTO ou de que elas recaiam em pessoa da sua família, motivo ensejador da prisão por conveniência da instrução criminal, porquanto figura como testemunha nesses autos.

De outro lado, quanto à aplicação da lei penal, observo que há risco de fuga.

Nessa linha, JACKSON DO NASCIMENTO tem contatos no Paraguai, pela natureza da droga e conforme, mais uma vez, a versão de Kássia Lourenço, que aduz que o entorpecente foi pego na região de fronteira e entregue por um homem com sotaque paraguaio (fala enrolada)."

Portanto, não há que se falar em violação ao art. 306 do Código de Processo Penal, vez que a segregação do paciente não se deu em flagrante, mas por mandado regularmente expedido após a decisão em questão (fls. 10).

Trata-se, como se vê, de prisão que encontra amparo nos arts. 312 e 313, I, do CPP, a afastar, por ora, a possibilidade de substituição por qualquer das medidas alternativas previstas em seu art. 319, à medida que, além dos **indícios suficientes** de traficância pelo paciente, hauridos do IPL 280/2013, citado pelo juízo de origem (fls. 39v), **há risco concreto à instrução processual**, diante da plausibilidade de que esteja ameaçando Kássia Lourenço Garcia, testemunha do processo (fls. 36v) e pessoa por ele supostamente contratada para o transporte da droga apreendida, cuja delação, nos autos em que condenada (fls. 40), redundou na denúncia e prisão do paciente.

Posto isso, ausente o requisito do *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo os autos, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0030196-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030196-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO
PACIENTE : ROGERIO FERNANDO DE AZEVEDO reu/ré preso(a)
: LUIZ CARLOS GONCALVES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP121583 PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
INVESTIGADO(A) : CLAYTON ROBERTO FARIA
No. ORIG. : 00167080220154036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rogério Fernando de Azevedo e Luiz Carlos Gonçalves, contra ato do MM. Juízo da 9ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária em Campinas-SP nos autos do processo nº 00167080220154036105.

Diz a impetração que os pacientes foram presos em flagrante delito, em 26/10/2015, quando policiais militares de Campinas/SP estiveram na residência de Rogério Fernando de Azevedo, onde também se encontrava o paciente Luiz Carlos Gonçalves, e lograram encontrar em

suas dependências diversas armas de fogo, munições, coletes balísticos, capas camufladas, granadas, rádios HT, camisas com inscrição da Polícia Federal e o valor aproximado de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais).

A impetração pleiteia a revogação da prisão preventiva sustentando primeiramente que a autoridade que decretou a prisão preventiva era incompetente para tal ato.

Segundo, que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, vez que se tratam de pacientes primários, de bons antecedentes, endereço fixo e trabalho lícito.

Prosegue afirmando que, em caso de condenação, o regime a ser imposto será o semiaberto.

Ainda, a impetração alega a ausência de qualquer fundamentação da decisão para a necessidade da prisão preventiva e sobre o não cabimento de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Considerando que a prisão preventiva é medida excepcional, requer o deferimento da medida liminar com a revogação da prisão preventiva, impondo-se ou não outras medidas cautelares, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor dos pacientes.

As informações requisitadas à autoridade impetrada foram prestadas a fls. 187/217.

É o sucinto relatório. Decido.

O decisum impugnado está assim vazado:

"(...) No que tange aos fatos, não se verificam caracteres objetivos ou subjetivos que alterem a situação fática já examinada e justifiquem a concessão de liberdade provisória aos acusados.

Os réus foram presos em flagrante delito pela prática, em tese, de delitos graves, relacionados à posse de armas de fogo de uso restrito, associação criminosa, falso e lavagem de dinheiro, com penas superiores a 04(quatro) anos de reclusão.

O auto de prisão em flagrante evidencia a materialidade delitiva e fortes indícios de autoria.

No que toca à materialidade, a prisão em flagrante dos averiguados deu-se quando, além do veículo roubado, foram encontrados dentre os materiais apreendidos em poder dos flagrancados, armamentos pesados - armas de grande calibre, munições, coletes balísticos, granadas, pistolas Taurus 9mm- além de grande soma em dinheiro - R\$ 572.810,00 (quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e dez mil reais), bem como uniformes da Polícia federal, conforme descrito no Auto de Prisão e Apreensão de fls. 11/13 e nas fotos acostadas ao ofício de fls. 02/04verso, dos autos de prisão em flagrante.

Quanto aos indícios de autoria, os averiguados foram encontrados em poder dos bens acima enunciados. Inicialmente, os policiais chegaram ao investigado CLAYTON em razão da existência de veículo roubado e por ele guardado na garagem de ANA CARLA ROTELLA.

A partir daí as investigações alcançaram a residência de ROGÉRIO, onde foram encontrados os investigados ROGERIO e LUIZ CARLOS na posse de armamentos pesados e os valores de grande monta acima mencionados, em condições mais do que suspeitas.

Foi constatado pelos policiais responsáveis pelo flagrante que os averiguados ROGERIO e LUIZ CARLOS aparentavam estar em momento de divisão do numerário apreendido, porquanto parte dos valores estava sobre a mesa da cozinha e outra parte escondida no armário do quarto da filha de Rogério.

Além das munições e armamentos encontrados no interior da residência, mais precisamente em mochilas no forro (sótão) da residência de ROGERIO, também chama atenção o fato de ter sido encontrado no interior do banco da motocicleta Suzuki GSX-R, 750, placas EJM-1768, estacionada em sua garagem, uma sacola plástica com grande quantidade de munições de fuzil.

Da análise dos autos, verifica-se que os investigados não desconheciam a origem ilícita dos bens com eles encontrados.

Tanto é assim que CLAYTON não demonstrou surpresa com relação à procedência delitiva do veículo Sentra guardado em seu nome ao ser afirmado pelo policial tratar-se de veículo roubado. Além deste, disse que Rogério teria lhe pedido para guardar os veículos Freemont e Civic, prata.

Com relação a Rogério, ele confessou a posse dos bens encontrados em sua residência, mas afirmou mantê-los ali em favor de uma pessoa chamada Eduardo, o qual lhe pagaria mil reais por mês para tanto. Disse não poder dar maiores elementos para individualizar Eduardo, sob pena de risco para sua vida. Por outro lado, asseriu que este mesmo Eduardo solicitou-lhe a guarda de um Freemont e um Civic prata além do Nissan Sentra.

No que tange a Luiz Carlos, apesar de ele ter negado o seu envolvimento nos fatos aqui analisados, mediante a apresentação de versão relacionada a estar na casa de seu primo ROGERIO para tratar de questões familiares, não há como se olvidar o fato de ele ter sido flagrancado em posse de grande quantidade de dinheiro em posição que indicava divisão de valores com Rogério. Tais elementos evidenciam que a periculosidade a ser analisada no presente caso não fica adstrita aos aspectos externos da personalidade dos agentes, dos quais se ressaltam as suas condutas sociais favoráveis, conforme se depreende dos documentos apresentados nos autos de liberdade provisória de ROGERIO e de LUIZ CARLOS, mas sim, abrange o próprio caminho percorrido por eles para a prática delitiva, o qual indica uma ameaça à ordem pública.

Ressalte-se que a aparente ausência de antecedentes criminais isoladamente não garante aos investigados o benefício de liberdade provisória, posto que os demais elementos indicados no feito (modus operandi e gravidade do delito) já bastam para afastar o cabimento da liberdade provisória incondicionada ou condicionada.

Ademais, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis invocadas pela defesa, estas não são aptas, por si só, a garantir a revogação da prisão cautelares decretada.

(...)

Destarte, as circunstâncias pessoais favoráveis apresentadas pela defesa em prol dos investigados não são aptas a afastar os fundamentos da decisão impugnada.

Pelos motivos já expostos, ressalto que as cautelares diversas da prisão também não se revelam adequadas e suficientes para garantir que os presos permaneçam no distrito da culpa, onde ocorrerá a investigação e eventual processo penal, não sendo também razoáveis e suficientes para garantir a ordem pública.

Posto isso, indefiro os pedidos defensivos e decreto a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva dos investigados LUIZ CARLOS GONÇALVES, ROGERIO FERNANDO DE AZEVEDO e CLAYTON ROBERTO FARIA por seus próprios fundamentos."

A questão da competência não foi submetida à apreciação da autoridade impetrada, não podendo aqui ser apreciada, sob pena de supressão de instância.

Isto posto, a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, assentada nos fundamentos acima expostos, não padece de ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.

Primeiramente, como bem ressaltou a referida decisão, existe prova da materialidade e suficientes indícios de autoria por parte dos pacientes, que foram presos em flagrante na residência do paciente ROGERIO quando ele e o paciente LUIZ CLAUDIO aparentavam dividir considerável montante de dinheiro, bem como, na mesma residência, guardavam e escondiam armamento pesado, granadas, munição, coletes e supostos uniformes da Polícia Federal.

A gravidade objetiva da conduta e as circunstâncias dos fatos são, como nota-se claramente, bastante graves. O auto de apresentação e apreensão acostado a fls. 198/200 evidencia a periculosidade das atividades aparentemente perpetradas pelos pacientes, o que foi devidamente valorado pelo juízo impetrado como fundamento para a necessidade da prisão cautelar dos acusados para a garantia da ordem pública.

Os pacientes foram denunciados pelos delitos previstos nos artigos 288, parágrafo único, 296, §1º, inciso III, ambos do Código Penal, 16, caput, da Lei nº 10.826/03, por 06 vezes em concurso formal (art. 70 do Código Penal, 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10826/03, 16, parágrafo único, III, da Lei 10.826/03, por 06 vezes em concurso formal (art. 70 do Código Penal), e 180 do Código Penal, em concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal).

Ora, assim, mostra-se bastante irrazoável a alegação defensiva de que, caso condenados, os pacientes seriam apanhados com regime inicial semiaberto. Tanto o *quantum* de penas cominadas aos delitos a que foram denunciados, como a própria gravidade das condutas, permite perfeitamente a fixação de regime inicial fechado para cumprimento de pena.

Por fim, as condições pessoais favoráveis, por si só, não têm o condão de revogar a prisão cautelar decretada fundamentadamente no artigo 312 do CPP, já que há nos autos demonstração de sua necessidade.

Nesse sentido trago julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E OUTROS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANIPULAÇÃO CONCRETA DE TESTEMUNHAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) IV - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Recurso ordinário desprovido. (grifo nosso) (RHC 59048 / CE. Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. Julgado em 27/10/2015)

Dessa forma, presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP e encontrando-se as prisões preventivas dos pacientes devidamente fundamentadas, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar.

AO MPF.

P.I.C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0029774-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029774-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
	: PATRICK RAASCH CARDOSO
	: MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR
	: JULIANA FRANKLIN REGUEIRA
	: BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO
	: ALAN ROCHA HOLANDA
PACIENTE	: RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO
ADVOGADO	: SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI

IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INVESTIGADO(A) : WELLINGTON REZENDE DA SILVA
No. ORIG. : 00071435120144036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RODRIGO GARCIA MEHINGER DE AZEVEDO, contra ato do Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP, que homologou por sentença a transação penal.

Os impetrantes relatam que, em fiscalização de rotina, a EBCT na cidade de São Paulo/SP identificou encomendas contendo sementes de maconha originárias da Holanda, que seriam entregues ao paciente e a Wellington Rezende da Silva, nos municípios de Santos/SP e São Vicente/SP, respectivamente.

Em sede de conflito de competência, este Egrégio Tribunal Regional Federal declarou competente para o processamento do feito originário o Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP.

Diante da natureza e da quantidade das sementes apreendidas, o Ministério Público Federal requereu a aplicação das penalidades previstas no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Aduzem que o paciente, atuando em causa própria, aceitou a proposta de transação penal, consistente na aplicação de advertência sobre os efeitos das drogas e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de cinco meses, à razão de seis horas semanais.

Relatam que o Juízo impetrado homologou por sentença a transação penal.

Neste *writ*, os impetrantes pretendem o trancamento do inquérito policial em face da atipicidade da conduta, com a imediata anulação da audiência de transação penal realizada.

Alegam que a importação de semente de maconha não configura o delito previsto no artigo 33, §1º, I, da Lei 11.343/06, tendo em vista que não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. Além disso, as sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas para a preparação da substância entorpecente.

Argumentam que, caso a conduta seja classificada contrabando, aplica-se o princípio da insignificância, em razão da ínfima quantidade de sementes apreendidas.

Aduzem, ainda, que o crime descrito no artigo 28 da Lei 11.343/06 pressupõe a posse e a guarda de droga, circunstâncias que não se verificaram no presente caso, uma vez que as sementes sequer chegaram às mãos do paciente.

Pedem, liminarmente, o sobrestamento do cumprimento das condições impostas na transação penal até o julgamento definitivo deste *habeas corpus* pelo colegiado. No mérito, pretendem o trancamento do inquérito policial nº 0007143-51.2014.403.6104, em razão da atipicidade da conduta.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 179/180).

É o sucinto relatório.

Decido.

Consta dos autos que, em fiscalização realizada pela EBCT em São Paulo/SP, foram identificadas correspondências contendo sementes de maconha oriundas da Holanda, que seriam entregues a Rodrigo Garcia Mehringer de Azevedo, ora paciente, e Wellington Rezende da Silva, nos municípios de Santos/SP e São Vicente/SP, respectivamente.

Diante da quantidade e da natureza das sementes apreendidas, o *Parquet* Federal requereu a aplicação das penalidades previstas no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Em audiência realizada no dia 18/11/2015, o paciente, atuando em causa própria, aceitou a proposta de transação penal, consistente na aplicação de advertência sobre os efeitos das drogas e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de cinco meses, à razão de seis horas semanais.

O Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP homologou por sentença a transação penal.

Pois bem

Nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento do presente feito, uma vez que a conduta perpetrada pelo paciente (importação de sementes de maconha) iniciou-se no estrangeiro e produziu, ou deveria ter produzido o resultado no Brasil.

No entanto, o crime tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 deve ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal Criminal, nos termos do que dispõe o artigo 48, § 1º e §5º da aludida Lei.

Diante disso, atento à competência absoluta do Juizado Especial Criminal para processar as infrações de menor potencial ofensivo, bem como considerando que a própria Lei de Drogas previu a competência dos Juizados Especiais para o crime do art. 28 da Lei de drogas, falece competência a este E. Tribunal para o julgamento deste *habeas corpus*.

Ante o exposto, declino da competência para julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal de São Paulo.

P.I

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0030004-73.2015.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
 IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
 PACIENTE : JOSE ADRIANO SILVA COSTA reu/ré preso(a)
 ADVOGADO : CAIO CEZAR DE FIGUEIREDO PAIVA (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
 IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
 No. ORIG. : 00075377620154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ ADRIANO SILVA COSTA, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos II, do Código Penal, porque, no dia 26/03/2015, na companhia de outros quatro indivíduos não identificados, teria subtraído, para proveito comum, bens e valores em transporte postal pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), além de um relógio pertencente a uma das vítimas, mediante grave ameaça exercida com a simulação de arma de fogo contra Magno Leite de Miranda e Diego Gomes Ribeiro.

No dia 27/03/2015, após informação de que um indivíduo armazenava produtos de crimes, policiais civis se dirigiram ao local, onde foram apreendidos alguns dos produtos roubados em poder do paciente, que foi preso nesta data.

Consta, também, que o paciente foi reconhecido pessoalmente pela vítima Magno e por meio de Fotografia pela vítima Diego.

Alega a impetrante, que a prisão do paciente já ostenta prazo de duração superior a 08 meses, havendo manifesto excesso de prazo, que reclama o relaxamento da prisão.

Afirma que não procede a alegação do Juízo impetrando de que a defesa estaria dando causa à demora processual, já que a audiência de instrução ocorreu somente após 08 meses da prisão, sendo a demora decorrente exclusivamente do equívoco inicial de se processar o presente caso penal perante a Justiça Estadual.

Aduz, também, que a instrução está totalmente encerrada, uma vez que a Defesa requereu a desistência da diligência requerida.

Alega, ainda, a absoluta ausência de cautelaridade na prisão do paciente, que não oferece risco algum para o processo, que já conta com a instrução encerrada.

Por fim, diz que o fato de o paciente não comprovar atividade lícita não pode contar em seu desfavor, já que realiza trabalho informal, tendo apresentado comprovante de residência em nome de sua mãe, pessoa com quem reside, junto com sua esposa, filha de quatro anos, padrasto, irmã, etc.

Requer a concessão da ordem de habeas corpus, para que o paciente seja imediatamente colocado em liberdade, ainda que sujeito a medidas cautelares diversas da prisão, e, no mérito, o reconhecimento da legalidade ou a desnecessidade da prisão por ausência de quaisquer das hipóteses do artigo 312 do CPP.

Informações da autoridade coatora prestadas às fls. 31/56.

É o breve relatório. DECIDO.

Segundo informou a autoridade impetrada, os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, sendo decretada em 27/03/2015 a prisão temporária do paciente.

A denúncia foi recebida pelo Ministério Público Estadual em 31/03/2015, sendo a prisão temporária convertida em preventiva.

A defesa ofereceu resposta à acusação, requerendo o benefício da liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares em favor do acusado, tendo o Juízo Estadual indeferido o pleito em 02/06/2015.

No dia 13/07/2015, foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram inquiridas as vítimas e as testemunhas de acusação e o réu foi interrogado.

Ao término da colheita da prova oral, o Magistrado Estadual determinou o declínio da competência para a Justiça Federal, sendo os autos distribuídos para a autoridade impetrada em 05/08/2015 (consulta ao andamento pelo site da Justiça Federal).

Em 01/09/2015, a autoridade impetrada ratificou a decisão de recebimento da denúncia e todos os atos instrutórios praticados pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP, determinando a intimação pessoal do réu para informar se possuía interesse na realização de novo interrogatório (consulta ao andamento pelo site da Justiça Federal).

Considerando a manifestação de vontade do réu, foi designada audiência de novo interrogatório para o dia 18/11/2015.

Nessa audiência, a defesa pleiteou o relaxamento da prisão e requereu prazo para indicação de novas testemunhas a serem ouvidas em Juízo, sendo-lhe concedido o prazo de 10 dias para indicação das testemunhas.

Em 23/11/2015, a DPU promoveu a juntada de declaração de que o acusado possuía ocupação lícita, reiterando o pedido de revogação da sua prisão preventiva.

Em 30/11/2015, foi proferida decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva, considerando que pela documentação apresentada, o réu estava desempregado no momento da prisão, tendo apresentado comprovante de residência em nome de sua mãe, não tendo sido apresentado nenhum outro em seu nome. No que diz respeito ao prazo, destacou que a instrução ainda não havia findado, por conta de pedido da defesa para oitiva de novas testemunhas.

Informou, ainda, que na data de 16/12/2015, proferiu despacho determinando a intimação da defesa para que, no prazo improrrogável de 05 dias, indicasse testemunhas que a defesa pretendia ouvir, sob pena de preclusão.

Esclareceu, por fim, que embora a DPU tenha alegado neste writ que se manifestou por cota nos autos requerendo a desistência da oitiva

de testemunhas, inexistente manifestação nesse sentido nos autos principais.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, relativamente ao alegado excesso de prazo, o mesmo encontra-se justificado.

Diante do exposto, observo que o prazo transcorrido está plenamente justificado.

Resumidamente, o paciente foi preso em 27/03/2015, a denúncia foi recebida em 31/03/2015, sendo o réu e as testemunhas ouvidos em 13/07/2015, ocasião em que o Juízo Estadual declinou da competência. Os autos foram distribuídos para a Justiça Federal em 05/08/2015, sendo os atos decisórios ratificados em 01/09/2015. Em 18/11/2015, a pedido do paciente, o mesmo foi novamente ouvido, não tendo, até o presente momento, a defesa indicado as testemunhas que pretende ouvir.

Com efeito, trata-se de feito em que houve deslocamento de competência, tendo o processo iniciado na Justiça Estadual com posterior declínio de competência em favor da Justiça Federal, havendo, ainda, a necessidade de nova oitiva do réu, além de novas testemunhas. Ressoa à evidência, pois, notadamente pelo deslocamento da competência, a razoabilidade da duração da instrução, não havendo que se falar em excesso de prazo.

Ademais, conforme destacou a autoridade impetrada, não houve demonstração nos autos principais, tampouco neste writ, acerca da manifestação da defesa de desistência das oitivas de testemunhas requeridas, não podendo, portanto, ser imputado à autoridade coatora a responsabilidade pela morosidade do fim da instrução probatória.

É de se concluir, assim, que na espécie inoccorre o alegado constrangimento ilegal, eis que inexistente demora injustificada na tramitação do feito.

Quanto à necessidade da prisão preventiva, colhe-se dos autos a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva.

O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado, tanto pela gravidade objetiva da conduta, como pelas circunstâncias dos fatos, já que o paciente é apontado como autor de crime cometido com grave ameaça, praticado com outros quatro indivíduos não identificados, em via pública e em pleno dia, com evidente violência psicológica praticada em face das vítimas (fls. 40/41).

Vale ressaltar, que embora a ausência de vínculo laboral formal e o fato de o comprovante de residência estar em nome da mãe do paciente, por si só, não serem impeditivos de eventual concessão de liberdade provisória, fato é que não há na impetração documento que comprove a primariedade do paciente ou ausência de antecedentes criminais, situação que, aliada às circunstâncias do crime, principalmente a não identificação dos outros envolvidos, impedem, ao menos por ora, a concessão da ordem.

Dessa forma, presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP e encontrando-se a prisão preventiva do paciente devidamente fundamentada, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar, devendo o magistrado impetrado adotar as medidas necessárias à agilização das diligências requeridas para evitar eventual excesso de prazo.

Ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0024637-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024637-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : JOAO LUIS DIAS PERES
PACIENTE : JOAO LUIS DIAS PERES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00047004820154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo próprio paciente, JOÃO LUIS PERES, contra a sentença do Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos, que fixou o regime fechado para o cumprimento inicial da pena.

O paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos.

Sustenta que a sentença carece de motivação idônea, sob o argumento de que a fixação de regime prisional mais rigoroso para o cumprimento da pena é ilegal, na medida em que foram consideradas impressões pessoais e subjetivas a respeito da criminalidade e não as circunstâncias que envolvem o presente caso concreto.

Alega que as circunstâncias judiciais são inteiramente favoráveis, tendo em vista os bons antecedentes, a boa conduta social, a primariedade e a confissão espontânea.

Afirma que a autoridade coatora, não obstante ter reconhecido que a quantidade de pena aplicada permitiria, em tese, a fixação do regime semiaberto, estabeleceu o regime inicial fechado.

Aduz que a sentença violou frontalmente as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Pede, liminarmente, a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto e, ao final, a concessão definitiva da ordem. A liminar foi indeferida (fls. 29/33).

A autoridade impetrada prestou as informações (fl. 40).

Em parecer, a Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem (fls. 50/51v).

Considerando que o *habeas corpus* foi impetrado pelo próprio paciente, a Defensoria Pública da União foi intimada e ratificou as razões apresentadas pelo paciente (56/58v).

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que, em sessão realizada no dia 15/12/2015, esta Egrégia Décima Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal e deu parcial provimento à apelação do paciente, para reduzir a pena-base, aplicar a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito) em seu percentual mínimo e, aplicando a detração, alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, tornando a pena definitivamente fixada 4 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.

Em razão desta decisão, houve a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, o que acarreta a perda de objeto da impetração.

Por estas razões, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0030123-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030123-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	: Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	: IMURANA MOHAMMED reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: JOAO MARCOS MATTOS MARIANO (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME	: AYANDA NYATHI
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00001813020154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de AYANDA NYATHI, contra ato do Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

A impetrante pretende o trancamento da ação penal por ilegalidade do processamento do documento falso até a decisão final do CONARE sobre a condição de refugiado.

Argumenta que o paciente é ganense, natural de Ketkrahie, e chegou ao Brasil em 12/01/2015 para fugir de perseguições sofridas em sua terra natal. Relata que, em 14/01/2015, o paciente solicitou a permanência como refugiado, mas, em 16/01/2015, embarcou para Guatemala, e lá, inadmitido, retornou ao Brasil, em 17/01/2015.

Aponta, ainda, a existência de constrangimento ilegal proveniente de excesso de prazo para formação da culpa.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura. No mérito, pugna pela concessão da ordem para trancar a ação penal por ofensa ao art. 10 da Lei 9.474/97, determinando-se a soltura do paciente. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa, bem como o seu direito de aguardar pelo julgamento definitivo em liberdade.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 79/82).

É o breve relato.

Decido.

Segundo consta, o paciente foi preso em flagrante, no dia 17/01/2015, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, pela suposta prática do crime de uso de documento falso (fls. 29/30).

Extrai-se da denúncia:

"AYANDA NYATHI (ou IMURANA MOHAMMED), no dia 16 de janeiro de 2015 e pela manhã de 17 de janeiro, dolosamente, fez uso de documento público falso (passaporte) perante as autoridades brasileiras, ao sair do Brasil (16/01/2015) embarcando em voo para Guatemala, local onde foi inadmitido em 17/01/2015, no voo AV85 da companhia aérea Avianca, ocasião em que apresentou o citado passaporte falso às autoridades brasileiras".

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, sob os seguintes fundamentos (fls. 134/136):

"(...) a prisão em flagrante do acusado deu-se no dia 17/01/2015, junto ao Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos,

quando, segundo relato do condutor e testemunha, foi ele surpreendido utilizando-se de documentação falsa (passaporte sul-africano n. A00577648 em nome de AYANDA NYATHI), quando retornava para território nacional porquanto inadmitido pela Guatemala.

O indiciado foi qualificado e interrogado pela autoridade policial, oportunidade em que foi cientificado de seus direitos e garantias constitucionais, confessando sobre a falsidade do documento e dizendo chamar-se IMURANA MOHAMED. (...)

No mais, verifico não ser o caso de concessão de liberdade provisória nesse juízo sumário de regularidade do flagrante.

(...) In casu, a materialidade e os indícios de autoria estão presentes, tanto que o acusado foi preso em flagrante utilizando-se de passaporte com indícios de falsificação, quando da tentativa de retorno ao território nacional, situação por ele confessada na oportunidade do interrogatório.

Nesse juízo sumário, não se pode falar em liberdade provisória, pois que não estão preenchidos os requisitos necessários ao benefício: não há provas da primariedade, ocupação e residência fixa e, não obstante a conduta atribuída seja desprovida de violência ou grave ameaça, subsiste o risco à aplicação da lei penal, porquanto o preso, trata-se de pessoa estrangeira sem vínculo com o distrito da culpa ou mesmo identificação confirmada, sendo surpreendido com passaporte falso, sendo concreto o risco de evasão do país, à falta de qualquer prova de vínculo com o Brasil, o que justifica, por ora, a manutenção da medida cautelar da prisão, não sendo o caso de aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, a que se refere a nova redação do art. 282 do CPP, inadequadas em razão do grave risco à aplicação da lei penal acima exposto, ao menos até que se esclareça sua residência e antecedentes.

Destarte, homologo a prisão em flagrante do indiciado e presentes que estão os requisitos do artigo 312 do CPP, converto-a em preventiva".

Em 15/12/2015, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela Defensoria Pública da União, nos seguintes termos (fls. 69/74):

"(...) nesse prisma, não merece guarida a alegação defensiva no sentido de suspensão do processo em virtude de pedido de refúgio realizado pelo acusado.

Veja-se a redação do art. 10 da Lei 9.474/97 (...)

Entretanto, na hipótese dos autos, é de se notar que o acusado entrou em território nacional em data anterior à ocorrência dos fatos que culminaram com a sua prisão em flagrante, pois solicitou refúgio em 14 de janeiro de 2015, conforme documentos de fls. 198-218.

Portanto, fazendo uma interpretação sistemática entre todos os preceitos que regem a matéria, conclui-se que o direito ao refúgio estabelecido pela Lei 9.474/97, com a conseqüente paralisação do processo-crime sobre o ilícito contra a fé pública perpetrado pelo refugiado, não confere ao súdito estrangeiro o direito potestativo de, a todo e qualquer momento processual, externar ao Estado brasileiro o seu desejo de aqui refugiar-se e, com isso, de forma automática e sem nenhum critério, obstar o prosseguimento da persecução penal, máxime quando o delito de uso de documento falso foi praticado após o ingresso no território nacional do solicitante de refúgio.

Vale dizer, a concessão do refúgio não confere uma carta branca ao solicitante para cometer crimes após a realização do pedido, valendo-se da segurança de que o processo será suspenso por conta da condição de refugiado.

Ademais, no tocante à alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, verifica-se que a instrução penal está na fase final, uma vez que a audiência de instrução e julgamento já foi realizada, pendendo apenas a juntada de ofícios requeridos pelo Ministério Público Federal (fl. 221) e que constituem providências relevantes para o deslinde do feito (...)"

No tocante ao alegado excesso de prazo, não vislumbro demora injustificada capaz de ensejar o deferimento da medida liminar.

Os elementos trazidos aos autos indicam que a audiência de instrução já foi realizada e, atualmente, aguarda-se a resposta do Consulado de Gana, providência essa relevante para o deslinde do feito.

Ademais, cumpre consignar que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade.

De outra banda, não verifico flagrante ilegalidade por ofensa ao art. 10 da Lei 9.474/97, que dispõe:

Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.

Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem.

Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o petionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos que a entrada do paciente em território nacional ocorreu em 12/01/2015, sendo que o pedido de refúgio foi protocolado em 14/01/2015.

Na ação penal originária, o paciente não está sendo processado em razão da entrada no Brasil no dia 12/01/2015, mas sim, por fatos posteriores ocorridos em 16/01/2015 e 17/01/2015, quando embarcou em voo com destino a Guatemala, neste país foi inadmitido, e retornou ao Brasil, fazendo uso, nas duas oportunidades, de documento público falso.

Não há que se falar, portanto, em suspensão do processo criminal, uma vez que tal medida somente seria cabível se os fatos apurados nestes autos fossem os mesmos a justificar a concessão de refúgio.

Por fim, verifico que persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

Os elementos de convicção indicam que o paciente, cidadão sul-africano, não possui qualquer vínculo no país. Quando interrogado pela

autoridade policial, o paciente afirmou que nunca tinha vindo ao Brasil, que não possuía proposta de emprego e que ficaria hospedado em uma república no centro da cidade, não declinando o endereço desta hospedagem.

Diante da concreta possibilidade de fuga do paciente, impõe-se a manutenção da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal. Além disso, destaque-se que o paciente (Ayanda Nyathi) informou à autoridade policial que seu nome verdadeiro seria Imurana Mohammed, não sabendo ao certo sua data de nascimento.

A existência de dúvida acerca da identidade do paciente também autoriza a decretação da prisão preventiva, nos moldes do artigo 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

In casu, a custódia cautelar revelou-se necessária com base em dados concretos coletados, não se tratando de meras ilações acerca da gravidade do ocorrido, ou, tão somente, pelo fato de ser o paciente estrangeiro.

Diante desse quadro, as medidas cautelares mostram-se insuficientes para assegurar a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de dezembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0030522-63.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.030522-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
PACIENTE : DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS017483 REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
INVESTIGADO(A) : RUBENS MARQUES FERREIRA
No. ORIG. : 00048733520154036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário de recesso.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA contra a decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente.

Segundo a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 28/11/2015 pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 334-A e artigo 157, ambos do Código Penal.

O impetrante afirma que já houve o transcurso de mais de 24 (vinte e quatro) dias desde a sua prisão, sem que tenha sido oferecida denúncia, o que caracteriza excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial.

Pede, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva da ordem. É o breve relatório.

Decido.

O paciente foi preso em flagrante em 29/11/2015, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 334-A, artigo 157 e artigo 333, todos do Código Penal (fls. 15/16).

Em 30/11/2015, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, nos autos nº 0004873-35.2015.4.03.6002 (fls. 46/49).

Em 04/12/2015, o Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados, nos autos nº 0004967-80.2015.4.03.6002, indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 61/63).

In casu, não verifico constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial.

Cumprе consignar que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade.

Com efeito, tais prazos servem apenas como parâmetro geral, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.

Na esteira desse entendimento, trago à colação arestos do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP) E CONCUSSÃO (ART. 316 DO CP). PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de (a) garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que os delitos foram praticados e pelo fundado receio de reiteração delitiva; e (b) por conveniência da instrução criminal, ante a possibilidade de interferência na colheita das provas. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da

CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 3. Ordem denegada.
(HC 124.884, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 09/12/2014, DJe 18/12/2014)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PELO NOVO JUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. (...)3. Inexiste, no caso, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar eventual concessão da ordem de ofício, sobretudo porque, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes. 4. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 5. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito.
(HC 123.465, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 25/11/2014, DJe 18/02/2015)

Assim, no âmbito da cognição sumária não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se ao Relator.

Intime-se.

São Paulo, 28 de dezembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0030470-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030470-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : JAMES JOSE DA SILVA
PACIENTE : LEANDRO DE LIMA GENCO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SC012314 JAMES JOSE DA SILVA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
CO-REU : ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO
: ROBERTO GEZUINA DA SILVA
: VANIA LOZZARDO
: FABRICIO ALVES DA SILVA
No. ORIG. : 00090563420154036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário de recesso.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar impetrado em favor de LEANDRO DE LIMA GENCO, contra a decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Santos que, nos autos da Ação Penal nº 0000755-66.2012.403.6181, decretou a prisão preventiva do paciente. Segundo a impetração, em audiência do dia 02/12/2015, o juízo de origem decretou a prisão preventiva do paciente, sem motivação. O impetrante sustenta que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, sob os seguintes argumentos: i) a prisão preventiva foi decretada após o paciente ter sido posto em liberdade, sem que houvesse o descumprimento de qualquer condição imposta; ii) a decisão impetrada não possui qualquer embasamento em fato novo ou condição que não estivesse presente quando da soltura do paciente; iii) o paciente vinha quinzenalmente se apresentando perante a vara, sem cometer faltas, novos crimes ou mudar de endereço sem comunicar o juízo de origem; iv) o paciente é primário, possui residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita.

Alega, ainda, excesso de prazo, tendo em vista que o paciente se encontrava preso desde o dia 30/07/2013.

Pede, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

É o breve relatório.

De fato, o Juízo Federal da 5ª Vara de Santos, em audiência realizada em 2 de dezembro de 2015, nos autos da Ação Penal nº 0000755-66.2012.403.6181, decretou a prisão preventiva do paciente, *verbis* (fls. 86/88):

[...] Por fim, considerando o conjunto probatório até o momento azeadrado, considerando fortes os indícios da efetiva prática das ações ilícitas descritas na inicial com relação a Leandro de Lima Genco e Roberto Gezuina da Silva, levando em conta a existência de fundadas dúvidas acerca de ambos estarem exercendo atividades lícitas, para garantia da ordem pública, e,

sobretudo para assegurar a aplicação da lei penal, forte no disposto nos artigos 311, 312 e 313 do CPP, revogo o decidido às fls. 3248/3252 com relação a eles, decretando suas prisões preventivas.

Em que pese o impetrante se insurgir apenas contra essa decisão proferida na audiência, sustentando a sua ilegalidade ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, de acordo com a Consulta Processual de 1º Grau da Justiça Federal da 3ª Federal, verifica-se que, nos autos 0009056-34.2015.4.03.6104 (desmembramento dos autos nº 0000755-66.2012.403.6181), o juízo de origem, em 16/12/2015, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, sob os seguintes fundamentos:

Vistos.

ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA e LEANDRO DE LIMA GENCO apresentaram pedidos visando assegurar a revogação das custódias provisórias decretadas em audiência realizada aos 02 de dezembro de 2012. Com os pedidos juntaram documentos novos.

ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA aduziu possuir residência fixa e exercer ocupação lícita, enquanto LEANDRO DE LIMA GENCO afirmou exercer ocupação lícita, e ter demonstrado não pretender se furtar da aplicação da lei.

Aberto oportunidade, o Ministério Público Federal ofertou alegações finais, manifestando-se na mesma peça pelo não acolhimento dos pleitos, face à prevalência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Feito este breve relatório, decido.

Da análise de todo o processado, tenho que se apresenta necessária a manutenção das custódias preventivas dos postulantes, dada a necessidade de ser evitada a prática de outros ilícitos, bem como para que seja assegurada eventual aplicação da lei penal.

Extrai-se dos autos, no mínimo, fortes indícios de os postulantes se tratarem de líderes de organização criminosa dedicada ao cometimento de fraudes com cartões bancários, em diversas ações apuradas nestes autos e em outras operações deflagradas pela Polícia Federal.

Neste feito estão sendo acusados pela prática de furtos - art. 155, CP (38 tentados e 80 consumados), receptações - art. 180, CP (10 consumadas), falsificações de documentos particulares - art. 298, CP (65 consumados), além de associação criminosa (art. 288 do Código Penal). Do exame de todo o processado, reputo não se apresentar demasiado intuir que se tratam de pessoas que se dedicam e sobrevivem da prática de ilícitos. Nos pedidos em apreço afirmaram exercer atividades lícitas e possuírem residências fixas, contudo, os documentos trazidos não se apresentam eficientes para provar o alegado.

Com efeito, na oportunidade em que foi interrogado ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA afirmou de forma peremptória que "tem um lava rápido, um comércio", e que "recebe R\$ 3.000,00 por mês". Com o pedido em apreço trouxe cópia de CTPS onde consta que foi contratado como auxiliar de Serviços Gerais do Lava Rápido Skinão PG Ltda. ME, com salário de R\$ 905,00.

Na ocasião em que foi interrogado, indagado acerca da atividade profissional exercida, LEANDRO DE LIMA GENCO afirmou de forma solene que "sou eletromecânico, trabalho agora numa firma do meu pai, ele tem me ajudado, voltei para o mercado de trabalho em injeção plástica, sou técnico em injeção plástica, estou registrado com rendimento de R\$ 700,00". Junto ao pleito em análise, trouxe documentos onde consta ser sócio da empresa Ferramentaria Roldão Ltda EPP, e cópia de declaração de ajuste anual ao Imposto de Renda (exercício 2015 - ano calendário 2014), onde registrado endereço residencial diverso do declarado em Juízo por ocasião do interrogatório. Se apresentam controversas, pois, as alegações deduzidas pelos postulantes no sentido de exercerem ocupações lícitas e de não haver risco para eventual futura aplicação da lei penal. A contexto, vale reproduzir as lúcidas ponderações tecidas pelo eminente Procurador da República, que nas razões finais apresentadas assim se manifestou quanto aos pedidos em apreço: "(...) Na mesma audiência realizada em 21/12/2015, o Juízo determinou nova prisão preventiva em desfavor de LEANDRO DE LIMA GENCO e ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA, considerando o conjunto probatório, os fortes indícios de efetiva prática das ações ilícitas descritas na denúncia, a existência de fundadas dúvidas acerca de ambos estarem exercendo atividades lícitas, bem como a necessária garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Ambos tentam demonstrar, com seus requerimentos, que possuem ocupação lícita, mas não prosperam em seus argumentos. [...] LEANDRO DE LIMA GENCO, na busca de comprovar atividade lícita, também apresenta contrato social no qual figura como sócio da pessoa jurídica FERRAMENTARIA ROLDÃO LTDA.-EPP, juntamente com seu genitor, desde 28/4/2015. Pelo simples fato de o negócio envolver LEANDRO e seu genitor, já há sinalização de suspeita da veracidade da operação societária. Mas é necessário verificar, ainda, o endereço que declarou à Junta Comercial do Estado de São Paulo, a saber, Rua Rio Duas Barras 61, apto 23-B, bairro Vila Prudente, São Paulo/SP.

No dia seguinte, ou seja, em 29/4/2015, LEANDRO declarou seu Imposto de Renda e informou à receita Federal o mesmo endereço acima.

Surpreendentemente, em 2/12/2015, quando da assinatura do Termo de Comparecimento nº 448/2015 (fl. 5173), LEANDRO se declara residente na Rua dos Jacarandás 105, bairro Samambaia, Praia Grande/SP. Aliás, este endereço já era declarado como residencial por LEANDRO em data anterior ao contrato social apresentado (fls. 4199). Portanto, nem mesmo sua localização é certa.

Assim, é notório que LEANDRO é um risco à ordem pública e a aplicação da lei penal permanece em risco se estivesse em liberdade.

Ademais, a posição de LEANDRO dentro do arcabouço criminoso merece atenção redobrada. LEANDRO era o coordenador e líder da quadrilha, mantendo contato com a maioria de seus integrantes. Conhece e controlava toda a cadeia fraudulenta. LEANDRO atuava encomendando instalação de dispositivos de clonagem, inclusive utilizando os cartões clonados, fornecendo peças para adulteração dos equipamentos, realizando a cooptação de técnicos em instalação de chupa-cabras, recuperando e trocando dados de cartões ilegalmente capturados, desbloqueando cartões para uso internacional, comprando trilhas e realizando a divisão com os comparsas, remetendo trilhas para parceiros no exterior, obtendo dados de clientes bancários por meio de falsa central telefônica (URA), confeccionando cartões clonados para realização de compras, sacando e pagando

boletos, bem como usando máquinas de estabelecimentos coniventes com a quadrilha mediante pagamento de porcentagem do valor ilegalmente auferido. LEANDRO também contava com o auxílio de carteiros no extravio de cartões O Ministério Público Federal sempre se manifestou desfavoravelmente às revogações de suas prisões preventivas, razão pela qual entende acertadas as novas decretações. Assim, os pedidos de revogação devem ser indeferidos.

A participação dos requerentes como peças-chave do esquema da organização criminosa responsável por centenas de crimes diversos será melhor detalhada nos próximos itens, dentro dos memoriais ministeriais, requerendo-se também seja entendido como fundamento da prisão preventiva.

"Cumpre salientar a existência de indícios da participação de policial civil auxiliando nas atividades ilícitas perpetradas pela organização criminosa, que ao que tudo está a indicar era liderada pelos requerentes, dedicada a fraudes com cartões bancários. Esse fato foi registrado durante interceptações telefônicas que embasaram a denúncia, sendo inclusive determinado o encaminhamento de documentos à Corregedoria da Polícia Civil de São Paulo durante a audiência realizada no dia 02 de dezembro próximo passado.

Anoto compreender que a medida extrema decretada guarda consonância com o princípio da proporcionalidade, se mostrando adequada ao fim colimado, vale dizer, a garantia de impedimento da continuidade da prática de ilícitos, e o acautelamento para eficaz aplicação da lei. Observo que a providência extrema adotada guarda consonância com a orientação predominante na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal [...] Com estas breves ponderações, e por se apresentar inadequada, por insuficiente a repressão do crime e à necessária aplicação da lei, a aplicação ao caso específico tratado nestes de medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, indefiro os pleitos deduzidos por ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA e LEANDRO DE LIMA GENGO, mantendo as custódias provisórias contra eles decretadas.

Dê-se ciência. Não incidindo ao caso o disposto na Resolução nº 1533876-do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 12.12.2015 (publicada em 16.12.2015), em razão da existência de réus presos, com a urgência devida, abra-se vista aos defensores dos acusados para oferta de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se por ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA E VANIA LOZZARDO (que constituíram o mesmo procurador), abrindo-se vista, em seguida, para o(s) patrono(s) de LEANDRO DE LIMA GENGO.

Inexiste ilegalidade na decisão impetrada, tendo em vista que a autoridade impetrada decidiu fundamentadamente sobre a manutenção da prisão preventiva do paciente.

A segregação cautelar se justificou para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Conforme destacado pela autoridade impetrada, há fortes indícios de que o paciente é um dos líderes de organização criminosa dedicada ao cometimento de fraudes em cartões bancários, o que denota evidente risco à ordem pública. Confira-se:

Neste feito estão sendo acusados pela prática de furtos - art. 155, CP (38 tentados e 80 consumados), receptações - art. 180, CP (10 consumadas), falsificações de documentos particulares - art. 298, CP (65 consumados), além de associação criminosa (art. 288 do Código Penal).

[...] Ademais, a posição de LEANDRO dentro do arcabouço criminoso merece atenção redobrada. LEANDRO era o coordenador e líder da quadrilha, mantendo contato com a maioria de seus integrantes. Conhece e controlava toda a cadeia fraudulenta. LEANDRO atuava encomendando instalação de dispositivos de clonagem, inclusive utilizando os cartões clonados, fornecendo peças para adulteração dos equipamentos, realizando a cooptação de técnicos em instalação de chupa-cabras, recuperando e trocando dados de cartões ilegalmente capturados, desbloqueando cartões para uso internacional, comprando trilhas e realizando a divisão com os comparsas, remetendo trilhas para parceiros no exterior, obtendo dados de clientes bancários por meio de falsa central telefônica (URA), confeccionando cartões clonados para realização de compras, sacando e pagando boletos, bem como usando máquinas de estabelecimentos coniventes com a quadrilha mediante pagamento de porcentagem do valor ilegalmente auferido. LEANDRO também contava com o auxílio de carteiros no extravio de cartões O Ministério Público Federal sempre se manifestou desfavoravelmente às revogações de suas prisões preventivas, razão pela qual entende acertadas as novas decretações. Assim, os pedidos de revogação devem ser indeferidos.

Destarte, não verifico constrangimento ilegal a ser sanado nesta via de cognição sumária.

Esclareça-se que as supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

As demais medidas cautelares não asseguram a ordem pública e nem a aplicação da lei penal, notadamente levando-se em conta o *modus operandi* da empreitada criminosa.

Assim, observo que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Encaminhem-se ao Relator.

Intime-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

2015.03.00.030477-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
 IMPETRANTE : CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE
 PACIENTE : LEONCIO CORNELIO DOMINGUES
 ADVOGADO : MS012554 CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE
 IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SJJ - MS
 No. ORIG. : 00009075820154036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário de recesso.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEÔNCIO CORNELIO DOMINGUES, contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá que, nos autos nº 0001297-28.2015.4.03.6004, indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva do paciente.

Segundo a impetração, a prisão preventiva do paciente foi decretada nos autos da Representação Criminal nº 0000907-58.2015.4.03.6004, por figurar, em tese, como principal articulador dos compradores de "roupas" vendidas na feira existente na Bolívia na cidade de Arroyo Concepcion.

A impetrante relata que a prisão preventiva foi fundamentada em monitoramento telefônico realizado em abril de 2015 e o juízo de origem vislumbrou a possibilidade de reiteração delitiva.

Sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Alega que o paciente é primário e possui bons antecedentes.

Pede, liminarmente, a expedição de salvo-conduto e, ao final a concessão definitiva da ordem.

É o breve relatório.

Decido.

Em 09/12/2015, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 20/25).

Em 16/12/2015, o juízo de origem indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, nos seguintes termos (fls. 55/60):

"Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por LEÔNCIO CORNELIO DOMINGUES (f. 02-07), com procuração e documentos às f. 08-28, requerendo a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, com a revogação do mandado de prisão preventiva aberto em seu desfavor.

Em síntese, argumenta o requerente que não há risco de reiteração delitiva e risco de não cumprimento da lei penal. Afirma o requerente que está trabalhando atualmente como caminhoneiro, e que a fundamentação de sua prisão teria sido baseada apenas em uma escuta telefônica ocorrida em 12.03.2015. Aduz que a prisão tem caráter excepcional, não sendo aconselhável ao requerente, que possui residência fixa, ocupação lícita e é primário.

*Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se pronunciou pelo indeferimento do pedido às f. 33-36v, argumentando que as investigações da "Operação Trapos", conduzida nos autos nº 0000072-70.2015.403.6004 e autos nº 0000907-58.2015.403.6004, evidenciou que LEÔNCIO não é mero caminhoneiro, mas sim um grande adquirente de mercadorias, possuindo intenso contato com grupos de "atravessadores" atuantes nesta região de fronteira, preenchendo devidamente o *fumus commissi delicti*. Ao mesmo tempo, argumenta que a decisão que decretou a prisão preventiva demonstra de modo patente o *periculum libertatis*, consubstanciado em risco à ordem pública, tendo em vista que as investigações demonstraram um padrão de verdadeira insistência na prática reiterada de delitos por parte do ora requerente, mostrando-se incabível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.*

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

De início, é de fundamental importância afastar o argumento do requerente no sentido de que a internalização ilícita de mercadorias em território nacional, seria um crime de menor importância e que não poderia ensejar a segregação cautelar. Bastaria dizer que a conduta investigada é típica e que, em razão da pena (considerando os indícios de associação criminosa e de descaminho), é possível a decretação da prisão preventiva. Contudo, diante da atual banalização dos referidos crimes nas fronteiras do País, sem uma resposta adequada do Poder Público - principalmente em razão da dificuldade de fiscalizar a extensa fronteira - revela-se necessário tecer breves considerações.

A prática de contrabando e descaminho não está adstrita a sacoleiros que frequentam as fronteiras, mas tem se revelado como uma verdadeira indústria comandada pelo crime organizado. Diariamente uma ampla gama de mercadorias transpassa as nossas fronteiras: são eletroeletrônicos; cigarros; agrotóxicos; brinquedos; roupas; medicamentos e equipamentos hospitalares, que ingressam no mercado nacional sem o recolhimento de impostos e sem qualquer controle de segurança/qualidade pelas instituições públicas. Sabe-se, ademais, que tal operação não raramente está associada ao tráfico animais silvestres (que foram, inclusive, apreendidos na presente investigação); de drogas e de armas.

O pernicioso efeito causado à Sociedade Brasileira é incomensurável.

Os consumidores, desconhecadores da cadeia complexa do crime organizado, adquirem tais produtos por seu preço bastante reduzido; mas acabam sendo vítimas, pois, introduzidas ilicitamente em território nacional, não passam por qualquer controle de qualidade, ameaçando a saúde dos consumidores.

O risco é claro no caso de anabolizantes; medicamentos; equipamentos de hospital e pesticidas, que não raramente acarretam a morte e doenças de consumidores. Mas, até mesmo no caso de brinquedos e roupas - que são as mercadorias que geralmente ingressam por meio da fronteira com a Bolívia - apresentam riscos para a saúde. Neste sentido, destaco a seguinte passagem de Edição Especial, do dia 13.03.2015, do jornal Folha de São Paulo:

"Peças produzidas em países sem regulamentação rígida também oferecem riscos à saúde, como alergias provocadas por corantes que no Brasil são banidos".

Contudo, os malefícios para a Sociedade não se limitam ao efeito direto sobre a saúde dos consumidores. Vai muito além. Estes produtos ingressam no Brasil sem o recolhimento dos tributos, o que, inexoravelmente, torna os seus preços bem mais atrativos do que as mercadorias vendidas pelo empresário que exerce licitamente as suas atividades, instaurando clara concorrência desleal.

E o prejuízo causado no comércio lícito é impactante. Segundo a reportagem especial da Folha de São Paulo, intitulada de "Crime Sem Castigo", foram apurados os seguintes dados:

"O impacto do contrabando se faz sentir na economia do País. Levantamento da FNCP com 15 setores da indústria brasileira reunidos entre os seus 30 associados estima em R\$ 65 bilhões as perdas para o comércio ilegal em 2014. Já o impacto na arrecadação federal, a partir desta estimativa, seria de R\$ 29,3 bilhões. Se a estimativa for exata, é como se o Brasil perdesse anualmente o equivalente ao PIB do Panamá para os contrabandistas" (grifos nossos). Isto é, entre as perdas das empresas devido à concorrência desleal e a sonegação de tributos, estima-se um prejuízo de R\$ 94,3 bilhões por ano. No caso específico dos têxteis - principal mercadoria descaminhada da Bolívia - o estudo aponta que a prática de contrabando/descaminho seria uma das principais causas da queda do mercado nacional nos últimos anos. Enquanto as vendas nacionais de têxteis representaram US\$ 67,3 bilhões em 2011, em 2014 representaram US\$ 55,4 bilhões; com claro prejuízo para a população brasileira.

Os prejuízos para os cofres públicos se revelam não só pela falta de recolhimento de tributos, como também pelo elevado gasto com a fiscalização e repressão de tais crimes, realizados diariamente nas fronteiras. Uma elevada soma que poderia ser destinada à saúde ou à educação.

Estes dados são relevantes para se ter a perspectiva da gravidade dos crimes investigados e de seus efeitos, para, então, se ter a exata compreensão de que - caso os indícios iniciais se confirmem - há ofensa a relevantes bens jurídicos tutelados pela norma penal.

Estabelecidas tais premissas, passo à análise da presente investigação para, então, analisar se estão presentes os requisitos da prisão cautelar.

Em trabalho conjunto da Polícia e Receita Federal, iniciaram-se, no final de 2014, investigações para apurar a atuação de um grupo voltado à internalização irregular de mercadorias em território nacional, que teria ramificações no interior do Brasil, em Corumbá e na Bolívia. Basicamente, existiriam compradores no interior de São Paulo que viriam esporadicamente à fronteira para negociar a operação com os fornecedores (Bolivianos) e, então, seriam contratadas equipes para realizarem a internalização da mercadoria.

As equipes contratadas para cuidarem da logística, seriam compostas de pessoas da região (Corumbá), com pessoas encarregadas de diversas funções: atravessadores; olheiros; batedores e aqueles responsáveis pelo armazenamento e depósito de mercadorias.

E, graças a um breve período de monitoramento de conversas telefônicas - por meio de interceptação autorizada pela Justiça Federal -, bem como graças ao trabalho de inteligência da Polícia e Receita Federal, foi possível o resgate de animais silvestres (canários peruanos) a apreensão de aproximadamente 20 (vinte) toneladas de mercadorias (em sua maioria, vestuários). Além disso, neste caso específico, verificou-se mais um efeito deletério da prática de contrabando/descaminho: o derretimento das instituições públicas. Há a suspeita, no caso, de que um servidor da Receita Federal teria sido corrompido pelo grupo e que, provavelmente em troca de propina, supostamente atuaria como facilitador na passagem de mercadorias.

Com isso, notou-se, o risco à segurança dos servidores da Receita Federal que efetivamente exerciam as suas funções. Nos autos das investigações, há inquérito policial indicando que, ao ser abordado, um dos investigados, teria lançado o seu carro contra um servidor da Receita Federal, causando-lhe lesões corporais. E, em diversas passagens dos áudios, alguns investigados citam nomes de servidores da RFB que deveriam ser assassinados, simplesmente por exercerem as suas funções e obstarem o "trabalho" do grupo.

Feitas tais considerações, é insustentável a versão do requerente de que os crimes investigados - que seriam supostamente praticados por um grupo estruturado para tanto, e não por um "sacoleiro" eventual - seriam irrelevantes.

Passo, então, à análise acerca do cabimento ou não de prisão preventiva decretada em face do ora requerente.

O requerente é identificado pela autoridade policial como o principal articulador dos compradores de Birigui, muitas vezes intermediando a aquisição de mercadorias destes com os fornecedores.

Já no primeiro período de monitoramento, constatou-se que LAURO - que fora identificado como "atravessador" pela autoridade policial - manteve contato com LEÔNCIO, informando que a carga de mercadorias cuja internalização este havia contratado, havia sido retida por policiais civis, que estariam exigindo propina para liberá-la. Do referido diálogo, LEÔNCIO aparentava ser o comprador das mercadorias (f. 171v) e, segundo o Relatório de Diligência nº 05/2015 DPF/CRA/MS, foi realizado registro fotográfico do encontro de LEÔNCIO e de supostos policiais civis, em que estes recebem dinheiro para liberar a mercadoria (f. 196-200 dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004). Quando da representação pela quebra de sigilo de LEÔNCIO, a autoridade policial demonstrou, ainda, que - além das conversas telefônicas travadas com LAURO - LEÔNCIO já seria investigado pela Polícia Federal no IPL 187/2013-DPF/CRA/MS, por ter sido flagrado, já em 22.09.2012, como "batedor" de um caminhão que transportava mercadorias descaminhadas na BR-262, em Corumbá/MS.

Autorizada, por decisão judicial devidamente motivada, a interceptação telefônica de seu terminal, constatou-se no segundo

período de monitoramento que LEÔNICIO travou conversas com: ADENILSON RIZZO (f. 267v); e com SALVADOR (f. 268) acerca de "fardos"; depósitos e pagamentos (f. 268-271 - todas as páginas fazendo referência aos autos nº 0000072-70.2015.403.6004). Além disso, o ora requerente parece fazer tratativas com "CACAI" (f. 355-356) - que, assim como LAURO, supostamente atuaria como "gerente"/"atravessador". Ainda neste período, trava conversas com SALVADOR, tratando da compra de produtos por meio de DONA ZENOBIA e de AMADEO; citando, ainda, "BALANO" como um dos compradores (f. 256V-358). Do teor dessas conversas, parece que o ora requerente possui um papel dentro do grupo das pessoas investigadas e - diversamente do que se alega no pedido de liberdade provisória - aparenta ter, por diversas vezes, realizado tratativas para a internalização irregular de mercadorias.

E, em razão de uma destas conversas monitoradas, foi possível apreender a carga sobre a qual LEÔNICIO realizava tratativas. A Polícia Federal logrou êxito em apreender, na carroceria de um caminhão conduzido por FRANCINEY DE BORGES MARTINS, carga correspondente a 4.500 Kg de mercadorias de procedência boliviana, importadas irregularmente, as quais foram avaliadas em US\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos dólares), ensejando a instauração do IPL nº 35/2015 DPF/CRA/MS. Cabe ressaltar que no interior do caminhão fora encontrado um Manifesto Internacional de Carga (MIC) que, assinado por LUZINI XAVIER CORREIA - por meio de sua empresa TRANSLLET TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-EPP - declarava que a carga transportada por aquele veículo correspondia a 180 sacas de feijão carioca.

E, diversamente do que se sustenta no pedido de liberdade provisória, há indícios de reiteração após esta apreensão ocorrida no dia 12.03.2015.

Neste sentido, indica a sua intenção de continuar as atividades em conversa travada com ERASMO (f. 523), em que eles discutem as dificuldades de continuar atravessando mercadorias por Corumbá, por conta da fiscalização acentuada, e aventam a possibilidade de ir a Pernambuco buscar as mercadorias. E, de fato, LEÔNICIO realmente viajou para o Nordeste, como fica claro na conversa de f. 525-526 e a sua localização no dia 27.03.2015, conforme demonstram os dados referentes à sua ERB (f. 526). Embora LEÔNICIO pareça ter diversificado o local de compra de mercadorias (Pernambuco), ainda estabelece contatos com o grupo de Corumbá; revelando que possivelmente só estaria esperando as coisas se "acalmarem" para voltar a atuar nesta região de fronteira. Neste sentido, em contato telefônico com ZENÓBIA, o investigado é informado sobre a apreensão de mercadorias de ODAIR; bem como recebe informações sobre a facilitação da passagem de roupas por RAFAEL (f. 636-637). Diante da presença do *fumus comissi delicti* quanto a suposta prática dos delitos de associação criminosa (art. 288 do CP) e de descaminho (art. 334, caput, do CP). Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP.

Passo, assim, à reanálise do *periculum libertatis*, com a verificação dos documentos juntados.

No caso, tem-se a notícia de que LEÔNICIO é investigado pela Polícia Federal ao menos desde 2012, ano em que ele teria sido indiciado pela prática de crimes de descaminho, apurado nos autos do IPL nº 187/2013 DPF/CRA/MS, por ter sido flagrado, em 22.09.2012, como "batedor" de um caminhão que transportava mercadorias descaminhadas na BR-262, em Corumbá/MS.

O conteúdo das conversas monitoradas com autorização judicial, indica que o investigado faz tratativas com diversos outros investigados de Corumbá (fornecedores e gerentes), como LAURO, CACAI, AMADEO; DONA ZENOBIA; e indica, ainda, que teria vínculo estreito com os demais investigados de Birigui. Sendo que, das diversas conversas acima descritas, verifica-se que, não obstante as diversas apreensões realizadas, o investigado parece continuar com as suas atividades, buscando alternativas para driblar a legítima fiscalização. Neste aspecto, cabe destacar os seguintes acontecimentos já destacados na decisão de decretação da prisão preventiva:

- (i) a sua possível vinda a Corumbá para pagar a propina aos policiais civis (Relatório de Diligências nº 05/2015-DPF/CRA/MS);
- (ii) quando perdeu uma grande carga decidiu realizar um empréstimo para continuar as suas atividades (f. 384-385v);
- (iii) a diversificação do local em que busca mercadorias importadas irregularmente, em razão do incremento da fiscalização nessa região, dirigindo-se ao Estado de Pernambuco para buscá-las.

Evidenciada, assim, a probabilidade concreta de reiteração delitiva, pois, mesmo diante das diversas fiscalizações e apreensões realizadas, nada foi suficiente a fazer cessar a conduta ora investigada; em claro desrespeito ao ordenamento jurídico e às autoridades públicas. Tal fato claramente indica a insuficiência e inadequação da imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

E, diversamente do que se sustenta no pedido de liberdade provisória, a existência de condições favoráveis - residência fixa; primariedade e bons antecedentes - não são suficientes a descaracterizar os pressupostos da prisão preventiva.

Por fim, importa destacar que - em que pese o ora requerente tenha ingressado com o pedido de revogação de prisão preventiva - noto que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade policial, o mandado de prisão até o presente momento não fora cumprido.

Diante de todo o exposto, por restarem inalterados os pressupostos fáticos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, mantenho a segregação cautelar como medida necessária à garantia da ordem pública (art. 312, caput, do CPP).

Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos artigos 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal. [...]"

Inexiste ilegalidade na decisão impetrada, tendo em vista que a autoridade impetrada decidiu fundamentadamente sobre a manutenção da prisão preventiva do paciente, cumprindo, portanto, o escopo inserto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão atacada está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Com efeito, a manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública.

Conforme destacado pela autoridade impetrada, há fortes indícios de que o paciente é o principal articulador dos compradores de Birigui. Confira-se:

"No caso, tem-se a notícia de que LEÔNICIO é investigado pela Polícia Federal ao menos desde 2012, ano em que ele teria sido indiciado pela prática de crimes de descaminho, apurado nos autos do IPL nº 187/2013 DPF/CRA/MS, por ter sido flagrado, em 22.09.2012, como "batedor" de um caminhão que transportava mercadorias descaminhadas na BR-262, em Corumbá/MS.

O conteúdo das conversas monitoradas com autorização judicial, indica que o investigado faz tratativas com diversos outros investigados de Corumbá (fornecedores e gerentes), como LAURO, CACAIO, AMADEO; DONA ZENOBIÁ; e indica, ainda, que teria vínculo estreito com os demais investigados de Birigui. Sendo que, das diversas conversas acima descritas, verifica-se que, não obstante as diversas apreensões realizadas, o investigado parece continuar com as suas atividades, buscando alternativas para driblar a legítima fiscalização. Neste aspecto, cabe destacar os seguintes acontecimentos já destacados na decisão de decretação da prisão preventiva:

(i) a sua possível vinda a Corumbá para pagar a propina aos policiais civis (Relatório de Diligências nº 05/2015-DPF/CRA/MS);

(ii) quando perdeu uma grande carga decidiu realizar um empréstimo para continuar as suas atividades (f. 384-385v);

(iii) a diversificação do local em que busca mercadorias importadas irregularmente, em razão do incremento da fiscalização nessa região, dirigindo-se ao Estado de Pernambuco para buscá-las.

Evidenciada, assim, a probabilidade concreta de reiteração delitiva, pois, mesmo diante das diversas fiscalizações e apreensões realizadas, nada foi suficiente a fazer cessar a conduta ora investigada; em claro desrespeito ao ordenamento jurídico e às autoridades públicas. Tal fato claramente indica a insuficiência e inadequação da imposição de medidas cautelares diversas da prisão."

Ademais, de acordo com a decisão atacada, não obstante o pedido de revogação da custódia cautelar, o mandado de prisão até o momento não foi cumprido, o que demonstra a necessidade da segregação cautelar também para assegurar a aplicação da lei penal. Esclareça-se que as supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

As demais medidas cautelares não asseguram a ordem pública e nem a aplicação da lei penal, notadamente levando-se em conta o *modus operandi* da empreitada criminosa.

Assim, observo que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Encaminhem-se ao Relator.

Intime-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00017 HABEAS CORPUS Nº 0030486-21.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.030486-5/MS

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	: MARCIO BERTIN JUNIOR
PACIENTE	: HELIO HOLSBACK DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP347033 MARCIO BERTIN JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	: 00016280420154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de HELIO HOLSBACK DA SILVA, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Navirai/MS, objetivando a revogação da prisão preventiva.

O impetrante relata que Helio, ora paciente, foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes definidos no artigo 18 da Lei 10.826/03 e 28 da Lei 11.343/06.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva.

Sustenta que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva.

Alega que não há nos autos nenhuma prova que sirva para caracterizar a prática do delito.

Sustenta que em favor do paciente militam condições pessoais favoráveis, tais como, ocupação lícita, família constituída e residência fixa. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura para que o paciente possa aguardar o julgamento do *writ* em liberdade. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem, revogando-se a prisão preventiva.

É o sucinto relatório.

Decido.

De início, importante destacar que na ação constitucional de habeas corpus, a cognição é sumária, ou seja, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração.

Cabe, portanto, ao impetrante demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que se limitou a instruir o presente *habeas corpus* com cópia da decisão impugnada e manifestação ministerial, o que dificulta a compreensão dos fatos e o exame do alegado constrangimento ilegal.

O pedido de revogação da custódia cautelar foi indeferido, em decisão assim fundamentada:

"Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva/ Liberdade Provisória formulado por HÉLIO HOLSBACK DA SILVA, preso em flagrante na data de 07.11.2015, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03 (fls. 02/60 - petição e documentos). Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pelo deferimento do pedido, com a imposição de medidas cautelares pessoais (fls. 63/64). É o relatório. Decido.

De início, registro que a Suprema Corte brasileira, na ADI - Ação Direta de inconstitucionalidade - 3112, declarou inconstitucional o artigo 21 da Lei 10.826/03, dispositivo legal prevendo a impossibilidade de concessão de liberdade provisória ao crime em tese praticado pelo requerente/preso. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.826/2003. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. INTROMISSÃO DO ESTADO NA ESFERA PRIVADA DESCARACTERIZADA. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO REGISTRO DAS ARMAS DE FOGO. DIREITO DE PROPRIEDADE, ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO ALEGADAMENTE VIOLADOS. ASSERTIVA IMPROCEDENTE. LESÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFRONTA TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS. FIXAÇÃO DE IDADE MÍNIMA PARA A AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE REFERENDO. INCOMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE QUANTO À PROIBIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE FIANÇA E LIBERDADE PROVISÓRIA. I - Dispositivos impugnados que constituem mera reprodução de normas constantes da Lei 9.437/1997, de iniciativa do Executivo, revogada pela Lei 10.826/2003, ou são consentâneos com o que nela se dispunha, ou, ainda, consubstanciam preceitos que guardam afinidade lógica, em uma relação de pertinência, com a Lei 9.437/1997 ou com o PL 1.073/1999, ambos encaminhados ao Congresso Nacional pela Presidência da República, razão pela qual não se caracteriza a alegada inconstitucionalidade formal. II - Invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública inócurrenente, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral. III - O direito do proprietário à percepção de justa e adequada indenização, reconhecida no diploma legal impugnado, afasta a alegada violação ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, bem como ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. IV - A proibição de estabelecimento de fiança para os delitos de "porte ilegal de arma de fogo de uso permitido" e "disparo de arma de fogo", mostra-se desarrazoada, porquanto são crimes de mera conduta, que não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade. V - Insusceptibilidade de liberdade provisória quanto aos delitos elencados nos arts. 16, 17 e 18. Inconstitucionalidade reconhecida, visto que o texto magno não autoriza a prisão ex lege, em face dos princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente. VI - Identificação das armas e munições, de modo a permitir o rastreamento dos respectivos fabricantes e adquirentes, medida que não se mostra irrazoável. VII - A idade mínima para aquisição de arma de fogo pode ser estabelecida por meio de lei ordinária, como se tem admitido em outras hipóteses. VIII - Prejudicado o exame da inconstitucionalidade formal e material do art. 35, tendo em conta a realização de referendo. IX - Ação julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (STF - ADI: 3112 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 02/05/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02295-03 PP-00386)

*Assim, assentada essa premissa, passo a analisar o pedido formulado pelo requerente. Deixo expresso que não houve alteração da situação fática apta a modificar a decisão proferida nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante do aqui requerente, registrada sob n. 0001508-58.2015.403.6006, cuja cópia foi encartada às fls. 54/56. Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo-se por bem decretá-la. Os novos documentos, ora trazidos aos autos processuais pelo requerente, não são suficientes para alterar o posicionamento adotado na supracitada decisão, já que não apontam qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovam ser ela ilegal, dado que apresenta indícios de autoria, bem como de materialidade e de existência dos requisitos da prisão cautelar. Em seu pedido, o requerente alega que os requisitos para a decretação/manutenção da prisão preventiva não estão mais presentes e que a ordem pública não será prejudicada pela sua soltura, aduzindo ser tecnicamente primário e "homem de bem e trabalhador". Porém, como assaz demonstrado, quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva, há manifesta probabilidade de reiteração delitiva por parte do requerente, caso seja solto. Veja-se transcrição de parte da decisão supra referida: [...] **No que concerne à garantia da ordem pública, verifico que a custódia cautelar do flagrado se faz necessária. Como apontado pelo Parquet Federal, HÉLIO já cumpriu pena pelo***

crime de tráfico de drogas, por haver transportado 600Kg (seiscentos quilos) de maconha. Diante disso, vê-se que o acusado faz pouco dos órgãos de persecução criminal bem como do judiciário, demonstrando, sem sombra de dúvidas, que faz do mundo do crime seu meio de vida e não respeita as regras de convívio em sociedade, tornando a se inserir em atividades delitivas e trazendo prejuízo à ordem pública. **Nesse ponto, o próprio flagrado registra em seu interrogatório perante a autoridade policial que "foi preso em 2008 pela Polícia Federal em Caarapó/MS, quando transportava cerca de 600 Kg (seiscentos quilos) de maconha; Que cumpriu pouco mais de dois anos em regime fechado [...]"**. Vê-se, assim, que o acusado é contumaz infrator da lei penal. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica. Senão vejamos: [...] Por oportuno e pela pesquisa extraída da internet, anexa com esta decisão, constata-se a veracidade dessa informação processual, acerca da anterior condenação penal do requerente pelo delito de tráfico de drogas. Desse modo, se infere que ele, requerente, acaso colocado em liberdade, tem propensão para voltar a delinquir; não se tratando de mera hipótese, nem de conjectura. Sabido que a jurisprudência pátria aponta no sentido da prisão cautelar quando há manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, sendo, portanto, circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. É aceita, por nossos tribunais, que a custódia cautelar, sendo decretada para garantia da ordem pública, evita-se, sobretudo, a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solto, o requerente torne a praticar novas infrações penais. Precedentes do E. STJ: RHC 51.891/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 24/06/2015 e HC 321.830/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015. No âmbito do colendo STF consta que, A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. 7. A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente torne a praticar novas infrações penais. Precedentes do STJ: RHC 51.891/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 24/06/2015 e HC 321.830/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015. E ainda: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA NA CONTEXTURA FACTUAL DOS AUTOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastreia no concreto risco de reiteração criminosa. Pelo que não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se o caso em análise evidencia a necessidade de acautelamento do meio social quanto àquele risco da reiteração delitiva. Situação que atende à finalidade do artigo 312 do CPP. 2. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da conduta supostamente protagonizada pelo paciente no bojo de organização criminosa especializada no tráfico internacional de substâncias entorpecentes e do sério perigo de reiteração na prática delitiva. Precedentes: HCs 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie; bem como 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria. 3. Ordem denegada. (HC 99676, AYRES BRITTO, STF.) Por essas ponderações, a custódia cautelar do requerente mostra-se necessária para garantia da ordem pública, considerando que já fora preso por tráfico de drogas, transportando 600Kg (seiscentos quilos) de maconha, havendo condenação em seu desfavor. De outra senda, a manutenção da custódia cautelar do requerente também se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal, visto residir fora do distrito da culpa. Registre-se, ainda, que a eventual existência de condições pessoais favoráveis (o que não é o caso), como residência fixa e ocupação lícita, não ensejam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Enfatizo que justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, concluo por INDEFERIR O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA/LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado por HÉLIO HOLSBACK DA SILVA". (destaquei)

Em um juízo perfunctório, não vislumbro flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva.

Consta da decisão ora impugnada, que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Quanto ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar justifica-se para garantia da ordem pública.

Com efeito, a manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública.

Consoante se verifica da decisão combatida, o paciente já foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas.

Assim, há risco concreto de que, caso solto, o paciente volte a delinquir, desassegurando a ordem pública.

Outrossim, como já dito inicialmente, o impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar as alegadas condições pessoais favoráveis.

De qualquer modo, esclareça-se que tais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Ao MPF.

Após, encaminhem-se ao Relator.

São Paulo, 22 de dezembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

2015.03.00.029251-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
 IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS
 : ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA
 : ANDRE CAMARGO TOZADORI
 : LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN
 PACIENTE : DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE reu/ré preso(a)
 ADVOGADO : SP225178 ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA e outro(a)
 IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
 No. ORIG. : 00017465420154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, contra a decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira que, nos autos da Ação Penal nº 0001746.54.2015.403.6143, limitou o rol das testemunhas para oito.

Segundo a impetração, a defesa arrolou em sede de resposta à acusação 19 (dezenove) testemunhas, tendo em vista que são imputados ao paciente 3 (três) fatos delituosos e dada a complexidade do caso.

Os impetrantes afirmam que o juízo de origem determinou que o paciente adequasse o rol de testemunhas, sob pena de serem intimadas tão somente as 8 (oito) primeiras testemunhas.

Relatam que, não obstante a liminar concedida nos autos de mandado de segurança em favor do corréu Leandro Furlan no mesmo contexto da "Operação Gaiola", a fim de que fosse mantido o rol de testemunhas indicado pela defesa, o juízo *a quo* indeferiu o pedido de reconsideração e determinou a intimação das 8 (oito) primeiras testemunhas arroladas.

Sustentam, em síntese: i) cerceamento de defesa consubstanciada no ilegal indeferimento da oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas pela defesa em sede de resposta à acusação, por supostamente excederem o limite máximo imposto pelo artigo 401 do Código de Processo Penal; ii) possibilidade de dilação do limite legal estipulado quando a denúncia narra mais de um fato típico; iii) violação teratológica das cláusulas constitucionais da ampla defesa, contraditório e "duo processo of law"; iv) decisão impetrada contrária ao ordenamento jurídico e ao entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal e dos Tribunais Superiores.

Pedem, liminarmente, a concessão de liminar para a imediata intimação de todas as testemunhas devidamente arroladas na resposta à acusação e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

É o breve relatório.

Decido.

O paciente foi denunciado, em 06/05/2015, como incurso no artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/13 (fato 1), no artigo 33 c.c. artigo 40, incisos I e V, e artigo 35 da Lei nº 11.343/06 (fato 2), no artigo 33 e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 (fato 3), no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (fato 4) e no artigo 35 c.c. artigo 40, incisos I e IV, todos da Lei nº 11.343/06 (fato 5), porque integraria organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes (fls. 16/69).

Em 15/06/2015, foi apresentada resposta à acusação (fls. 70/105).

Em 04/08/2015, o Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira, ao apreciar a resposta à acusação, no tocante ao rol de testemunhas arrolado pela defesa, decidiu (fls. 110/125):

[...] Por fim, o réu deverá ser intimado para limitar o rol de suas testemunhas a 08, considerando o comando positivado no art. 401 do CPP. Caso não o faça, será indeferida a oitiva a partir da primeira testemunha que ultrapasse tal quantitativo, deferindo-se da 1ª à 8ª arrolada.

Teço, aqui, algumas considerações.

O número máximo de testemunhas acha-se adrede eleito pelo legislador, não comportando interpretação extensiva a fim de, com base no número de fatos, considerar que o limite legal refere-se, ordinariamente, a cada fato. A propósito, colho da doutrina de GUILHERME DE SOUZA NUCCI o seguinte ensinamento:

"Quanto ao número máximo de testemunhas, as partes têm o direito de arrolar até oito testemunhas, cada uma (art. 401, caput, CPP). [...]"

Excepcionalmente, caso haja necessidade, deve ser pleiteado ao juiz a oitiva de mais pessoas, além do número legalmente previsto. Serão, nessa hipótese, testemunhas do juízo e não da acusação ou da defesa, de forma que o magistrado pode dispensá-las, a qualquer momento, quando já estiver convencido de que o fato principal está provado, bem como quando alguma delas não for localizada" (in Manual de Processo Penal, 9ª ed., p. 683. Grifei).

"No procedimento comum ordinário, as partes podem arrolar, sem justificar ou motivar, até oito testemunhas cada uma. [...]"

Por outro lado, em casos complexos, podem as partes indicar ao magistrado outras testemunhas que tenham conhecimento sobre fatos importantes, embora não possam ser incluídas no rol legal. Nessa situação, o juiz deve ouvi-las como testemunhas do juízo (art. 209, CPP)." (in Código de Processo Penal comentado, 13ª ed., p. 844. Grifei).

Também não se encontra em FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO concessões quanto ao limite legal de testemunhas, conforme é possível extrair da seguinte passagem de sua obra "Processo Penal":

"A Defesa poderá arrolar, também, idêntico número [...]. Há decisões no sentido de que se o Promotor arrolou 11 testemunhas em vez de 8, como determina o art. 401 do CPP, haverá mera irregularidade (RT, 588/307). Tal decisão não nos parece, data vênua, conforme ao direito e à Justiça. A vingar a tese, a Defesa apresentaria também 11 testemunhas ou mais, e, nesse caso, haveria um verdadeiro tumulto dentro no processo." (Op. Cit., 35ª ed., p. 375. Grifei).

Ainda que se considerasse, na esteira de alguns julgados, que o número máximo de testemunhas refere-se a cada fato, mesmo dentro de tal inteligência deveriam observar-se os princípios da razoabilidade e da razoável duração dos processos, consistindo, aludido alargamento, em hipótese excepcional. A título de exemplo, a ampliação do rol só teria cabimento quando narrados na denúncia não apenas fatos múltiplos, mas essencialmente distintos, ocorrentes dentro de cenários contextuais diversos, o que não se verifica no caso em tela, que trata dos delitos de organização criminosa, associação para o tráfico e tráfico de drogas; consoante se depreende da Denúncia, tais fatos conexam-se dentro do mesmo enlace fático-contextual, havendo mesmo um núcleo essencial que se bifurca, mas que mantém íntegra sua coesão interna e sua homogeneidade. Em idêntico sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE TESTEMUNHAS DE PROCESSO PENAL. MAIS DE UM FATO CRIMINOSO APURADO EM UM CONTEXTO FÁTICO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Embora exista entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o número limite de testemunhas previsto no art. 401 do Código de Processo Penal se refere a cada fato criminoso, é importante salientar que tal dispositivo legal deve ser interpretado não só em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (CF, art. 5º, LV), como também à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da duração razoável do processo, mormente quando os crimes atribuídos ao paciente (redução a condição análoga à de escravo - art. 149 do Código Penal - e frustração de direitos assegurados em lei trabalhista - art. 203 do Código Penal), são desdobramentos de um mesmo fato e constatado em razão de uma mesma fiscalização realizada na Fazenda Mundo Verde. 2. Não demonstração pela defesa do paciente de qualquer peculiaridade a ensejar a obrigatoriedade da oitiva de 14 (quatorze) testemunhas além do número previsto no art. 401 do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada." (TRF1, HC - HABEAS CORPUS - 00691406820144010000, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, e-DJF1 DATA:20/03/2015 . Grifei).

Além disto, o número excedente (que serão ouvidas como testemunhas do juízo), como deixa claro NUCCI no texto acima transcrito, deve ser devidamente justificado ou motivado.

Com efeito, a pretendida ampliação do rol testemunhal, ao arrepio da lei, só se prestaria para, junto com ela, ampliar o trâmite processual, com a postergação do término do feito em detrimento ao próprio réu, que se encontra cautelarmente preso, sendo de se frisar, outrossim, que o réu não motivou ou justificou, detida e analiticamente, a necessidade da ampliação da oitiva para além do limite legal.

De qualquer sorte, caso durante a instrução processual se verifique a real necessidade de se ouvir outras testemunhas além das abrangidas pelo limite legal, nada obsta que, na esteira do escólio perfilhado pelo citado NUCCI, sejam as demais ouvidas como testemunhas do Juízo. Todavia, essa necessidade fica na dependência do quanto restará apurado na oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, sendo prematuro e mesmo impossível, neste momento processual, aquilatar-se, profeticamente, de sua necessidade.

II. Providências

Diante do exposto, providencie a Secretaria a intimação do réu, na pessoa de seu advogado, para limitar o rol de suas testemunhas a 08, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de, em não o fazendo, ser deferida apenas a oitiva das oito primeiras arroladas à fl. 388, verso. Após, voltem conclusos para agendamento da audiência.

PRI.

Em 28/09/2015, a defesa requereu que fosse mantido o rol de testemunhas arrolado na resposta à acusação, estendendo-se a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0019733-05.2015.4.03.0000, impetrado pelo corréu Leandro Furlan no mesmo contexto da "Operação Gaiola"(fls. 126/127).

Em 06/11/2015, o juízo de origem indeferiu o pedido de reconsideração, sob os seguintes fundamentos (fl. 129):

Na petição de fls. 532/533, pretende o acusado o aproveitamento de decisão conferida liminarmente em mandado de segurança de terceiro, a fim de possam ser ouvidas todas as testemunhas arroladas na resposta à acusação.

A decisão de fls. 491/498 tratou exaustivamente sobre a impossibilidade de serem arroladas até 8 testemunhas por fato imputado, apresentando fundamentos embasados em doutrina e jurisprudência, inclusive. Logo, se discordava o acusado do decote determinado no rol de fls. 388/389, deveria ter veiculado seu inconformismo por meio da ação de impugnação cabível no caso concreto.

Ademais, a liminar concedida no mandado de segurança impetrado por LEANDRO FURLAN não estende seus efeitos aos corréus. A Lei nº 12.016/2009 estabelece no artigo 15, 4º e 5º, as hipóteses em que é cabível estender os efeitos da liminar. Ainda que o caso dos autos se amoldasse a uma das possibilidades legais, o pedido do interessado deveria ser dirigido ao presidente do tribunal respectivo. Portanto, a petição de fls. 532/533 contém vício formal e veicula pedido sem amparo em lei.

Posto isso, mantenho o já decidido às fls. 491/498. Como não houve decote voluntário do rol de fls. 388/389, fica deferida a oitiva das oito primeiras testemunhas lá indicadas. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para interrogatório do acusado, a serem cumpridas em 90 dias.

Quanto à testemunha Philippe Roters Coutinho, sabe-se que ela já se encontra no exterior. À vista disso, intime-se o Ministério Público Federal para dizer se insiste na oitiva dela. Em caso positivo, deverá demonstrar a imprescindibilidade da prova oral (artigo 222-A do Código de Processo Penal) e indicar a lotação atual no exterior (com endereço), a fim de que seja expedida carta rogatória.

Intime-se. Cumpra-se.

Neste *writ*, os impetrantes pretendem a oitiva de testemunhas em número superior ao estabelecido no artigo 401 do Código de Processo Penal.

No âmbito da cognição sumária, o pedido liminar deve ser parcialmente deferido.

O número previsto no artigo 401 do Código de Processo Penal deve ser aplicado em relação a cada fato criminoso supostamente praticado pelo réu, em consonância com o princípio constitucional da ampla defesa, que norteia todo o processo penal brasileiro.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÚMERO DE TESTEMUNHAS. ART. 401, DO CPP. LIMITE DE 8 (OITO) TESTEMUNHAS. QUANTIDADE DETERMINADA PARA CADA FATO IMPUTADO AO ACUSADO. AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO. NOVA FASE PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

1. O limite máximo de 8 (oito) testemunhas descrito no art. 401, do Código de Processo Penal, deve ser interpretado em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (art. 5º, LV, da CF/88).

2. Para cada fato delituoso imputado ao acusado, não só a defesa, mas também a acusação, poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas, levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

(...)

5. Habeas Corpus denegado (grifei).

(STJ. HC 55702. Relator MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP. Quinta Turma. DJe 25/10/2010).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NÚMERO DE TESTEMUNHAS. ART. 398, DO CPP. LIMITE MÁXIMO DE 8 (OITO) TESTEMUNHAS PARA CADA FATO IMPUTADO AO ACUSADO. VERDADE MATERIAL. ORDEM DENEGADA.

1. O limite máximo de 8 (oito) testemunhas descrito no art. 398, do Código de Processo Penal, deve ser interpretado em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (art. 5º, LV, da CF/88).

2. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior e do col. STF, corroborada pela doutrina, para cada fato delituoso imputado ao acusado, não só a defesa, mas também a acusação, poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas, levando em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Ordem DENEGADA (grifei).

(STJ. HC 63712. Sexta Turma. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF1ª Região). DJe 15/10/2007)

Colaciono, ainda, precedente desta E. Corte Regional:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ARROLAMENTO DE ATÉ OITO TESTEMUNHAS PARA CADA FATO IMPUTADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DE QUAL TESTEMUNHA SE REFERE A QUAL FATO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM DENEGADA.

1. Prevê o artigo 401 do Código de Processo Penal que as partes poderão arrolar até 08 testemunhas, e admite-se a dilação do número de testemunhas a serem arroladas, quando a denúncia narrar mais de um fato criminoso. Precedentes.

2. Não há previsão legal para que a parte especifique sobre quais fatos cada testemunha deporá. Embora a parte que arrole determinada pessoa tenha em mente, por certo, sobre quais fatos a testemunha possa ter conhecimento e sobre eles depor, não há como se entender que seja possível o controle absoluto sobre o conteúdo do depoimento de cada testemunha.

3. É possível que determinada testemunha tenha conhecimento sobre mais de um fato delituoso imputado na denúncia; como também é possível que declare não ter conhecimento de nada. Não há como exigir, portanto, absoluto rigor matemático em tais casos.

4. Cabe ao Juiz da causa, ao conduzir a audiência de instrução, avaliar o número de testemunhas arroladas, considerando-se as imputações da denúncia, bem assim o teor dos depoimentos - se referem a um ou mais fatos delituosos - e, se o caso, indeferir a oitiva de testemunhas arroladas em número excessivo.

5. Para que o réu e seus Defensores preparem a defesa, com eficiência, basta saber quais são as testemunhas arroladas, pois poderão eventualmente contraditá-las, e bem assim formular as perguntas que entenderem convenientes.

6. É da própria natureza do depoimento testemunhal que as perguntas a serem formuladas pelas partes dependem, em grande parte, do desenrolar do depoimento e das respostas que forem sendo dadas pela testemunha. Logo, não é possível a preparação prévia de todas as perguntas, sem que isso signifique, por óbvio, cerceamento de defesa (grifei).

7. Ordem denegada. (HC 0014275-75.2013.4.03.0000/SP, Rel: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, julgado em 20/08/2013).

No entanto, observo que a defesa do paciente arrolou duas testemunhas domiciliadas no exterior.

Para o deferimento da expedição de carta rogatória, a parte deverá comprovar a imprescindibilidade da medida, nos moldes do artigo 222-A do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.

Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 222 deste Código.

A norma processual, portanto, institui um ônus específico à parte que pretende a expedição da carta rogatória, evitando-se com isso a procrastinação do feito.

Caso não demonstrada a imprescindibilidade da prova, poderá o magistrado indeferir o pedido, em decisão devidamente fundamentada, sem que isso configure constrangimento ilegal.

Pelo exposto, defiro a liminar para que o Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira, nos autos da ação penal nº 0001746.54.2015.403.6143, determine a intimação somente das testemunhas residentes no Brasil arroladas tempestivamente pela defesa. No tocante às testemunhas residentes no exterior, a defesa deverá demonstrar previamente a imprescindibilidade da expedição de carta rogatória, arcando com os custos de envio, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00019 HABEAS CORPUS Nº 0029252-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029252-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS
: ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA
: ANDRE CAMARGO TOZADORI
: LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN
PACIENTE : DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP225178 ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00010886420144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, contra a decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira que, nos autos da Ação Penal nº 0001088.64.2014.403.6143, limitou o rol das testemunhas para oito.

Segundo a impetração, a defesa arrolou em sede de resposta à acusação 19 (dezenove) testemunhas, tendo em vista que são imputados ao paciente 3 (três) fatos delituosos e dada a complexidade do caso.

Os impetrantes afirmam que o juízo de origem determinou que o paciente adequasse o rol de testemunhas, sob pena de serem intimadas tão somente as 8 (oito) primeiras testemunhas.

Relatam que, não obstante a liminar concedida nos autos de mandado de segurança em favor do corréu Leandro Furlan no mesmo contexto da "Operação Gaiola", a fim de que fosse mantido o rol de testemunhas indicado pela defesa, o juízo *a quo* indeferiu o pedido de reconsideração e determinou a intimação das 8 (oito) primeiras testemunhas arroladas.

Sustentam, em síntese: i) cerceamento de defesa consubstanciada no ilegal indeferimento da oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas pela defesa em sede de resposta à acusação, por supostamente excederem o limite máximo imposto pelo artigo 401 do Código de Processo Penal; ii) possibilidade de dilação do limite legal estipulado quando a denúncia narra mais de um fato típico; iii) violação teratológica das cláusulas constitucionais da ampla defesa, contraditório e "duo processo of law"; iv) decisão impetrada contrária ao ordenamento jurídico e ao entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal e dos Tribunais Superiores.

Pedem, liminarmente, a concessão de liminar para a imediata intimação de todas as testemunhas devidamente arroladas na resposta à acusação e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

É o breve relatório.

Decido.

O paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes definidos no artigo 2º, §§2º e 4º, IV e V da Lei 12.850/2013 (fato 1), artigo 33 c/c 40, I e V e 35 da Lei 11.343/06 (fato 2) e artigo 35 c/c 40, I e V da Lei 11.343/06 (fato 3).

Em 15/06/2015, foi apresentada resposta à acusação (fls. 69/93).

Em 11/09/2015, o Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira determinou a redução do rol de testemunhas arroladas pela defesa. Eis os fundamentos adotados (fls. 99/110):

[...] f) Das testemunhas arroladas - necessidade de redução do rol.

Deverá o acusado limitar seu rol a oito testemunhas, em respeito ao disposto no artigo 401 do Código de Processo Penal. Para justificar essa determinação, faço remissão à decisão proferida nos autos nº 0001746-54.2015.403.6143, trazendo a seguir os trechos pertinentes:

"O número máximo de testemunhas acha-se adrede eleito pelo legislador, não comportando interpretação extensiva a fim de, com base no número de fatos, considerar que o limite legal refere-se, ordinariamente, a cada fato. A propósito, colho da doutrina

de GUILHERME DE SOUZA NUCCI o seguinte ensinamento:

"Quanto ao número máximo de testemunhas, as partes têm o direito de arrolar até oito testemunhas, cada uma (art. 401, caput, CPP). [...]"

Excepcionalmente, caso haja necessidade, deve ser pleiteado ao juiz a oitiva de mais pessoas, além do número legalmente previsto. Serão, nessa hipótese, testemunhas do juízo e não da acusação ou da defesa, de forma que o magistrado pode dispensá-las, a qualquer momento, quando já estiver convencido de que o fato principal está provado, bem como quando alguma delas não for localizada" (in Manual de Processo Penal, 9ª ed., p. 683. Grifei). "No procedimento comum ordinário, as partes podem arrolar, sem justificar ou motivar, até oito testemunhas cada uma. [...] Por outro lado, em casos complexos, podem as partes indicar ao magistrado outras testemunhas que tenham conhecimento sobre fatos importantes, embora não possam ser incluídas no rol legal. Nessa situação, o juiz deve ouvi-las como testemunhas do juízo (art. 209, CPP)." (in Código de Processo Penal comentado, 13ª ed., p. 844. Grifei). Também não se encontra em FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO concessões quanto ao limite legal de testemunhas, conforme é possível extrair da seguinte passagem de sua obra "Processo Penal":

"A Defesa poderá arrolar, também, idêntico número [...]. Há decisões no sentido de que se o Promotor arrolou 11 testemunhas em vez de 8, como determina o art. 401 do CPP, haverá mera irregularidade (RT, 588/307). Tal decisão não nos parece, data vênua, conforme ao direito e à Justiça. A vingar a tese, a Defesa apresentaria também 11 testemunhas ou mais, e, nesse caso, haveria um verdadeiro tumulto dentro no processo." (Op. Cit., 35ª ed., p. 375. Grifei). Ainda que se considerasse, na esteira de alguns julgados, que o número máximo de testemunhas refere-se a cada fato, mesmo dentro de tal inteligência deveriam observar-se os princípios da razoabilidade e da razoável duração dos processos, consistindo, aludido alargamento, em hipótese excepcional. A título de exemplo, a ampliação do rol só teria cabimento quando narrados na denúncia não apenas fatos múltiplos, mas essencialmente distintos, ocorrentes dentro de cenários contextuais diversos, o que não se verifica no caso em tela, que trata dos delitos de organização criminosa, associação para o tráfico e tráfico de drogas; consoante se depreende da Denúncia, tais fatos conexam-se dentro do mesmo enlace fático-contextual, havendo mesmo um núcleo essencial que se bifurca, mas que mantém íntegra sua coesão interna e sua homogeneidade. Em idêntico sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA AO NÚMERO MÁXIMO DE 08 (OITO). ART. 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MAIS DE UM FATO CRIMINOSO APURADO EM UM CONTEXTO FÁTICO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Embora exista entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o número limite de testemunhas previsto no art. 401 do Código de Processo Penal se refere a cada fato criminoso, é importante salientar que tal dispositivo legal deve ser interpretado não só em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (CF, art. 5º, LV), como também à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da duração razoável do processo, mormente quando os crimes atribuídos ao paciente (redução a condição análoga à de escravo - art. 149 do Código Penal - e frustração de direitos assegurados em lei trabalhista - art. 203 do Código Penal), são desdobramentos de um mesmo fato e constatado em razão de uma mesma fiscalização realizada na Fazenda Mundo Verde. 2. Não demonstração pela defesa do paciente de qualquer peculiaridade a ensejar a obrigatoriedade da oitiva de 14 (quatorze) testemunhas além do número previsto no art. 401 do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada." (TRF1, HC - HABEAS CORPUS - 00691406820144010000, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, e-DJF1 DATA:20/03/2015 . Grifei). Além disto, o número excedente (que serão ouvidas como testemunhas do juízo), como deixa claro NUCCI no texto acima transcrito, deve ser devidamente justificado ou motivado. Com efeito, a pretendida ampliação do rol testemunhal, ao arrepio da lei, só se prestaria para, junto com ela, ampliar o trâmite processual, com a postergação do término do feito em detrimento ao próprio réu, que se encontra cautelarmente preso, sendo de se frisar, outrossim, que o réu não motivou ou justificou, detida e analiticamente, a necessidade da ampliação da oitiva para além do limite legal.

De qualquer sorte, caso durante a instrução processual se verifique a real necessidade de se ouvir outras testemunhas além das abrangidas pelo limite legal, nada obsta que, na esteira do escólio perflhado pelo citado NUCCI, sejam as demais ouvidas como testemunhas do Juízo. Todavia, essa necessidade fica na dependência do quanto restará apurado na oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, sendo prematuro e mesmo impossível, neste momento processual, aquilatar-se, profeticamente, de sua necessidade". Caso deixe de cumprir a determinação, o rol apresentado será limitado, deferindo a oitiva das oito primeiras testemunhas arroladas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concedo ao réu DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE o improrrogável prazo de cinco dias para limitar seu rol de testemunhas a oito, sob pena de, não o fazendo, ser deferida a oitiva das primeiras oito que foram arroladas. Advirto aos réus desde já que a carga dos autos seguirá sendo deferida por duas horas, já que o prazo para interposição de recurso correrá simultaneamente para todos.

Após o decurso dos cinco dias acima deferidos, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para designação de audiência e/ou expedição de cartas precatórias.

Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 1.073/1.075, que deverá ser juntada aos autos desmembrados em que se encontra o acusado DANILO SANTOS DE OLIVEIRA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Em 28/09/2015, a defesa requereu que fosse mantido o rol de testemunhas arrolado na resposta à acusação, estendendo-se a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0019733-05.2015.4.03.0000, impetrado pelo corréu Leandro Furlan no mesmo contexto da "Operação Gaiola" (fls. 111/112).

Em 19/10/2015, o juízo de origem indeferiu o pedido de reconsideração, sob os seguintes fundamentos (fl. 114/115):

J) Fls. 1.106/1.109: Pretende o réu DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE a reconsideração da decisão de fls. 1.076/1.087, que concedeu prazo para redução do seu rol de testemunhas a oito, sob pena de serem ouvidas as oito primeiras arroladas. O acusado alega que "o cômputo dos autos deixa evidente a imputação de mais de um fato delituoso ao requerente, até porque a exordial acusatória está fracionada em 03 partes distintas, verdadeiros capítulos, um para cada crime supostamente atribuído ao requerente. Desta feita, por expressa autorização legal e com amparo no Princípio Constitucional da Ampla Defesa, poderia a Defesa arrolar até o máximo de 24 testemunhas, sendo 08 para cada fato imputado ao requerente".

O artigo 401 do Código de Processo Penal fixa limite de oito testemunhas para a acusação e oito para a defesa, não prevendo, como sustenta o acusado, que esse limite é para cada imputação. Na verdade, a única exceção aberta pelo Código quanto à extrapolação desse quantitativo está prevista no 1º do mesmo dispositivo, ao dizer que "nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas". Por isso mesmo é que também entendo não caber interpretação extensiva do teor do caput do artigo 401, já que seu 1º delimita o alcance da intenção do legislador.

E conforme já dito na decisão de fls. 1.076/1.087, poderá ser requerida a oitiva de mais pessoas ao juiz, mas elas serão testemunhas do juízo e não da defesa ou da acusação. No processo penal, a atividade probatória do réu consiste em elidir as provas da acusação, tão-somente, já que está desincumbido de demonstrar sua inocência. A presunção de não-culpabilidade prevista na Constituição Federal petrifica a distribuição do ônus da prova no processo penal em favor do acusado. Sob essa óptica, não se entende a razão pela qual, considerados os crimes imputados na denúncia, o réu indicou como testemunha, em relação ao fato 2 (crime de associação para o tráfico), o Ministro da Justiça e duas pessoas residentes no exterior (na Inglaterra e Canadá), por exemplo. Outrossim, levando em conta a possibilidade de indicação de testemunhas abonatórias (aquelas que depõem sobre a conduta e os antecedentes do acusado e não diretamente sobre os fatos contidos na denúncia), não faz sentido a divisão do rol por fatos. No que pertine à decisão proferida no mandado de segurança nº 0019733-05.2015.403.0000, o réu dela não se beneficia pelas seguintes razões: 1) a liminar foi deferida em outro processo criminal; 2) o beneficiário da ordem concedida liminarmente é terceiro; 3) a Lei nº 12.016/2009 só permite estender os efeitos de uma decisão em mandado de segurança se proferida pelo presidente do tribunal para suspender a eficácia de uma liminar concedida pelo juízo a quo. Anoto ainda que o princípio da ampla defesa não se mede pelo tamanho do rol de testemunhas, mas sim pela efetiva aplicação de todas as normas constitucionais e legais que dele derivam. E no caso em comento a regra do artigo 401 do Código de Processo Penal, além de ser constitucional, está sendo devidamente seguida nos autos. Se o legislador quisesse que cada fato pudesse ser provado por até oito testemunhas, teria criado no Código de Processo Penal dispositivo semelhante ao artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que limita o rol de testemunhas a dez pessoas, podendo ser indicadas no máximo três para cada fato. Por todo o exposto, mantenho a decisão impugnada. Dado o silêncio do acusado quanto à determinação lá contida, serão ouvidas somente as oito primeiras testemunhas arroladas por DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, a princípio. Neste writ, os impetrantes pretendem a oitiva de testemunhas em número superior ao estabelecido no artigo 401 do Código de Processo Penal.

No âmbito da cognição sumária, o pedido liminar deve ser parcialmente deferido.

O número previsto no artigo 401 do Código de Processo Penal deve ser aplicado em relação a cada fato criminoso supostamente praticado pelo réu, em consonância com o princípio constitucional da ampla defesa, que norteia todo o processo penal brasileiro.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÚMERO DE TESTEMUNHAS. ART. 401, DO CPP. LIMITE DE 8 (OITO) TESTEMUNHAS. QUANTIDADE DETERMINADA PARA CADA FATO IMPUTADO AO ACUSADO. AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO. NOVA FASE PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

1. O limite máximo de 8 (oito) testemunhas descrito no art. 401, do Código de Processo Penal, deve ser interpretado em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (art. 5º, LV, da CF/88).

2. **Para cada fato delituoso imputado ao acusado, não só a defesa, mas também a acusação, poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas, levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.**

(...)

5. Habeas Corpus denegado (grifei).

(STJ. HC 55702. Relator MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP. Quinta Turma. DJe 25/10/2010).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NÚMERO DE TESTEMUNHAS. ART. 398, DO CPP. LIMITE MÁXIMO DE 8 (OITO) TESTEMUNHAS PARA CADA FATO IMPUTADO AO ACUSADO. VERDADE MATERIAL. ORDEM DENEGADA.

1. O limite máximo de 8 (oito) testemunhas descrito no art. 398, do Código de Processo Penal, deve ser interpretado em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (art. 5º, LV, da CF/88).

2. **Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior e do col. STF, corroborada pela doutrina, para cada fato delituoso imputado ao acusado, não só a defesa, mas também a acusação, poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas, levando em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.**

3. Ordem DENEGADA (grifei).

(STJ. HC 63712. Sexta Turma. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF1ª Região). DJe 15/10/2007)

Colaciono, ainda, precedente desta E. Corte Regional:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ARROLAMENTO DE ATÉ OITO TESTEMUNHAS PARA CADA FATO IMPUTADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DE QUAL TESTEMUNHA SE REFERE A QUAL FATO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM DENEGADA.

1. **Prevê o artigo 401 do Código de Processo Penal que as partes poderão arrolar até 08 testemunhas, e admite-se a dilação do**

número de testemunhas a serem arroladas, quando a denúncia narrar mais de um fato criminoso. Precedentes.

2. Não há previsão legal para que a parte especifique sobre quais fatos cada testemunha deporá. Embora a parte que arrole determinada pessoa tenha em mente, por certo, sobre quais fatos a testemunha possa ter conhecimento e sobre eles depor, não há como se entender que seja possível o controle absoluto sobre o conteúdo do depoimento de cada testemunha.

3. É possível que determinada testemunha tenha conhecimento sobre mais de um fato delituoso imputado na denúncia; como também é possível que declare não ter conhecimento de nada. Não há como exigir, portanto, absoluto rigor matemático em tais casos.

4. Cabe ao Juiz da causa, ao conduzir a audiência de instrução, avaliar o número de testemunhas arroladas, considerando-se as imputações da denúncia, bem assim o teor dos depoimentos - se referem a um ou mais fatos delituosos - e, se o caso, indeferir a oitiva de testemunhas arroladas em número excessivo.

5. Para que o réu e seus Defensores preparem a defesa, com eficiência, basta saber quais são as testemunhas arroladas, pois poderão eventualmente contraditá-las, e bem assim formular as perguntas que entenderem convenientes.

6. É da própria natureza do depoimento testemunhal que as perguntas a serem formuladas pelas partes dependem, em grande parte, do desenrolar do depoimento e das respostas que forem sendo dadas pela testemunha. Logo, não é possível a preparação prévia de todas as perguntas, sem que isso signifique, por óbvio, cerceamento de defesa (grifei).

7. Ordem denegada. (HC 0014275-75.2013.4.03.0000/SP, Rel: Juiz Convocado MÂRCIO MESQUITA, julgado em 20/08/2013).

No entanto, observo que a defesa do paciente arrolou duas testemunhas domiciliadas no exterior.

Para o deferimento da expedição de carta rogatória, a parte deverá comprovar a imprescindibilidade da medida, nos moldes do artigo 222-A do Código de processo Penal, *verbis*:

Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.

Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 222 deste Código.

A norma processual, portanto, institui um ônus específico à parte que pretende a expedição da carta rogatória, evitando-se com isso a procrastinação do feito.

Caso não demonstrada a imprescindibilidade da prova, poderá o magistrado indeferir o pedido, em decisão devidamente fundamentada, sem que isso configure constrangimento ilegal.

Pelo exposto, defiro a liminar para que o Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira, nos autos da ação penal nº 0001088-64.2014.403.6143, determine a intimação somente das testemunhas residentes no Brasil arroladas tempestivamente pela defesa. No tocante às testemunhas residentes no exterior, a defesa deverá demonstrar previamente a imprescindibilidade da expedição de carta rogatória, arcando com os custos de envio, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00020 HABEAS CORPUS Nº 0030499-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030499-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : MARCELO JOSE CRUZ
: YURI RAMOS DA CRUZ
PACIENTE : ROBERTO GEZUINA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP147989 MARCELO JOSE CRUZ e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00090563420154036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado por Marcelo José Cruz e Yuri Ramos da Cruz em favor de Roberto Gezuina da Silva, contra ato do Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP.

Narram os impetrantes (fls. 02/18) que o paciente é réu em ação penal na qual lhe são imputadas a ele e a outros acusados as práticas delitivas previstas nos art. 155, 180, 288 e 298, todos do Código Penal. A decretação de prisão preventiva ocorreu ao fim de audiência ocorrida em 02 de dezembro de 2015, baseada em dúvidas a respeito do exercício, pelo paciente, de atividades lícitas no momento em que exarada a decisão. Argumentam os impetrantes que a fundamentação é genérica e apartada dos elementos existentes nos autos

principais; que o paciente compareceu espontaneamente a todos os atos processuais desde a prisão preventiva anteriormente decretada (revogação ocorrida em fins de 2014), tendo, ainda, comparecido mensalmente à Justiça Federal para assinatura de termo de comparecimento, nos termos de medida cautelar decretada pelo Juízo impetrado.

A decisão teria sido decretada após pedido formulado pelo paciente para que pudesse realizar viagem de navio com sua família, ato este que também demonstraria sua vontade espontânea de comparecer e colaborar com a Justiça. Ainda, que não haveria dúvidas a respeito de o paciente exercer atividade lícita, o que seria comprovado por declarações idôneas prestadas por pessoas físicas e jurídicas. Afirmam os impetrantes que o mero fato de a sociedade empresária em que o réu trabalha ser de sua família em nada infirma a conclusão de que ocupa atividade lícita.

Ao fim, requerem a concessão imediata de liminar, para revogar a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura; no mérito, a concessão do *habeas corpus*, revogando-se em definitivo a prisão preventiva.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em exame perfunctório do caso, entendo não haver elementos que amparem a decisão guerreada por meio do presente *habeas corpus*. A prisão preventiva do ora paciente foi decretada em decisão tomada em audiência, e assim fundamentada (trecho do termo de audiência com cópia na fl. 21 destes autos):

Por fim, considerando o conjunto probatório até o momento ameadrado, considerando fortes os indícios da efetiva prática das ações ilícitas descritas na inicial com relação a Leandro de Lima Gengo e Roberto Gezuina da Silva, levando em conta a existência de fundadas dúvidas acerca de ambos estarem exercendo atividades lícitas, para garantia da ordem pública, e, sobretudo para assegurar a aplicação da lei penal, forte no disposto nos artigos 311, 312 e 313 do CPP, revogo o decidido às fls. 3248/3252 com relação a eles, decretando suas prisões preventivas.

Após pedido de reconsideração formulado pela defesa do paciente (cópia nas fls. 31/35), o Juízo manteve a decisão (cópia nas fls. 53/70). Ocorre que não há elementos concretos que permitam aferir qual o fato novo apto a ensejar decretação da medida cautelar extrema.

Desde que foi determinada sua soltura, o réu compareceu espontaneamente a todos os atos processuais (não há argumento em contrário na própria decisão ora impugnada). As cópias de termos de comparecimento constam de fls. 72/80. Além disso, o comportamento de boa-fé do réu é confirmado pela decisão cuja cópia consta de fls. 93/94, e datada de 05 de fevereiro de 2015, na qual é autorizada uma viagem a ser realizada por ele diante de seu comparecimento a todos os atos processuais desde a revogação da custódia preventiva (além de comparecimento mensal à Justiça).

Ainda, há nos autos (como há nos autos principais) cópia da carteira de trabalho do paciente, na qual é atestado vínculo empregatício com sociedade empresária (um lavador de automóveis - "Lava-Rápido Skinão"), bem como holerite (fls. 42 e 49/50, respectivamente).

Outrossim, foram juntadas declarações de cinco diferentes pessoas (todas contendo assinaturas reconhecidas em cartório) atestando que o paciente efetivamente trabalha no lava-rápido apontado como empregador.

O mero fato de a pessoa jurídica ter sido adquirida por sua companheira Amanda Lozzardo não é apto, por si só, a atestar que se trataria de atividade de fachada, ou que o réu não trabalharia ali. Não se pode tratar tal circunstância como autorizadora de verdadeira presunção de que o réu não exerce atividade lícita. Se pessoa a ele ligada por vínculo familiar e/ou afetivo o emprega em sociedade empresária, isso não significa, em abstrato, que o réu deixou de exercer atividade lícita, tendo sua liberdade passado a configurar risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

O bom comportamento do réu desde que foi revogada prisão preventiva anterior (ainda em 2014) e a prática reiterada de atos demonstrativos de sua boa-fé, aliados a provas de que exerce atividade lícita (ainda que em pessoa jurídica controlada por sua companheira) e à ausência de elementos a atestar que busca fugir do processo ou de eventual condenação, tornam necessária a demonstração firme de que fatores concretos levassem a crer que o comportamento do réu passaria a ser outro, ou que passaria ele a obstar o correto desenvolvimento do processo e de seu eventual resultado.

Não há tal notícia nos autos, nem é ela dada pela decisão que decretou a prisão preventiva guerreada. A decisão apenas remete a uma ilação genérica de que a atividade profissional alegada pelo réu é duvidosa. Uma presunção de tal espécie não constitui fundamento idôneo para decretação de medidas cautelares, mormente no caso extremo da prisão preventiva.

Reitero, ademais, que o conjunto de declarações de diversas pessoas (fls. 110/114) no sentido de o réu efetivamente exercer atividades profissionais em lava-rápido constitui elemento concreto e palpável a ele favorável, o que ainda mais reforça a necessidade de elementos concretos e provas firmes no sentido de se tratar de atividade fictícia (fachada para manutenção de alguma prática delitiva), ou de estar em curso tentativa de evasão do réu.

Nada há dessa espécie na decisão impugnada, de maneira que os fundamentos ali expendidos não são idôneos e aptos a lastrear a decretação de custódia cautelar. Por isso, em exame inicial, tem-se a necessidade de garantir o direito de liberdade do ora paciente, ante a inexistência de fundamentos que permitam a decretação de prisão preventiva contra ele na decisão impugnada.

Nesses termos, de rigor a concessão da liminar, para fazer cessar de imediato a limitação indevida ao direito de ir e vir do paciente.

Posto isso, defiro a liminar, revogando a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente nos autos principais (decisão cuja cópia consta de fls. 20/22, tomada em audiência datada de 02 de dezembro de 2015).

Expeça-se alvará de soltura.

Ficam mantidas as medidas cautelares alternativas definidas nos autos principais.

Comunique-se o juízo de origem, solicitando ainda informações da autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, ao i. relator.

P.I.

[Tab]

São Paulo, 22 de dezembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00021 HABEAS CORPUS Nº 0030480-14.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.030480-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE
PACIENTE : ANISIO ALDAIR MACHADO
ADVOGADO : MS012554 CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00009075820154036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário de recesso.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANISIO ALDAIR MACHADO, contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá que, nos autos nº 0001299-95.2015.4.03.6004, indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva do paciente.

Segundo a impetração, a prisão preventiva do paciente foi decretada nos autos da Representação Criminal nº 0000907-58.2015.4.03.6004, por figurar, em tese, como comprador de "roupas" vendidas na feira existente na Bolívia na cidade de Arroyo Concepcion.

A impetrante relata que a prisão preventiva foi fundamentada em monitoramento telefônico realizado em abril de 2015 e o juízo de origem vislumbrou a possibilidade de reiteração delitiva.

Sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Alega que o paciente é primário e possui bons antecedentes.

Pede, liminarmente, a expedição de salvo-conduto e, ao final a concessão definitiva da ordem.

É o breve relatório.

Decido.

Em 07/12/2015, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 18/23).

Em 16/12/2015, o juízo de origem indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, nos seguintes termos (fls. 47/51):

"Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ANISIO ALDAIR MACHADO (f. 02-07), com procuração e documentos às f. 08-19, requerendo a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, com a revogação do mandado de prisão preventiva aberto em seu desfavor.

Em síntese, argumenta o requerente que "não há provas concretas de que possa ser um dos donos das mercadorias apreendidas no Hotel Farias", e que há "mínima participação do investigado". Sustenta ainda que "não existem mais provas que o requerente possa destruir". Aduz ser o requerente primário, sendo desaconselhável a segregação cautelar. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se pronunciou pelo indeferimento do pedido às f. 24-29, argumentando que as investigações da "Operação Trapos", conduzida nos autos nº 0000072-70.2015.403.6004 e autos nº 0000907-58.2015.403.6004, evidenciou que ANISIO ALDAIR MACHADO é um importante comprador de mercadorias descaminhadas através desta fronteira, preenchendo devidamente o fumus comissi delicti. Ao mesmo tempo, argumenta que a decisão que decretou a prisão preventiva demonstra de modo patente o periculum libertatis, consubstanciado tanto em um risco à ordem pública quanto em um risco à aplicação da lei penal. Neste sentido, alega, com relação ao requisito da ordem pública, a existência de provas pré-constituídas de reiteração delitiva de forma sistemática por parte do requerente. Assinala ainda o parquet que a prisão cautelar do requerente se faz necessária também para garantia da instrução criminal, até o seu final, considerando a constatação de que este anteriormente buscou obstaculizar a colheita de provas por parte da Polícia Federal. Por derradeiro, conclui o órgão ministerial que as alegações de primariedade e bons antecedentes em nada alteram o quadro de necessidade de imposição da prisão cautelar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

De início, é de fundamental importância afastar o argumento do requerente no sentido de que a internalização ilícita de mercadorias em território nacional, seria um crime de menor importância e que não poderia ensejar a segregação cautelar.

Bastaria dizer que a conduta investigada é típica e que, em razão da pena (considerando os indícios de associação criminosa e de descaminho), é possível a decretação da prisão preventiva. Contudo, diante da atual banalização dos referidos crimes nas

fronteiras do País, sem uma resposta adequada do Poder Público - principalmente em razão da dificuldade de fiscalizar a extensa fronteira - revela-se necessário tecer breves considerações.

A prática de contrabando e descaminho não está adstrita a sacoleiros que frequentam as fronteiras, mas tem se revelado como uma verdadeira indústria comandada pelo crime organizado. Diariamente uma ampla gama de mercadorias transpassa as nossas fronteiras: são eletroeletrônicos; cigarros; agrotóxicos; brinquedos; roupas; medicamentos e equipamentos hospitalares, que ingressem no mercado nacional sem o recolhimento de impostos e sem qualquer controle de segurança/qualidade pelas instituições públicas. Sabe-se, ademais, que tal operação não raramente está associada ao tráfico animais silvestres (que foram, inclusive, apreendidos na presente investigação); de drogas e de armas.

O pernicioso efeito causado à Sociedade Brasileira é incomensurável.

Os consumidores, desconhecedores da cadeia complexa do crime organizado, adquirem tais produtos por seu preço bastante reduzido; mas acabam sendo vítimas, pois, introduzidas ilicitamente em território nacional, não passam por qualquer controle de qualidade, ameaçando a saúde dos consumidores.

O risco é claro no caso de anabolizantes; medicamentos; equipamentos de hospital e pesticidas, que não raramente acarretam a morte e doenças de consumidores. Mas, até mesmo no caso de brinquedos e roupas - que são as mercadorias que geralmente ingressam por meio da fronteira com a Bolívia - apresentam riscos para a saúde. Neste sentido, destaco a seguinte passagem de Edição Especial, do dia 13.03.2015, do jornal Folha de São Paulo:

"Peças produzidas em países sem regulamentação rígida também oferecem riscos à saúde, como alergias provocadas por corantes que no Brasil são banidos".

Contudo, os malefícios para a Sociedade não se limitam ao efeito direto sobre a saúde dos consumidores. Vai muito além. Estes produtos ingressam no Brasil sem o recolhimento dos tributos, o que, inexoravelmente, torna os seus preços bem mais atrativos do que as mercadorias vendidas pelo empresário que exerce lícitamente as suas atividades, instaurando clara concorrência desleal.

E o prejuízo causado no comércio lícito é impactante. Segundo a reportagem especial da Folha de São Paulo, intitulada de "Crime Sem Castigo", foram apurados os seguintes dados:

"O impacto do contrabando se faz sentir na economia do País. Levantamento da FNCP com 15 setores da indústria brasileira reunidos entre os seus 30 associados estima em R\$ 65 bilhões as perdas para o comércio ilegal em 2014. Já o impacto na arrecadação federal, a partir desta estimativa, seria de R\$ 29,3 bilhões. Se a estimativa for exata, é como se o Brasil perdesse anualmente o equivalente ao PIB do Panamá para os contrabandistas" (grifos nossos). Isto é, entre as perdas das empresas devido à concorrência desleal e a sonegação de tributos, estima-se um prejuízo de R\$ 94,3 bilhões por ano. No caso específico dos têxteis - principal mercadoria descaminhada da Bolívia - o estudo aponta que a prática de contrabando/descaminho seria uma das principais causas da queda do mercado nacional nos últimos anos. Enquanto as vendas nacionais de têxteis representaram US\$ 67,3 bilhões em 2011, em 2014 representaram US\$ 55,4 bilhões; com claro prejuízo para a população brasileira.

Os prejuízos para os cofres públicos se revelam não só pela falta de recolhimento de tributos, como também pelo elevado gasto com a fiscalização e repressão de tais crimes, realizados diariamente nas fronteiras. Uma elevada soma que poderia ser destinada à saúde ou à educação.

Estes dados são relevantes para se ter a perspectiva da gravidade dos crimes investigados e de seus efeitos, para, então, se ter a exata compreensão de que - caso os indícios iniciais se confirmem - há ofensa a relevantes bens jurídicos tutelados pela norma penal.

Estabelecidas tais premissas, passo à análise da presente investigação para, então, analisar se estão presentes os requisitos da prisão cautelar.

Em trabalho conjunto da Polícia e Receita Federal, iniciaram-se, no final de 2014, investigações para apurar a atuação de um grupo voltado à internalização irregular de mercadorias em território nacional, que teria ramificações no interior do Brasil, em Corumbá e na Bolívia. Basicamente, existiriam compradores no interior de São Paulo que viriam esporadicamente à fronteira para negociar a operação com os fornecedores (Bolivianos) e, então, seriam contratadas equipes para realizarem a internalização da mercadoria.

As equipes contratadas para cuidarem da logística, seriam compostas de pessoas da região (Corumbá), com pessoas encarregadas de diversas funções: atravessadores; olheiros; batedores e aqueles responsáveis pelo armazenamento e depósito de mercadorias.

E, graças a um breve período de monitoramento de conversas telefônicas - por meio de interceptação autorizada pela Justiça Federal -, bem como graças ao trabalho de inteligência da Polícia e Receita Federal, foi possível o resgate de animais silvestres (canários peruanos) a apreensão de aproximadamente 20 (vinte) toneladas de mercadorias (em sua maioria, vestuários). Além disso, neste caso específico, verificou-se mais um efeito deletério da prática de contrabando/descaminho: o derretimento das instituições públicas. Há a suspeita, no caso, de que um servidor da Receita Federal teria sido corrompido pelo grupo e que, provavelmente em troca de propina, supostamente atuaria como facilitador na passagem de mercadorias.

Com isso, notou-se, o risco à segurança dos servidores da Receita Federal que efetivamente exerciam as suas funções. Nos autos das investigações, há inquérito policial indicando que, ao ser abordado, um dos investigados, teria lançado o seu carro contra um servidor da Receita Federal, causando-lhe lesões corporais. E, em diversas passagens dos áudios, alguns investigados citam nomes de servidores da RFB que deveriam ser assassinados, simplesmente por exercerem as suas funções e obstem o "trabalho" do grupo. Feitas tais considerações, é insustentável a versão do requerente de que os crimes investigados - que seriam supostamente praticados por um grupo estruturado para tanto, e não por um "sacoleiro" eventual - seriam irrelevantes.

Passo, então, à análise acerca do cabimento ou não de prisão preventiva decretada em face do ora requerente.

O requerente passou a fazer parte das investigações a partir do terceiro período de monitoramento, em razão de conversas

captadas em decorrência da interceptação telefônica judicialmente autorizada do terminal de LEÔNICIO.

Em diversos diálogos travados com o ora requerente, este parece estar participando/organizando a aquisição de mercadorias a serem internalizadas irregularmente (f. 357v, f. 379-380v dos autos distribuídos sob nº 0000072-70.2015.403.6004), conforme já abordado pela decisão que decretou a prisão preventiva, sem impugnação específica quanto a isso. Além disso, o requerente (de alcunha NENE) teria sido alvo da apreensão realizada pela Polícia Federal no dia 28.03.2015, no Posto Lampião Aceso (Relatório de Diligência nº 09/2015 DPF/CRA/MS).

E, em conversa monitorada após a apreensão das referidas mercadorias, revelam-se indícios de reiteração, pois o ora requerente, tão logo tivera as suas mercadorias apreendidas, pede a SALVADOR que lhe forneça peças das mercadorias que este conseguiu internalizar, para que pudesse entregar uma "amostra" a um cliente (f. 535-537 dos autos distribuídos sob nº 0000072-70.2015.403.6004).

Há, portanto, indícios de que ANÍSIO tenha praticado por diversas vezes a conduta de contrabando/descaminho. Além das condutas verificadas pelo conteúdo das interceptações telefônicas já retratadas acima, ANÍSIO foi indicado por ADOLFO HOSTMANN, em interrogatório realizado em 05.02.2015 (f. 348/349 dos autos distribuídos sob nº 0000072-70.2015.403.6004), como um dos proprietários de um grande volume de mercadorias que foram apreendidas na ocasião.

Presente, portanto, o fumus comissi delicti, quanto a suposta prática dos delitos de associação criminosa (art. 288 do CP) e de descaminho (art. 334, caput, do CP). Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP.

Passo, assim, à reanálise da presença do requisito referente ao periculum libertatis.

Embora o pedido de liberdade provisória tenha sido instruído com a certidão de antecedentes criminais, indicando ser o investigado primário e portador de bons antecedentes; tal fato não afasta, por si só, a necessidade da segregação cautelar. Note, também que, diversamente do que sustenta o patrono do requerente, não houve a comprovação do desempenho de atividade lícita.

Do conteúdo das conversas interceptadas, é possível vislumbrar indícios de que ANÍSIO realizou, por reiteradas vezes - durante o breve período de monitoramento de terminais a pessoas a ele ligadas - a aquisição de mercadorias provenientes da Bolívia sem o recolhimento dos tributos devidos. E que, não obstante as diversas apreensões realizadas, o investigado aparentemente continuou praticando a atividade ilícita, sempre buscando alternativas para driblar a legítima fiscalização.

A reiteração demonstra o absoluto descaso para com o ordenamento jurídico e atuação das autoridades públicas. Foram diversas as fiscalizações e as apreensões realizadas pela Receita Federal do Brasil e pela Polícia Federal, sem que o investigado cessasse a sua conduta, de modo a atrair para si a necessidade de imposição de medidas mais severas, a impedir a reiteração.

Neste ponto, não se pode deixar de destacar que a ousadia do ora requerente impressiona até mesmo os demais investigados, conforme já destacado na decisão que decretou a prisão preventiva. ANÍSIO, apenas quatro dias após a grande apreensão retratada pelo Relatório de Diligências nº 13/2015-DPF/CRA/MS, estabelece contato telefônico com SALVADOR para buscarem mais mercadorias. E, conforme fica evidente no diálogo, até mesmo SALVADOR se assusta com a ousadia do investigado: "NENE: E AÍ, VAMOS PARA A BOLÍVIA? SALVADOR: VOCÊ É LOUCO, TEM PROBLEMA DE CABEÇA. NENE: POR QUÊ? NÃO DEU NADA AQUILO LÁ NÃO [APREENSÃO DO HOTEL FARIAS](...). EU VOU, BAIANO ACHA QUE VAI TAMBÉM" (TRANSCRIÇÃO DE ÁUDIO JUNTADA À F. 694)

Diante da probabilidade concreta de reiteração delitativa, imperiosa a decretação de sua prisão preventiva como medida necessária à garantia da ordem pública.

Além disso, verifico a necessidade de manutenção da prisão preventiva como garantia da instrução criminal, pois, conforme já abordado à exaustão na decisão anterior, após a apreensão de suas mercadorias, ANÍSIO trava conversas com outros investigados - SALVADOR e DOUGLAS - sobre as medidas a serem adotadas, chegando ao consenso de que deveriam: a) apagar os registros das câmaras de vigilância do Hotel Farias, no qual estavam armazenadas as mercadorias e, não por coincidência, os investigados estavam hospedados; b) providenciar a contratação de uma advogada para acompanhar o depoimento do motorista do caminhão na Delegacia da Polícia Federal, de modo a impedir que este mencionasse, em seu interrogatório, o nome dos investigados (f. 695-696 dos autos distribuídos sob nº 0000072-70.2015.403.6004). Vislumbrou-se, com isso, a existência de risco concreto de destruição de provas importantes à elucidação dos delitos ora investigados.

Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos artigos 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal. [...]"

Inexiste ilegalidade na decisão impetrada, tendo em vista que a autoridade impetrada decidiu fundamentadamente sobre a manutenção da prisão preventiva do paciente, cumprindo, portanto, o escopo inserto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão atacada está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Com efeito, a manifesta probabilidade de reiteração delitativa, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública.

Conforme destacado pela autoridade impetrada, há fortes indícios de que o paciente realizou reiteradas vezes a aquisição de mercadorias provenientes da Bolívia. Confira-se:

"E, em conversa monitorada após a apreensão das referidas mercadorias, revelam-se indícios de reiteração, pois o ora requerente, tão logo tivera as suas mercadorias apreendidas, pede a SALVADOR que lhe forneça peças das mercadorias que este conseguiu internalizar, para que pudesse entregar uma "amostra" a um cliente (f. 535-537 dos autos distribuídos sob nº 0000072-70.2015.403.6004).

Há, portanto, indícios de que ANÍSIO tenha praticado por diversas vezes a conduta de contrabando/descaminho. Além das

condutas verificadas pelo conteúdo das interceptações telefônicas já retratadas acima, ANÍSIO foi indicado por ADOLFO HOSTMANN, em interrogatório realizado em 05.02.2015 (f. 348/349 dos autos distribuídos sob nº 0000072-70.2015.403.6004), como um dos proprietários de um grande volume de mercadorias que foram apreendidas na ocasião.

[...] Do conteúdo das conversas interceptadas, é possível vislumbrar indícios de que ANÍSIO realizou, por reiteradas vezes - durante o breve período de monitoramento de terminais a pessoas a ele ligadas - a aquisição de mercadorias provenientes da Bolívia sem o recolhimento dos tributos devidos. E que, não obstante as diversas apreensões realizadas, o investigado aparentemente continuou praticando a atividade ilícita, sempre buscando alternativas para driblar a legítima fiscalização. A reiteração demonstra o absoluto descaso para com o ordenamento jurídico e atuação das autoridades públicas. Foram diversas as fiscalizações e as apreensões realizadas pela Receita Federal do Brasil e pela Polícia Federal, sem que o investigado cessasse a sua conduta, de modo a atrair para si a necessidade de imposição de medidas mais severas, a impedir a reiteração. Neste ponto, não se pode deixar de destacar que a ousadia do ora requerente impressiona até mesmo os demais investigados, conforme já destacado na decisão que decretou a prisão preventiva. ANÍSIO, apenas quatro dias após a grande apreensão retratada pelo Relatório de Diligências nº 13/2015-DPF/CRA/MS, estabelece contato telefônico com SALVADOR para buscarem mais mercadorias. E, conforme fica evidente no diálogo, até mesmo SALVADOR se assusta com a ousadia do investigado: "NENE: E AÍ, VAMOS PARA A BOLÍVIA? SALVADOR: VOCÊ É LOUCO, TEM PROBLEMA DE CABEÇA. NENE: POR QUÊ? NÃO DEU NADA AQUILO LÁ NÃO [APREENSÃO DO HOTEL FARIAS](...). EU VOU, BAIANO ACHA QUE VAI TAMBÉM" (TRANSCRIÇÃO DE ÁUDIO JUNTADA À F. 694)

Diante da probabilidade concreta de reiteração delitativa, imperiosa a decretação de sua prisão preventiva como medida necessária à garantia da ordem pública."

Outrossim, a prisão processual por conveniência da instrução criminal se fundamenta no fato de que, segundo a decisão impetrada: "[...] após a apreensão de suas mercadorias, ANÍSIO trava conversas com outros investigados - SALVADOR e DOUGLAS - sobre as medidas a serem adotadas, chegando ao consenso de que deveriam: a) apagar os registros das câmaras de vigilância do Hotel Farias, no qual estavam armazenadas as mercadorias e, não por coincidência, os investigados estavam hospedados; b) providenciar a contratação de uma advogada para acompanhar o depoimento do motorista do caminhão na Delegacia da Polícia Federal, de modo a impedir que este mencionasse, em seu interrogatório, o nome dos investigados (f. 695-696 dos autos distribuídos sob nº 0000072-70.2015.403.6004). Vislumbrou-se, com isso, a existência de risco concreto de destruição de provas importantes à elucidação dos delitos ora investigados."

Esclareça-se que as supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05). As demais medidas cautelares não asseguram a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, notadamente levando-se em conta o *modus operandi* da empreitada criminosa.

Assim, observo que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Encaminhem-se ao Relator.

Intime-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006409-70.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006409-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: Justiça Pública
APELANTE	: MARCELO PEDROSO BORGES
	: CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP028852 ENIVAN GENTIL BARRAGAN e outro(a)
APELANTE	: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI e outro(a)
APELANTE	: FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELANTE : FABIO SOUZA ARRUDA
ADVOGADO : SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro(a)
APELANTE : RENATO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS e outro(a)
APELANTE : RONALDO VILA NOVA
ADVOGADO : SP125373 ARTUR GOMES FERREIRA
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUIDO(A) : NICOLAZZA SUTTA LETONA (desmembramento)
ADVOGADO : SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS e outro(a)
No. ORIG. : 00064097020054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado por RONALDO VILA NOVA, objetivando "seja expedida Certidão de Objeto e Pé destes autos, na qual deverá constar expressamente se o ora Apelante está ou não impedido de obter Passaporte e de empreender viagem internacional."

De início, indefiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, nos termos em que requeridos, pois as informações solicitadas não constam de referida certidão.

No tocante ao requerimento de expedição de passaporte perante a Polícia Federal, em razão de eventual necessidade de viajar, defiro o pedido para autorizar RONALDO VILA NOVA a requerê-lo, entretanto, referido documento deverá ser enviado ao Poder Judiciário, para que permaneça custodiado, não podendo ser entregue diretamente ao requerente.

Por fim, esclareça-se que, quando o requerente pretender empreender uma viagem específica ao exterior, deve submetê-la à análise deste relator, mediante a juntada de comprovante de passagem aérea, data de ida e volta e local de hospedagem.

Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, comunicando à autoridade policial a referida autorização para expedição de passaporte.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00023 HABEAS CORPUS Nº 0030479-29.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.030479-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE
PACIENTE : AMADEO MENEZES MORALES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS012554 CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE
CODINOME : AMADEO MENESES MORALES
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00009075820154036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário de recesso.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de AMADEO MENEZES MORALES, contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá que, nos autos nº 0001293-88.2015.4.03.6004, indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva do paciente.

Segundo a impetração, a prisão preventiva do paciente foi decretada nos autos da Representação Criminal nº 0000907-58.2015.4.03.6004, por figurar, em tese, como fornecedor de "roupas" vendidas na feira existente na Bolívia na cidade de Arroyo Concepcion.

A impetrante relata que a prisão preventiva foi fundamentada na no fato de o paciente possuir loja no país vizinho, o que configuraria risco de fuga.

Sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Alega que o paciente é primário e possui residência fixa no Brasil.

Pede, liminarmente, a expedição de salvo-conduto e, ao final a concessão definitiva da ordem.

É o breve relatório.

Decido.

Em 07/12/2015, a defesa requereu a concessão de liberdade provisória sem fiança (fls. 21/26).

Em 15/12/2015, o juízo de origem indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, nos seguintes termos (fls. 67/71):

"Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por AMADEO MENESES MORALES (f. 02-07), instruída com procuração e documentos às f. 08-38, almejando a concessão de liberdade provisória sem fiança e a consequente expedição de alvará de soltura.

Sustenta, em síntese, que o requerente é proprietário de uma loja na Bolívia e que atua de maneira lícita, sendo conhecido entre os compradores brasileiros pela qualidade e preço de suas mercadorias. Aduz que o requerente apenas negociava suas mercadorias na Bolívia, embalava as mesmas e carregava em caminhões designados pelos compradores ou representantes, não sendo responsável pelo procedimento de internalização das mercadorias. Além disso, sustenta ser primário, de bons antecedentes e com residência fixa no Brasil, de modo a revelar a inadequação da prisão provisória. Aduz, por fim, que o descaminho é um crime de menor relevância.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se pronunciou pelo indeferimento do pedido às f. 43-46, argumentando que as investigações referentes à Operação denominada de "Traços" - conduzida nos autos nº 0000072-70.2015.403.6004 e autos nº 0000907-58.2015.403.6004 - evidenciou que AMADEO MENESES MORALES é o principal fornecedor de mercadorias do esquema criminoso apurado, de modo a restar devidamente o caracterizado o fumus comissi delicti. Aduz que as alegações do requerente são contrafáticas e sem qualquer lastro probatório, ao contrário do quadro fático existente no contexto da investigação, que se encontra devidamente documentado. Com relação às afirmações de que possui bons antecedentes e residência fixa, afirma que isto em nada altera o quadro de necessidade de imposição da prisão cautelar.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal, verifico que subsistem os fundamentos fáticos que autorizaram a decretação de prisão preventiva do requerente, que sequer foram objeto de impugnação específica.

De início, é de fundamental importância afastar o argumento do requerente no sentido de que a internalização ilícita de mercadorias em território nacional, seria um crime de menor importância e que não poderia ensejar a segregação cautelar.

Bastaria dizer que a conduta investigada é típica e que, em razão da pena (considerando os indícios de associação criminosa e de descaminho), é possível a decretação da prisão preventiva. Contudo, diante da atual banalização dos referidos crimes nas fronteiras do País, sem uma resposta adequada do Poder Público - principalmente em razão da dificuldade de fiscalizar a extensa fronteira - revela-se necessário tecer breves considerações.

A prática de contrabando e descaminho não está adstrita a sacoleiros que frequentam as fronteiras, mas tem se revelado como uma verdadeira indústria comandada pelo crime organizado. Diariamente uma ampla gama de mercadorias transpassa as nossas fronteiras: são eletroeletrônicos; cigarros; agrotóxicos; brinquedos; roupas; medicamentos e equipamentos hospitalares, que ingressam no mercado nacional sem o recolhimento de impostos e sem qualquer controle de segurança/qualidade pelas instituições públicas. Sabe-se, ademais, que tal operação não raramente está associada ao tráfico animais silvestres (que foram, inclusive, apreendidos na presente investigação); de drogas e de armas.

O pernicioso efeito causado à Sociedade Brasileira é incomensurável.

Os consumidores, desconhecedores da cadeia complexa do crime organizado, adquirem tais produtos por seu preço bastante reduzido; mas acabam sendo vítimas, pois, introduzidas ilícitamente em território nacional, não passam por qualquer controle de qualidade, ameaçando a saúde dos consumidores.

O risco é claro no caso de anabolizantes; medicamentos; equipamentos de hospital e pesticidas, que não raramente acarretam a morte e doenças de consumidores. Mas, até mesmo no caso de brinquedos e roupas - que são as mercadorias que geralmente ingressam por meio da fronteira com a Bolívia - apresentam riscos para a saúde. Neste sentido, destaco a seguinte passagem de Edição Especial, do dia 13.03.2015, do jornal Folha de São Paulo:

"Peças produzidas em países sem regulamentação rígida também oferecem riscos à saúde, como alergias provocadas por corantes que no Brasil são banidos".

Contudo, os malefícios para a Sociedade não se limitam ao efeito direto sobre a saúde dos consumidores. Vai muito além. Estes produtos ingressam no Brasil sem o recolhimento dos tributos, o que, inexoravelmente, torna os seus preços bem mais atrativos do que as mercadorias vendidas pelo empresário que exerce licitamente as suas atividades, instaurando clara concorrência desleal.

E o prejuízo causado no comércio lícito é impactante. Segundo a reportagem especial da Folha de São Paulo, intitulada de "Crime Sem Castigo", foram apurados os seguintes dados:

"O impacto do contrabando se faz sentir na economia do País. Levantamento da FNCP com 15 setores da indústria brasileira reunidos entre os seus 30 associados estima em R\$ 65 bilhões as perdas para o comércio ilegal em 2014. Já o impacto na arrecadação federal, a partir desta estimativa, seria de R\$ 29,3 bilhões. Se a estimativa for exata, é como se o Brasil perdesse anualmente o equivalente ao PIB do Panamá para os contrabandistas" (grifos nossos). Isto é, entre as perdas das empresas devido à concorrência desleal e a sonegação de tributos, estima-se um prejuízo de R\$ 94,3 bilhões por ano. No caso específico dos têxteis - principal mercadoria descaminhada da Bolívia - o estudo aponta que a prática de contrabando/descaminho seria uma das principais causas da queda do mercado nacional nos últimos anos. Enquanto as vendas nacionais de têxteis representaram US\$ 67,3 bilhões em 2011, em 2014 representaram US\$ 55,4 bilhões; com claro prejuízo para a população brasileira.

Os prejuízos para os cofres públicos se revelam não só pela falta de recolhimento de tributos, como também pelo elevado gasto com a fiscalização e repressão de tais crimes, realizados diariamente nas fronteiras. Uma elevada soma que poderia ser destinada à saúde ou à educação.

Estes dados são relevantes para se ter a perspectiva da gravidade dos crimes investigados e de seus efeitos, para, então, se ter a exata compreensão de que - caso os indícios iniciais se confirmem - há ofensa a relevantes bens jurídicos tutelados pela norma

penal.

Estabelecidas tais premissas, passo à análise da presente investigação para, então, analisar se estão presentes os requisitos da prisão cautelar.

Em trabalho conjunto da Polícia e Receita Federal, iniciaram-se, no final de 2014, investigações para apurar a atuação de um grupo voltado à internalização irregular de mercadorias em território nacional, que teria ramificações no interior do Brasil, em Corumbá e na Bolívia. Basicamente, existiriam compradores no interior de São Paulo que viriam esporadicamente à fronteira para negociar a operação com os fornecedores (Bolivianos) e, então, seriam contratadas equipes para realizarem a internalização da mercadoria.

As equipes contratadas para cuidarem da logística, seriam compostas de pessoas da região (Corumbá), com pessoas encarregadas de diversas funções: atravessadores; olheiros; batedores e aqueles responsáveis pelo armazenamento e depósito de mercadorias.

E, graças a um breve período de monitoramento de conversas telefônicas - por meio de interceptação autorizada pela Justiça Federal -, bem como graças ao trabalho de inteligência da Polícia e Receita Federal, foi possível o resgate de animais silvestres (canários peruanos) a apreensão de aproximadamente 20 (vinte) toneladas de mercadorias (em sua maioria, vestuários).

Além disso, neste caso específico, verificou-se mais um efeito deletério da prática de contrabando/descaminho: o derretimento das instituições públicas. Há a suspeita, no caso, de que um servidor da Receita Federal teria sido corrompido pelo grupo e que, provavelmente em troca de propina, supostamente atuaria como facilitador na passagem de mercadorias.

Com isso, notou-se, o risco à segurança dos servidores da Receita Federal que efetivamente exerciam as suas funções. Nos autos das investigações, há inquérito policial indicando que, ao ser abordado, um dos investigados, teria lançado o seu carro contra um servidor da Receita Federal, causando-lhe lesões corporais. E, em diversas passagens dos áudios, alguns investigados citam nomes de servidores da RFB que deveriam ser assassinados, simplesmente por exercerem as suas funções e obstem o "trabalho" do grupo. Feitas tais considerações, é insustentável a versão do requerente de que os crimes investigados - que seriam supostamente praticados por um grupo estruturado para tanto, e não por um "sacoleiro" eventual - seriam irrelevantes. E igualmente indefensável a alegação de que não deveria haver a reprimenda criminal por se tratar de "um meio de vida". Ora, milhões de brasileiros, diariamente, com dificuldade de ingressarem no mercado formal; fazem "bicos" e desempenham atividades lícitas para buscar o seu sustento. A mera dificuldade financeira não justifica o crime.

Passo, assim, à análise dos requisitos da prisão preventiva já decretada em desfavor de AMADEO MENESES MORALES.

Diversamente do que sustenta o requerente, as peças de informação apontam que AMADEO sabia e colaborava para a prática da internalização irregular de mercadorias. O investigado surgiu na "Operação Trapos" a partir da terceira representação da autoridade policial. Uma vez autorizada a interceptação telefônica, foram registrados diversos diálogos em que AMADEO é mencionado como sendo fornecedor de mercadorias ao grupo (a título exemplificativo: conversas transcritas às f. 270v; f. 357v; f. 358v). Os diálogos sugerem que AMADEO não seria mero proprietário de uma loja na Bolívia (como se sustenta no pedido de revogação). Em conversa estabelecida com LEÔNICIO, AMADEO discute não só a venda de mercadorias, mas a forma em que elas serão "atravessadas"; sendo que o requerente, inclusive, menciona a existência de caminhoneiros e taxistas fazendo travessias, bem como de compradores de Minas Gerais (524v-525), o que revela a dimensão do contrabando/descaminho praticado nesta região.

Por estas e tantas outras conversas interceptadas, há indícios de que o ora requerente não somente fornecia as mercadorias, como também intermediava o seu "atravessamento" para concretizar a sua irregular internalização em solo nacional (f. 653-654). Aparentemente, AMADEO tinha ciência da ilicitude do processo de internalização e colaborava com a sua realização, tanto que em diálogo estabelecido com ODAIR JOSÉ; AMADEO fica responsável por entregar as mercadorias ("fardos") no quarto 240 do Hotel Farias (f. 640-643); local em que fora posteriormente apreendida, por meio da referida informação, uma carga considerável, correspondente a 835 Kg (oitocentos e trinta e cinco quilogramas) de vestuário (f. 713). E mais, após a apreensão das mercadorias no Hotel Farias, o ora requerente trava diversos contatos telefônicos, no qual os supostos compradores narram a movimentação da Polícia Federal e da Receita Federal (f. 652-653); o que revela um indicativo de que o requerente tinha conhecimento da suposta ilicitude das transações. Tanto que nestas conversas travadas após a apreensão, AMADEO oferece esconder ODAIR JOSÉ na Bolívia, almejando burlar a atuação das autoridades brasileiras.

Por isso, a decisão - da qual se pede a reconsideração - reconheceu a presença do *fumus comissi delicti*, em relação à suposta prática dos delitos de associação criminosa (art. 288 do CP) e de descaminho (art. 334 do CP), o que não fora afastado pelas alegações do pedido de revogação. E resta igualmente incólume a presença do requisito do *periculum libertatis*.

Verificou-se, na decisão que decretou a prisão preventiva, o risco de fuga por parte do ora requerente. Neste sentido, as peças de informação indicam - como fica claro a partir das comunicações telefônicas interceptadas - que AMADEO, que é de nacionalidade boliviana e que, apesar de ter residência no Brasil, passa a maior parte do tempo naquele País.

Ora, seria altamente provável que o requerente se refugiasse naquele País, escapando, assim, do alcance da Polícia e do Judiciário brasileiros, de modo a se furtar de eventual aplicação da lei penal.

A corroborar tal perigo de fuga, noto que, na oportunidade em que houve a apreensão de quase uma tonelada de mercadorias no Hotel Farias, ODAIR ligou para AMADEO, para que este o escondesse na Bolívia (f. 650-651). Neste ponto, importante destacar que esta Subseção Judiciária fica situada em uma região de fronteira com a Bolívia, sendo a fronteira extremamente porosa e fácil transpor; seja pela estrada (em que há um único posto de fiscalização); pelas estradas viciadas ("cabriteiras" - muito utilizadas para o contrabando/descaminho) ou, ainda, por meio do Rio Paraguai. E, uma vez em solo boliviano, os investigados ficam a salvo das autoridades brasileiras, que lá não têm jurisdição; razão pela qual a Bolívia é retratada por alguns investigados como sendo uma espécie de "porto seguro".

Diante de todo o exposto, verifico que os documentos e alegações apresentadas pelo requerente não são suficientes a descaracterizar os requisitos da prisão cautelar anteriormente decretada; de modo que, em razão do concreto risco de fuga do

investigado, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada, como medida necessária para que seja assegurada a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos artigos 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal. [...]"

Inexiste ilegalidade na decisão impetrada, tendo em vista que a autoridade impetrada decidiu fundamentadamente sobre a manutenção da prisão preventiva do paciente, cumprindo, portanto, o escopo inserto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão atacada está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

Conforme destacado pela autoridade impetrada, há existência concreta de risco de fuga do paciente. Confira-se:

"Verificou-se, na decisão que decretou a prisão preventiva, o risco de fuga por parte do ora requerente. Neste sentido, as peças de informação indicam - como fica claro a partir das comunicações telefônicas interceptadas - que AMADEO, que é de nacionalidade boliviana e que, apesar de ter residência no Brasil, passa a maior parte do tempo naquele País.

Ora, seria altamente provável que o requerente se refugiasse naquele País, escapando, assim, do alcance da Polícia e do Judiciário brasileiros, de modo a se furta de eventual aplicação da lei penal.

A corroborar tal perigo de fuga, noto que, na oportunidade em que houve a apreensão de quase uma tonelada de mercadorias no Hotel Farias, ODAIR ligou para AMADEO, para que este o escondesse na Bolívia (f. 650-651). Neste ponto, importante destacar que esta Subseção Judiciária fica situada em uma região de fronteira com a Bolívia, sendo a fronteira extremamente porosa e fácil transpor; seja pela estrada (em que há um único posto de fiscalização); pelas estradas viciadas ("cabriteiras" - muito utilizadas para o contrabando/descaminho) ou, ainda, por meio do Rio Paraguai. E, uma vez em solo boliviano, os investigados ficam a salvo das autoridades brasileiras, que lá não têm jurisdição; razão pela qual a Bolívia é retratada por alguns investigados como sendo uma espécie de "porto seguro"."

Esclareça-se que as supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

As demais medidas cautelares não asseguram a aplicação da lei penal, notadamente levando-se em conta o *modus operandi* da empreitada criminosa.

Assim, observo que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Encaminhem-se ao Relator.

Intime-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00024 HABEAS CORPUS Nº 0029291-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029291-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : ADELMO JOSE DA SILVA
: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA
PACIENTE : VILMAR BRUNO ANDRADE FREITAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP265086 ADELMO JOSE DA SILVA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00094863820154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Adelmo José da Silva e Rosemary Almeida de Farias Ferreira, em favor de VILMAR BRUNO ANDRADE FREITAS, contra ato da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, decretada após ter sido flagrado, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na posse de 32 (trinta e dois) cartões bancários em nome de terceiros e em branco.

Os impetrantes alegam, em síntese, que "carece de fundamentação a respeitável decisão que manteve a custódia cautelar do paciente", vez que, não obstante conste, em sua folha de antecedentes, inquérito para apuração de crime de estelionato, não fora indiciado, de modo

que, sendo o paciente primário e trabalhador, não estão presentes os requisitos para a sua prisão preventiva.

Aduzem que há excesso de prazo na prisão, na medida que o paciente está preso desde o dia 10.10.2015 e o inquérito ainda não foi relatado nem a denúncia ofertada. Por isso, pedem a concessão liminar da ordem, revogando-se a prisão preventiva do paciente, com ou sem medidas cautelares alternativas.

É o relato do essencial. Decido.

A prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal (CPP, art. 311), sempre que estiverem presentes os requisitos legais, os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelem-se inadequadas ou insuficientes (CPP, art. 282, § 6º).

Como medida excepcional que é, a prisão está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, e, este, pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

No caso, não obstante os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, amoldados, em tese, à figura típica do art. 298 e seu parágrafo único do Código Penal, oriundos da prisão em flagrante do paciente, em 10.10.2015, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na posse de 32 (trinta e dois) cartões bancários em nome de terceiros e em branco, entendo que medidas cautelares diversas da prisão dão conta, por ora, de assegurar a instrumentalidade do processo de origem.

Anoto que o paciente é primário, em que pese figurar como denunciado pelo crime de estelionato nos autos da ação penal nº 0187747-29.2015.8.06.0001, em curso perante a 15ª Vara Criminal de Fortaleza/CE (cf. decisão datada de 05.11.2015, obtida no sítio eletrônico da respectiva Justiça Estadual), possui residência fixa (fls. 37) e o crime que lhe é imputado não envolve violência ou grave ameaça, hábil a causar perigo concreto à sociedade.

In casu, medidas como as previstas no art. 319, I, IV e VIII, do Código de Processo Penal, a saber, comparecimento periódico da paciente em juízo, para informar e justificar suas atividades, proibição de ausentar-se, sem autorização judicial, da Comarca onde reside, e o pagamento de fiança, já dão conta de assegurar, ao menos neste momento, a eventual aplicação da lei penal, em caso de condenação pelos crimes investigados. A respeito, veja-se a orientação do Supremo Tribunal Federal:

1. Habeas corpus. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). Conversão da prisão em flagrante em preventiva. 3. Ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. Constrangimento ilegal configurado. Superação da Súmula 691. 4. Excepcionalidade da prisão. Possibilidade da aplicação de outras medidas cautelares (art. 319 do CPP). 5. Ordem concedida para tornar definitiva a liminar. (HC nº 115.051/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24.09.2013, DJe 12.02.2014)

Assim, em juízo de cognição sumária, **defiro a pretensão liminar** para revogar a prisão preventiva decretada pela autoridade impetrada, determinando sua substituição pelas seguintes medidas cautelares, em atenção ao disposto nos arts. 319, 325, § 1º, e 326, todos do CPP:

- a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I);
- b) proibição de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de sete dias, sem prévia e expressa autorização do juízo (CPP, art. 319, IV);
- c) pagamento de fiança (CPP, art. 319, VIII), no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a ser depositado em conta vinculada ao Juízo impetrado.

Observe, no caso da fiança, que o pagamento deverá ser feito em dinheiro ou ordem de crédito. Se pago em cheque, o Juízo impetrado deverá aguardar a respectiva compensação para expedir o alvará de soltura.

Por fim, sobre o alegado excesso de prazo, não há nos autos documentos hábeis que permitam sua apreciação nesse juízo perfunctório. O *writ* não se encontra instruído com qualquer das peças do inquérito policial, à exceção da nota de culpa a fls. 119. Portanto, somente com o processamento do feito, será possível sua análise.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a soltura do paciente **VILMAR BRUNO ANDRADE FREITAS**, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após pagar a fiança e ser posto em liberdade, deverá comparecer perante o Juízo impetrado para firmar o necessário termo de compromisso de submissão às medidas cautelares ora estabelecidas, cuja fiscalização (itens "a" e "b") haverá que ser deprecada ao Juízo em que reside o paciente (Caucaia/CE).

Comunique-se, **com urgência**, o teor desta decisão ao Juízo de origem para imediato cumprimento, **solicitando-lhe informações**, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, e, após, tomem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00025 HABEAS CORPUS Nº 0030523-48.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.030523-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR
PACIENTE : EDIVAN DE PAULA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS017605 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00050864120154036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário de recesso.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDIVAN DE PAULA DOS SANTOS, contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Segundo a impetração, o paciente foi preso em flagrante em dezembro de 2015, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A e artigo 183 da Lei nº 9.472/97.

O impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Alega que o paciente possui ocupação lícita e bons antecedentes.

Defende a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Pede, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva da ordem. É o breve relatório.

Decido.

O paciente foi preso em flagrante em 05/12/2015, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 334-A do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 58/59).

Em 06/12/2015, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 76/80).

Em 12/12/2015, foi indeferido o pedido de liberdade provisória (fls. 93/100).

A decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Extraem-se do auto de prisão em flagrante a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria (fls. 58/62).

Quanto ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar se justificou para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, e para assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, a manifesta probabilidade de reiteração delitiva fundada em elementos concretos, é circunstâncias que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública.

Conforme destacado pela autoridade impetrada, a probabilidade concreta de reiteração delitiva está demonstrada pela quebra de fiança perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente.

Outrossim, a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal se fundamentou no fato de que o paciente "*tentou fugir da ação dos policiais, sendo preso somente quando perdeu o controle do veículo*".

Esclareça-se que as supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas.

Observo que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida.

Assim, no âmbito da cognição sumária não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Requistem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 28 de dezembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00026 HABEAS CORPUS Nº 0029962-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029962-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : DIEGO DA SILVA REZENDE
PACIENTE : DIEGO DA SILVA REZENDE reu/ré preso(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU : SERGIO MAGNO CUSTODIO
: SUELEN CONCONE MAIA CUSTODIO
: RODINEIA DA SILVA MORAIS
No. ORIG. : 00092247020144036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por DIEGO DA SILVA REZENDE, em seu próprio favor, contra sentença da 5ª Vara Federal de Santos/SP que, na ação penal nº 0009224-70.2014.403.6104, condenou-o à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, pelos crimes capitulados nos arts. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, e 155, § 4º, II, do Código Penal, sem possibilidade de recorrer em liberdade.

O impetrante/paciente argumenta, em síntese, que há excesso de prazo no julgamento da apelação interposta da respectiva sentença e pendente de julgamento nesta Corte e que vem sofrendo constrangimento ilegal diante do regime que lhe foi aplicado, vez que poderia ter sido beneficiado com o regime semiaberto ou com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Pleiteia a concessão liminar da ordem, com a aplicação de uma das medidas acima citadas.

É o relato do essencial. Decido.

A hipótese é de indeferimento liminar do *writ*.

No que tange à alegada demora no julgamento de sua apelação, o ato supostamente coator seria deste Relator e, como tal, esta Corte não teria competência para conhecer do *writ* (CF, art. 105, I).

Observe, porém, que a apelação criminal do impetrante/paciente - nº 0009224-70.2014.4.03.6104/SP - foi distribuída nesta Corte recentemente, em 30.09.2015. Por isso, ainda não se pode falar em demora no julgamento.

É oportuno observar que o acervo do Gabinete é bastante grande e tem sido envidados todos os esforços para que os recursos sejam julgados em tempo razoável, sendo dada preferência aos casos que envolvam réus presos, bem como os *habeas corpus* e as outras preferências legais.

Por outro lado, quanto ao regime fixado na sentença condenatória, trata-se de matéria ínsita à individualização da pena (CP, art. 59), que demanda revolvimento de questões fáticas e, como tal, desafia recurso próprio (CPP, art. 593, I), já interposto pelo impetrante/paciente, sendo inviável sua análise na via estreita da presente ação mandamental.

Posto isso, com fundamento no art. 108, I, "d", da Constituição Federal, e art. 188, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente *habeas corpus*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

2015.03.00.028001-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
 IMPETRANTE : ALEX DIAS ALMEIDA
 PACIENTE : ALEXSSANDER BEZERRA FERREIRA DE ALMEIDA reu/ré preso(a)
 : ANDREY BEZERRA FERREIRA DE ALMEIDA reu/ré preso(a)
 ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
 IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
 No. ORIG. : 00044699120154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alexssander Bezerra Ferreira de Almeida e Andrey Bezerra Ferreira de Almeida, contra ato do MM. Juízo da 1ª Vara de Jundiaí-SP nos autos do processo nº 0028001-48.2015.403.0000.

Alex Dias Almeida impetrou o presente *habeas corpus* em favor dos pacientes. Porém, por não se encontrar o impetrante devidamente inscrito nos quadros da OAB/SP, inviabilizada a defesa dos pacientes, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, que passou a proceder suas defesas.

Diz a impetração que, em 13 de outubro de 2015, a 1ª Vara Federal de Jundiaí, decretou a prisão temporária dos pacientes por 05 dias pela suposta prática dos delitos previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Posteriormente, em 24 de outubro de 2015, o juízo converteu a prisão temporária em prisão preventiva por entender que a prisão cautelar dos pacientes se fazia necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Sustenta a impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não oferecendo os pacientes qualquer ameaça à ordem pública e aplicação da lei penal.

Considerando que a prisão preventiva é medida excepcional, requer o deferimento da medida liminar com a revogação da prisão preventiva, impondo-se ou não outras medidas cautelares, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente.

As informações requisitadas à autoridade impetrada foram prestadas a fls. 20/39.

É o sucinto relatório. Decido.

O decisum impugnado está assim vazado:

"(...) O artigo 313, do CPP, inciso I, admite a decretação de prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. No presente caso, a imputação é de roubo majorado (artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal) sendo a pena máxima 15 (quinze) anos de reclusão.

Já o artigo 312 do CPP prevê que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

No que diz respeito à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria - evidentemente à luz da cognição sumária típica dessa fase inquisitorial-, estão devidamente configurados com o termo de declaração do funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl. 07) e com os autos de reconhecimento fotográfico (fls. 08/12).

A prisão se faz necessária, por ora, para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que soltos, os denunciados tornem a praticar novas infrações penais. A segregação cautelar justifica-se, também, diante da gravidade concreta do delito supostamente praticado pelos réus, que fizeram refém o agente dos Correios durante o roubo.

Ademais, a medida é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que os custodiados não juntaram aos autos comprovantes de residência e ocupação lícita".

Isto posto, em princípio, a decisão que decretou a prisão preventiva, assentada nos fundamentos acima expostos, não padece de ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.

Quanto à necessidade da prisão preventiva, colhe-se dos autos a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva.

Primeiramente, como bem ressaltou a referida decisão, existem suficientes indícios de autoria materializados especialmente no termo de declaração com os autos de reconhecimento fotográfico por parte da vítima, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado, tanto pela gravidade objetiva da conduta, como pelas circunstâncias dos fatos, já que os pacientes são apontados como autores de crime cometido com grave ameaça, em concurso de agentes, em via pública e em pleno dia, sendo que, inclusive, fizeram refém o agente dos Correios durante a empreitada criminosa.

Vale ressaltar, que embora a ausência de comprovação de vínculo laboral formal e endereço fixo, por si só, não serem impeditivos de eventual concessão de liberdade provisória, fato é que não há na impetração documento que comprove a primariedade dos pacientes ou ausência de antecedentes criminais, situação que, aliada às circunstâncias do crime, impedem, ao menos por ora, a concessão da ordem. Presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP e encontrando-se as prisões preventivas dos pacientes devidamente fundamentadas, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar.

[Tab][Tab]Desentranhe-se fls. 22/25vº do presente *writ*, tendo em vista que seu conteúdo é alheio aos presentes autos.

AO MPF.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00028 HABEAS CORPUS Nº 0020580-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020580-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : REGINALDO PARCIANELLO
PACIENTE : KATYA DOS SANTOS SCHMITT PARCIANELLO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Katya dos Santos Schmitt Parcianello contra ato do Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo.

A Juíza federal diretora do foro da 1ª vara Federal de Rio Grande encaminhou a petição inicial eletrônica de *habeas corpus* de fls. 03/05 apresentada naquele juízo pelo impetrante Reginaldo Parcianello em favor da paciente Katya dos Santos Schmitt Parcianello, atribuindo ao juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo ato que reputa abusivo e ilegal, consistente na ameaça ao *jus libertatis* da paciente, tendo em vista a existência de inquérito civil público/ação civil pública para apurar dano ao erário diante do desligamento aparentemente injustificado da paciente em programa de pós-graduação.

Intimado para que emendasse a inicial, esclarecendo o objeto da impetração e instruindo o presente *writ* com todo o material probatório necessário, o prazo de 05 dias decorreu sem qualquer manifestação do impetrante.

Por cautela, foram requisitadas informações à autoridade impetrada, que as prestou, juntando os documentos de fls. 26/34.

Cientificada a Defensoria Pública da União a fl. 35.

O Ministério Público federal opinou pelo indeferimento, *in limine*, da petição de habeas corpus, com o conseqüente arquivamento do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, vale apontar que o *habeas corpus* é remédio constitucional destinado a fazer cessar violência ou coação na liberdade de locomoção em virtude de ilegalidade ou abuso de poder, devendo vir instruído com todo o material probatório pré constituído porque, como é cediço, não comporta dilação probatória.

Assim, a via estreita do *habeas corpus* é cabível somente em situações em que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada.

Para a concessão de medida liminar em sede de *habeas corpus*, portanto, é preciso que o impetrante demonstre a plausibilidade de suas alegações, bem assim a urgência da tutela jurisdicional para se evitar lesão ao direito buscado (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

No caso concreto, não vislumbro que nenhum dos requisitos tenham sido atendidos.

O impetrante não instruiu devidamente a inicial, não trazendo aos autos nenhum elemento probatório que atestasse os pleitos aduzidos na exordial.

Intimado para completar referidas lacunas, o impetrante permaneceu inerte, não se manifestando durante o prazo concedido para tal.

Certo é que, ainda que inerte o impetrado que, aparentemente, não demonstrou interesse em ver o prosseguimento do feito, em respeito ao poder geral de cautela, evidenciada flagrante violação de direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal, poderia proceder-se à análise do pleito.

No caso em tela, entretanto, as informações trazidas pela suposta autoridade coatora a fls. 26/34 não evidenciam qualquer ilegalidade na instauração de Ação Civil Pública em face de Katya dos Santos Schmitt Parcianello.

Nesse sentido, importante apontar que o trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa, pela via do *habeas corpus*, é medida absolutamente excepcional, somente possível quando se verificar de plano a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso.

In casu, as alegações do impetrante demandam revolvimento de matéria fático-probatória, incabível na via expedita do *mandamus*, e devem ser analisadas a partir das investigações e em eventual instrução criminal.

Na esteira desse entendimento, trago à colação arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INQUÉRITO POLICIAL.

TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. AFERIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA. SUPOSTA AUSÊNCIA.

DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.*

2. *O trancamento do inquérito policial por falta de justa causa em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie.*

3. *Na espécie, a alegação de ausência de indícios de autoria, não relevada, primo oculi, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta, devendo, pois, ser avaliada no decorrer das investigações ou mesmo pelo Juízo a quo, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.*

4. *Habeas corpus não conhecido. (g.n.)"*

(HC 318.573/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

"PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECUSA NO ENVIO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

INDICIAMENTO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

ACUSAÇÃO LASTREADA EM INDÍCIOS RAZOÁVEIS.

RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento do inquérito policial, por meio do habeas corpus, conquanto possível, é medida excepcional, cujo cabimento ocorre apenas nas hipóteses excepcionais em que, prima facie, mostra-se evidente, v.g., a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, situações essas não ocorrentes in casu.

(Precedentes).

II - Tratando-se de investigação que, amparada em elementos indiciários razoáveis, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, imperioso é o prosseguimento do inquérito policial. (g.n.)"

(RHC 56.427/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 19/05/2015, DJe 27/05/2015)

Logo, não tendo o impetrado instruído devidamente o presente writ e não caracterizada flagrante ilegalidade ou abuso de poder, NÃO CONHEÇO do presente writ não ser o habeas corpus a via adequada a dirimir as questões trazidas.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00029 HABEAS CORPUS Nº 0029497-15.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.029497-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : SALOMAO ABE
: THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA
PACIENTE : PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS018930 SALOMAO ABE e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU : ANDRE BACH SAMWAYS ALBUQUERQUE
No. ORIG. : 00027488520154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Paulo Euclides Martins dos Santos, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Ponta Porã /MS, consistente no arbitramento de fiança no valor de R\$ 15.760,00, considerado impeditivo pelo impetrante, dada a situação econômica do paciente, que se diz mecânico e possui esposa e filha.

Consta dos autos que no dia 04/12/2015, por volta das 03h00, no Km 68 da BR 163, o paciente foi preso em flagrante delito pela prática dos crimes previstos nos arts. 180 e 304, ambos do CP, conjuntamente com André Bach Samways Albuquerque, a quem são imputadas as figuras do art. 33, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06, e arts. 306 e 309, ambos da Lei 9.503/97, e arts. 180 e 304, ambos do CP.

Diz, ainda, a impetração que houve descumprimento do comando inserto no art. 306, do Código de Processo Penal, tendo sido a obrigação de comunicar o juiz do flagrante cumprida a destempo, o que justificaria o relaxamento da prisão; além do uso inadequado de algemas, considerado desnecessário pelos impetrantes dada a situação fática.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 97/126v.

É o breve relatório.

Decido.

À fl. 69 dos autos, na comunicação do flagrante à autoridade judiciária, foi identificado pelo juízo singular que "(...) c-) o auto de prisão e demais documentos foram encaminhados a este Juízo dentro das 24 horas após a efetivação da custódia".

Ainda que assim não fosse, notadamente a comunicação do Auto de Prisão em Flagrante não passou de 48hs dos fatos, o que, à toda evidência, mostra-se dentro de uma razoabilidade ordinária da exigência legal constante do mencionado comando legal.

E não fosse suficiente, esta suposta irregularidade encontra-se ora superada, na medida em que foi concedida liberdade provisória mediante fiança ao paciente na mesma oportunidade.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, *contrario sensu*:

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ART. 306, § 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. COMUNICAÇÃO TARDIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 306, § 1º do Código de Processo Penal prevê a obrigatoriedade de remessa de cópia do auto de prisão em flagrante à Defensoria Pública em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização do ato.

2. Não há mais se falar em irregularidade da prisão em flagrante quando a questão encontra-se superada pela superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar.

3. Em que pese o malferimento da regra contida no art. 306, §1º, do Código de Processo Penal, não há nulidade a proclamar, porquanto na hipótese, após converter a flagrância em preventiva, o magistrado a quo determinou à imediata comunicação dos fatos à Defensoria Pública, que a partir de então passou a acompanhar o feito, superando-se à mácula procedimental.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 325.958/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015) (grifado)

O mesmo se conclui quanto ao uso de algemas. Não há nos autos qualquer demonstração de excesso, ou uso de força desmedida, mesmo porque a sua utilização restou justificada e consignada no auto de prisão em flagrante, em especial no depoimento do condutor, *verbis*:

" (...) *Que foi necessária a utilização de algema nos presos durante o transporte para resguardar a integridade física dos policiais e dos próprios presos, para evitar risco de fuga, haja vista que os policiais também tiveram que conduzir os veículos e que um dos presos estava notoriamente alucinado (...)*" (fls.39/40)

Por fim, segundo a impetração, o valor da fiança foi estipulado de forma excessiva, não tendo o paciente como dispor da quantia.

O valor da fiança arbitrado foi fundamentado da seguinte maneira:

"(...)

Ademais, insta salientar que, conforme informado pelo próprio acusado (interrogatório policial), esse possui trabalho fixo de mecânico, auferindo renda mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assim como adquirira o veículo HONDA CITY apreendido há um mês por R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Considerando isso, arbitro a fiança em 20 (vinte) salários mínimos - R\$ 15.760,00 (quinze mil reais e setecentos e sessenta reais). (...)" (fl. 72)

Friso que, nos termos do artigo 326, do CPP, o seu *quantum* deverá corresponder à natureza da infração, à situação de riqueza do preso, sua vida pregressa, sua periculosidade, bem como as prováveis custas do processo.

Apesar de Paulo informar ser mecânico, ele foi preso na posse e dirigindo o veículo Nissan Frontier, cujos sinais identificadores estavam adulterados, bem como a numeração de vidros e dos chassis remarcados e as etiquetas adulteradas, verificando-se, pela checagem do número do motor, que sobre o bem pendente ocorrência de roubo no Rio de Janeiro/RJ.

Em seu interrogatório na polícia, Paulo afirma que adquiriu o automóvel Honda City, também apreendido e com indícios de adulteração, no valor de R\$ 22.000,00 (fls. 46/48), na cidade de Santos, bem como que auferia renda mensal de R\$2.000,00 exercendo o labor de mecânico.

É certo, também, que o envolvimento de receptação de veículos roubados, cuja expectativa no local dos fatos é de transposição de fronteiras, é crime de gravidade particular, mesmo porque, no mais das vezes, como constou nos autos, indica o envolvimento em organização criminosa.

De todo modo, o valor arbitrado da fiança R\$ 15.760,00 (20 salários mínimos), à vista dos elementos acima apontados, em especial considerado que o próprio paciente declina ter disponibilizado mais de R\$ 20.000,00 cerca de um mês antes dos fatos para a aquisição de um automóvel cuja origem mostra-se duvidosa, não se mostra desarrazoado.

Portanto, tenho que a alegada incapacidade financeira para o pagamento da fiança não corrobora os elementos dos autos, não se demonstrando, até o momento, a alegada total impossibilidade de recolhimento do pagamento.

Outrossim, em observância à demonstrada condição econômica do paciente, que não se revela, pelos elementos coligidos, incapaz de suportar o valor arbitrado da fiança pela autoridade impetrada, impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal.

P.I.C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

CECILIA MELLO

00030 HABEAS CORPUS Nº 0030259-31.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.030259-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : EDSON ALVES DO BONFIM
PACIENTE : MACSON DA SILVA PORTELA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS014433 EDSON ALVES DO BONFIM e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00048404520154036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MACSON DA SILVA PORTELA, contra ato do Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, objetivando a dispensa da fiança arbitrada.

O impetrante narra que Macson, ora paciente, foi preso em flagrante no dia 27.11.2015, pela suposta prática do crime de contrabando. Relata que a autoridade impetrada concedeu ao paciente liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de 10 salários mínimos.

Aduz que o paciente permanece custodiado diante da impossibilidade de efetuar o pagamento.

Alega que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, na medida em que não possui condições financeiras de arcar com a fiança arbitrada.

Requer, liminarmente, a dispensa do pagamento da fiança, com fundamento no artigo 325, §1º, I do Código de Processo Penal, expedindo-se o competente alvará de soltura. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus*.

É o sucinto relatório.

Decido.

O paciente foi preso em flagrante, em 27/11/2015, por, supostamente, atuar como batedor de veículos que transportavam cigarros provenientes do Paraguai.

Em 04.12.2015, o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS concedeu liberdade provisória ao paciente, mediante a prestação de fiança de 10 salários mínimos, equivalente a R\$7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais). A decisão foi assim fundamentada (fls. 83/85):

"Trata-se de pedido de liberdade provisória do indiciado MACSON DA SILVA PORTELA, sob o fundamento de inexistirem motivos para a manutenção de sua segregação cautelar, por ostentar bons antecedentes, ter ocupação lícita, ser primário e residência fixa. O pedido veio instruído com a procuração e documentos (fls. 20/58). O Parquet Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado (fls. 63). Relatados, decido. Da análise dos autos verifico que o requerente foi preso em flagrante delito, no dia 27/11/2015, nas proximidades da penitenciária Estadual de Dourados/MS BR-463, por estar atuando como "batedor" de cigarros de origem estrangeira, sendo incurso na conduta descrita no artigo 334-A do Código Penal. Por ocasião da prisão, o indiciado estava na coroa do veículo Fiat Uno, de placa NRH-9654, conduzido por Douglas dos Santos. A prisão em flagrante do requerente foi convertida em preventiva pela decisão de fls. 44/46 dos autos de Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0004840-45.2015.403.6002 para assegurar a aplicação da lei penal. Por ocasião da prisão, o indiciado alegou que estava acompanhando seu cunhado Douglas e que estavam indo para o sítio a sogra. Cumpre esclarecer que, no momento da prisão, Macson informou seu endereço como sendo Assentamento Barra Nova II, Lote 64, bairro Zona Rural, Sidrolândia/MS. Tal situação comprovada à fl. 44 (inscrição estadual junto à Secretaria de Estado de Fazenda). Não há necessidade de manter o indiciado preso, como argumenta o Ministério Público Federal (fl. 63), o réu é primário e possui bons antecedentes. Ademais, apesar da pluralidade de agentes em que foi flagrado transportando cigarros de origem estrangeira em veículo de médio porte, não resta caracterizada hierarquia e divisão de tarefas inerentes ao tipo penal do art. 1º, 1º da Lei 12.850/2013. Nada obstante, as condições pessoais do requerente (bons antecedentes, com residência fixa e atividade lícita) permitem vislumbrar sua diminuta periculosidade social, o que, somado às circunstâncias em que perpetrado o delito, indicam a possibilidade de imposição ao requerente de outras medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, a novel legislação colocou a decretação da prisão preventiva como medida residual, só devendo ser decretada quando outras medidas cautelares diversas da prisão não forem suficientes. No caso sub examine, o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco consta dos autos qualquer elemento que indique a periculosidade do agente, pelo que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão se vislumbra como providência de melhor justiça ao acusado. As circunstâncias que cercam o cometimento do delito, segundo o que até agora se apurou nos autos, não evidenciam a periculosidade acentuada do agente, no sentido de que se libertado poderá vir a cometer novos delitos. Não subsiste, portanto, o fundamento de garantia da persecutio criminis para a manutenção de sua segregação cautelar. Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a MACSON DA SILVA PORTELA, mediante a prestação de fiança, que arbitro no valor mínimo previsto no artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, ou seja, em 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais). O indiciado prestará o compromisso de sempre comparecer em juízo quando solicitado e de comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço ou ausência de seu domicílio por prazo superior a 08 (oito) dias, bem como observar fielmente as disposições contidas nos artigos 327 e 328 e com a advertência contida

no artigo 341, todos do Código de Processo Penal. Após a comprovação do depósito da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de MACSON DA SILVA PORTELA, colocando-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso".

Nesta via de cognição sumária, verifico a plausibilidade das alegações.

Não obstante a concessão de liberdade provisória, o paciente permanece custodiado, o que corrobora a alegada incapacidade financeira para o pagamento do valor arbitrado.

Importante destacar que a prisão preventiva é medida excepcional, justificando-se apenas quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Conforme consignado pelo juízo singular, não se encontram presentes, *in casu*, os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Assim, a manutenção da prisão cautelar tão somente em razão da falta de recolhimento da fiança configura manifesto constrangimento ilegal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, não estão presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, **o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia.** Trata-se de réu juridicamente pobre, assistido pela Defensoria Pública.

3. Ordem concedida para, confirmando a liminar, garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, sem prejuízo de que o juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei nº 12.403/11, ressalvada a possibilidade de decretação de prisão preventiva, caso demonstrada sua necessidade.

(STJ. HC 251875. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Sexta Turma. DJe 24/04/2013) grifei

PENAL. HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO.

PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. DISPOSIÇÃO DO ART. 350 DO CPP. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(STJ. HC 231723. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. DJe 29/10/2012) grifei

(...)5. Com o advento da Lei n.º 12.403/11, externaram-se os comandos constitucionais que identificam na prisão provisória o caráter de *ultima ratio*.

6. **In casu, existe manifesta ilegalidade, pois o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia cautelar, a teor do artigo 350 do Código de Processo Penal.**

7. Trata-se de réu juridicamente pobre e imputação de falso testemunho, cuja pena mínima cominada é de 1 (um) ano de reclusão.

8. **Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, aplicando-se o disposto no artigo 350 do Código de Processo Penal.**

(STJ. HC 231723. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. DJe 29/10/2012) grifei

Ante o exposto, defiro a liminar para dispensar o pagamento da fiança, sujeitando o paciente às obrigações constantes dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, mantidas as demais medidas cautelares estabelecidas pelo Juízo impetrado.

Comunique-se o juízo de origem.

Requistem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00031 HABEAS CORPUS Nº 0030258-46.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.030258-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : EDSON ALVES DO BONFIM
PACIENTE : DOUGLAS DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS014433 EDSON ALVES DO BONFIM e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00048404520154036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DOUGLAS DOS SANTOS, contra ato do Juízo da 2ª Vara

Federal de Dourados/MS, objetivando a revogação da prisão preventiva.

O impetrante narra que Douglas dos Santos, ora paciente, foi preso em flagrante no dia 27.11.2015, pela suposta prática do crime de contrabando.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva.

Alega que não há indícios de participação do paciente na prática delitiva. Aduz que no momento em que foi abordado pelos policiais, o paciente estava indo, na companhia de seu cunhado, ao assentamento onde reside com sua família.

Sustenta que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva.

Aduz que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea.

Sustenta que o paciente possui residência fixa e família constituída. Além disso, alega que sua mãe encontra-se hospitalizada e necessita de acompanhamento.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura para que o paciente possa responder ao processo em liberdade. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus*.

É o sucinto relatório.

Decido.

O paciente foi preso em flagrante, em 27/11/2015, por, supostamente, atuar como batedor de veículos que transportavam cigarros provenientes do Paraguai.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

O pedido de liberdade provisória foi indeferido pela autoridade impetrada, sob os seguintes fundamentos (fls. 88/89):

"(...) denoto a existência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, consistentes na materialidade delitiva e indícios de autoria, notadamente pela prisão em flagrante do requerente (certeza visual do delito).

Ademais, também constituem indícios da participação do requerente na prática do delito os relatos dos policiais que efetivaram sua prisão (...); além do mais, foi constatada a realização de chamadas para o celular do indiciado dos celulares apreendidos com Maurício Molina Matossi e Elton ramos da Silva, presos na mesma oportunidade com grande quantidade de cigarros no interior dos veículos Fiat Uno NRF 4954 e VW Eurovan HRP 7817.

(...) Da análise dos autos, denoto que o requerente responde à ação penal por crime idêntico (autos nº 0004214-26.2015.403.6002 - fl. 34 do Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0004840-45.2015.403.6002), de forma que a manutenção de seu encarceramento preventivo se revela necessário para evitar a possibilidade de reiteração delitiva, e, assim, garantir a ordem pública.

Assim, compreendendo que o delito em tela autoriza a manutenção da prisão, pois presentes as hipóteses autorizadoras do encarceramento cautelar, reputo presente o risco à ordem pública, motivo pelo qual, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente" (destaquei).

Os elementos informativos coletados no inquérito policial, que serviram de lastro para o decreto preventivo, demonstram indícios suficientes de autoria delitiva em relação ao paciente, como se vê dos depoimentos colhidos na fase policial, às fls. 50/55, e ainda pelo auto de prisão em flagrante.

Aliás, os indícios necessários à decretação da prisão cautelar não se confundem com a prova necessária à eventual condenação, cuja análise é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CUSTÓDIA MANTIDA. MESMOS FUNDAMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. 1. (...) DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NOTÍCIA DE INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PATENTEADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. **Havendo provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, preenchidos se encontram os pressupostos para a medida constritiva, que não exige prova cabal da última, reservada à condenação criminal.** 2. Verificando-se que a custódia cautelar do paciente encontra-se bem fundamentada e mostra-se devida a sua manutenção, já que baseada na necessidade concreta de manter-se a prisão antecipada, especialmente a bem da ordem pública, dada a sua periculosidade e a imprescindibilidade de evitar a reiteração da prática delitiva, pois intentou contra a vida da vítima mais de uma vez, só alcançando êxito na última ocasião, resta plenamente justificado o acórdão que a conservou. 3. Há motivos concretos a indicar a necessidade da prisão antecipada do paciente, para a conveniência da instrução criminal, quando há notícia de intimidação de testemunha presencial do fato. 4. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da sua manutenção. 5. Ordem denegada. (STH. HC 200801286980. Rel. Min. Jorge Mussi. Quinta Turma. DJE Data 23/03/2009) grifei*

Embora presente o *fumus comissi delicti*, consistente na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não vislumbro o *periculum libertatis*, indispensável à decretação da prisão preventiva.

O juízo singular assentou que a prisão preventiva seria necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que Douglas atualmente responde à outra ação penal pela prática de crime idêntico.

Entendo, contudo, que não há elementos concretos nos autos, aptos a justificar a imposição da custódia cautelar.

Ressalte-se que, nestes autos, o paciente comprovou possuir residência fixa no distrito da culpa (fl. 34). Há, também, demonstração de que exerce ocupação lícita, conforme se extrai dos documentos acostados às fls. 73/74.

Ademais, o *modus operandi* empregado não é indicativo de maior periculosidade do agente, capaz de justificar a decretação da medida extrema.

Desse modo, a custódia cautelar do paciente não se apresenta consentânea com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal, que estabelece os requisitos para a prisão preventiva, ao afirmar que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria.

Por outro lado, estabelece o art. 282 do Código de Processo Penal, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar."

Necessário, portanto, atentar-se para o dispositivo acima descrito, uma vez que a prisão preventiva só deverá ser decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, em observância aos postulados do princípio da proporcionalidade, a partir da análise de seus subprincípios: adequação e necessidade.

Indubitável, portanto, ser mais adequado ao caso em tela, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar prevista no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal.

Não é demais consignar que, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o Juízo poderá novamente decretar a prisão do paciente, de acordo com o artigo 282, §4º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, defiro a liminar para revogar a prisão preventiva e substituí-la por medida cautelar, no que a autoridade impetrada deverá adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor de DOUGLAS DOS SANTOS, mediante a assinatura de termo de compromisso:

- a) de comparecimento a todos os atos do processo;
- b) de comparecimento bimestral ao Juízo para comprovação da residência e para justificar as atividades.

Comunique-se o juízo de origem para que cumpra o determinado.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00032 HABEAS CORPUS Nº 0020826-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020826-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : REGIS GALINO
: BRUNO TADASI HATANO
PACIENTE : SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP210396 REGIS GALINO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00037448320154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ, contra ato do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, objetivando a expedição de alvará de soltura.

Relatam os impetrantes que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, inciso IV do Código Penal, à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Sustentam que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal sob o fundamento de que o juízo singular, na primeira fase da dosimetria, considerou desfavorável a circunstância judicial referente à personalidade, considerando a existência de processos em andamento, violando, assim, a Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Alegam que houve violação ao direito constitucional ao silêncio, uma vez que a autoridade impetrada utilizou como fundamento, tanto para a condenação e como para a majoração da pena-base, confissão realizada pelo paciente em outra ação penal.

Alegam, ainda, que processos em curso não configuram maus antecedentes e não podem ser considerados na fixação do regime prisional mais gravoso.

Pedem, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que possa aguardar o julgamento deste *writ* em liberdade, e, ao final, a confirmação da liminar para que possa responder ao processo em liberdade.

A liminar foi indeferida (fls. 113/115).

Requisitadas, vieram aos autos as informações da autoridade coatora (fls. 119/125).

A Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem (fls.127/137).

Nos autos da apelação criminal nº 2015.61.02.003744-6 todas as questões trazidas à lume neste *writ* foram abordadas, sendo ao fim dado parcial provimento à apelação para reduzir a pena de SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ pela prática do crime do artigo 334-A, §1º, inciso IV do Código Penal a 3 (três) anos de reclusão, em regime semiaberto, não estando autorizada a expedição de ofício ao Juízo da Infância e Juventude em relação aos fatos aqui tratados.

Por estas razões, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

Int.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00033 HABEAS CORPUS Nº 0030498-35.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.030498-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA
PACIENTE : ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00026463920104036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

O presente *habeas corpus* não se encontra devidamente instruído, para que se compreenda a efetiva extensão da medida atacada e o possível constrangimento ilegal.

Por outro lado, o paciente reconhece que está em livramento condicional, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, à defensoria pública e, na sequência, ao Ministério Público Federal.

No retorno dos autos, encaminhe-se ao relator natural.

São Paulo, 23 de dezembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00034 HABEAS CORPUS Nº 0030483-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030483-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : GUSTAVO GAMBOA TASAMA
PACIENTE : GUSTAVO GAMBOA TASAMA reu/ré preso(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00031501620134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo próprio paciente, GUSTAVO GAMBOA TASAMA, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Narra o paciente que foi preso em 14/02/2013, processado e condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, c.c artigo 40, I e III, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Aponta, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para manutenção da prisão preventiva, além de excesso de prazo e

desnecessidade da prisão, uma vez que o paciente já progrediu para o regime semiaberto.

Alega, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva.

Requer a concessão da ordem de *habeas corpus* para que o paciente possa aguardar o julgamento da demanda em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura.

É o relatório.

Decido.

Após a regular instrução, foi proferida sentença (juntada às fls. 10/58), que condenou o paciente pela prática do delito de tráfico internacional de 20 Kg (vinte quilos) de cocaína (artigo 33, c.c artigo 40, I e III, ambos da Lei 11.343/06), à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

A sentença impugnada assim fez constar: "*Por todos os motivos já considerados nas decisões que decretaram suas prisões preventivas e, agora, pelas razões apresentadas nesta sentença, permanecerão os denunciados presos, para fins de apelação.*" (fls. 57).

Consta ainda da sentença condenatória (fls. 33-v):

"Pelas próprias informações dos policiais, objeto de interceptação dos seus diálogos telefônicos, a quantidade de droga que seria negociada com os denunciados totalizaria 268 Kg de cocaína".

Depreende-se que a necessidade da manutenção da prisão do condenado, decorre da existência de indícios de que continuariam a traficar grande quantidade de cocaína.

A decisão ora impugnada está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais apontam para a necessidade da custódia cautelar a fim de se garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito perpetrado, sobretudo em razão da vultosa quantidade de droga apreendida.

Ademais, já houve decisão deferindo a progressão do paciente ao regime semiaberto (fls. 09 e verso).

As circunstâncias em que o delito foi praticado, aliadas à gravidade em concreto da infração evidenciam a periculosidade do paciente e o risco à ordem pública.

Na esteira desse entendimento, trago à colação decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O Juízo de primeiro grau registrou que o acusado estava foragido desde 2006 e que não foi possível localizar seu paradeiro no endereço informado nos autos. Apesar dos argumentos da defesa, que procura demonstrar que ele não se furtou à persecução penal por estratagemas proposital, a decisão também assinalou sua periculosidade concreta, bem evidenciada pelo modus operandi do roubo e por seu comportamento antes e depois da prática delitiva, pois foi registrado que: a) já cumpriu pena por porte de arma de fogo e associação criminosa; b) responde por crimes de roubo nos estados do Maranhão, Pará, Goiás, Bahia, Santa Catarina e no Distrito Federal, praticados após a denúncia; c) seria integrante de associação criminosa especializada em roubos a instituições bancárias, sempre envolvendo vultosos valores e exposição exacerbada das vítimas; d) praticou o suposto roubo com emprego de armas de grosso calibre e em concurso com numerosos agentes.

3. É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo recorrente, à vista de sua periculosidade, manifestada na forma de execução do crime e no seu comportamento antes e depois da prática ilícita.

4. Consoante entendimento desta Corte Superior, o risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado, diante das especificidades de cada caso concreto, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso. Precedentes do STJ e do STF.

5. Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, o que condiciona a aferição de eventual excesso de prazo aos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades de cada caso.

6. O recorrente está preso desde 27/8/2014, mas a dilação do prazo para o encerramento da instrução processual apresenta-se justificável, pois só apresentou resposta à acusação em 21/10/2014, a defesa apresentou vários pedidos de revogação da prisão preventiva e de nova designação das audiências de instrução ante a não intimação do réu e foram expedidas cartas precatórias para inquirição de testemunhas.

7. Recurso ordinário não provido. (g.n.)

(RHC 58.777/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21/05/2015, DJe 01/06/2015)

Assim, em um juízo perfunctório, não vislumbro flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente.

Por derradeiro, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que a instrução processual já foi concluída e já existe sentença condenatória proferida.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP) E CONCUSSÃO (ART. 316 DO CP). PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de (a) garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que os delitos foram praticados e pelo fundado receio de reiteração delitiva; e (b) por conveniência da instrução criminal, ante a possibilidade de interferência na colheita das provas. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 3. Ordem denegada. (HC 124.884, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 09/12/2014, DJe 18/12/2014)

Ante o exposto, **indeferir** a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Em seguida, encaminhem os autos à Defensoria Pública da União.

Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I

Após, encaminhem os autos ao relator.

São Paulo, 22 de dezembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00035 HABEAS CORPUS Nº 0025744-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025744-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : SERGIO GONTARCZIK (= ou > de 60 anos)
PACIENTE : SERGIO GONTARCZIK (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00017039620094036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por SÉRGIO GONTARCZIK, em seu favor, contra ato da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP que, ao condená-lo pela prática do crime capitulado no art. 313-A do Código Penal à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, decretou a sua prisão preventiva, como garantia da ordem pública.

Tendo em vista que o *writ* foi impetrado pelo próprio paciente, foram solicitadas informações, bem como determinada a posterior abertura de vista à Defensoria Pública da União para que, se o caso, apresentasse fundamentos técnicos para o pedido formulado (fls. 34).

O Juízo impetrado prestou informações (fls. 37/37v).

A Defensoria Pública da União requereu a revogação da prisão do impetrante/paciente e a redução da pena aplicada na sentença, ante a ilegalidade dos fundamentos invocados (fls. 39/50).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, **não conheço** do *writ* quanto ao pedido de redução da pena, ante a manifesta inadequação da via eleita.

Com efeito, o remédio constitucional em questão não pode ser manejado como sucedâneo de recurso de apelação. A sua hipótese de incidência encontra-se delineada no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República: "*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*".

Por coação ilegal entendem-se todas aquelas situações descritas no art. 648 do Código de Processo Penal e, na espécie, o que se pretende, em relação à pena aplicada na sentença, desafia recurso próprio, apelação (CPP, art. 593, I), que, segundo as informações (fls. 37/38), já foi inclusive interposta.

Existindo recurso típico no sistema processual penal (*apelação*) para impugnar a referida decisão (*sentença condenatória*), não há que se falar em ação mandamental como sucedâneo recursal, dada a sua natureza jurídica de ação autônoma de impugnação, sendo inaplicável a fungibilidade entre as vias eleitas, motivo pelo qual não há como conhecer, nessa parte, o *habeas corpus*.

Não obstante, a decretação da prisão preventiva configura, *ao menos neste momento*, constrangimento ilegal, a ser sanado por meio deste *writ*.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante/paciente permaneceu solto durante toda a instrução, sendo que, somente ao final, quando da prolação da sentença condenatória recorrível (cuja cópia encontra-se acostada a fls. 07/18), o juízo *a quo* entendeu por bem decretar sua prisão preventiva, nos seguintes termos:

"Contudo, em relação ao réu SÉRGIO GONTARCZIK, faz-se necessária a DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, pois, conforme anteriormente ressaltado, conta com dupla condenação criminal com trânsito em julgado, por prática do crime de apropriação indébita, que, somada à presente condenação, evidenciam de forma clara a necessidade de acautelar o meio social para garantia da ordem pública, nos moldes do artigo 312 e 313, II, ambos do CPP, haja vista a possibilidade real de reiteração delitiva e a patente periculosidade do denunciado; ademais, a pena prevista para o delito em comento atende ao requisito legal previsto no artigo 313, I, do CPP (Precedentes: STJ, HC 231031; STJ, RHC 52734; STJ, RHC 46321)" (fls. 17/17v; destaques no original).

Essa fundamentação não é, *em princípio*, idônea para a prisão do impetrante/paciente, ainda mais porque ele ficou em liberdade durante toda a tramitação da ação penal, inexistindo nestes autos qualquer notícia de alteração concreta da situação fática que leve ao preenchimento do requisito de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

A propósito, julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DA PACIENTE NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RÉ QUE PERMANCEU EM LIBERDADE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA (ART. 312 DO CPP). PRECEDENTES.

I - Paciente que esteve em liberdade durante toda a instrução criminal e cuja prisão preventiva foi determinada por ocasião da sentença condenatória, sem qualquer fundamentação concreta dos requisitos do art. 312 do CPP.

II - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a execução provisória da pena, ausente a justificativa da segregação cautelar, fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

III - Ordem concedida.

(STF, HC 95.315/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25.05.2010, v.u., DJe 10.06.2010)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE EM LIBERDADE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INCONSTITUCIONALIDADE DA ANTECIPAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. EXEGESE DO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A negativa do paciente recorrer em liberdade, por decisão desprovida de concreta fundamentação acerca da necessidade da sua custódia cautelar, fere o princípio da presunção de inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, configurando-se o constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus.

2. Verificando-se que a prisão preventiva do paciente foi revogada durante a instrução criminal e que este permaneceu solto durante os demais termos processuais, exige-se que a necessidade da sua segregação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, seja devidamente justificada, com base em fatos concretos, nos termos do que dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal.

(...)

(STJ, HC 257.762/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21.06.2012, v.u., DJe 01.08.2012)

Além disso, o impetrante/paciente foi condenado a cumprir pena em regime semiaberto, de sorte que a imposição de uma medida cautelar mais gravosa (prisão) do que aquela alicerçada em um juízo meritório de culpabilidade (regime semiaberto), como se deu na espécie, reclama do magistrado fundamentação robusta quanto à presença inequívoca dos requisitos listados no art. 312 do Código de Processo Penal e ao não cabimento de medidas alternativas à prisão (CPP, art. 319), o que não foi observado no caso.

Posto isso, conheço parcialmente do habeas corpus e, na parte conhecida, **DEFIRO LIMINARMENTE** a ordem, determinando a soltura do impetrante/paciente SÉRGIO GONTARCZIK, que deverá aguardar em liberdade o julgamento do recurso por ele interposto.

Comunique-se, **com urgência**, o teor desta decisão ao juízo de origem, para imediato cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, vindo os autos conclusos em seguida.

Oportunamente, dê-se ciência à Defensoria Pública da União.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

2015.03.00.029026-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : LARISSA DA COSTA RODRIGUES
PACIENTE : CRISTIANO ALVES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00019226820154036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISTIANO ALVES DA SILVA, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relata que o paciente foi preso em flagrante no dia 21 de fevereiro de 2015, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06.

Apointa constrangimento ilegal proveniente de excesso de prazo para formação da culpa, tendo em vista que o paciente encontra-se custodiado há mais de 290 dias.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, e, ao final, a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus*.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 18/19).

A Defensoria Pública da União informou que o paciente foi colocado em liberdade, no dia 16/12/2015, durante a realização de audiência. É o sucinto relatório.

Decido.

Conforme relatado, a Defensoria Pública da União informou que o paciente foi colocado em liberdade durante a audiência do dia 16/12/15, em que foi realizado o seu interrogatório.

Em consulta ao sistema processual, verifico que no dia 16/12/15 houve expedição de alvará de soltura em favor de Cristiano Alves da Silva.

Por estas razões, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de dezembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal